



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E  
DOS TERRITÓRIOS  
Secretaria-Geral da Corregedoria  
Secretaria dos Órgãos Auxiliares da Justiça



MANUAL DE PROCEDIMENTOS  
DAS  
CONTADORIAS-PARTIDORIAS:

Vol.1 – Débitos/Custas Judiciais

**DIREÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS**

Presidente

Desembargador JOÃO DE ASSIS MARIOSI

Primeiro Vice-Presidente

Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT

Segundo Vice-Presidente

Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ

Corregedor

Desembargador DÁCIO VIEIRA

Juízes Assistentes da Corregedoria

Dra. Gislene Pinheiro de Oliveira

Dra. Vanessa Maria Trevisan

Dr. Júlio Roberto dos Reis

Secretaria - Geral da Corregedoria

Kleiler Luiz Alves de Faria

Secretaria dos Órgãos Auxiliares da Justiça

João Batista da Silva

Coordenação da comissão de atualização  
Edson Vilela de Moraes Neto

Membros

Antonio Murillo de Moraes Neto

Cláudia Guimarães Vieira Martins

Colaboradores

Eliane Maria da Silva Ferreira

Jefferson Araújo Carvalho

Márcio Fernando Pereira Campos

Carlos Roberto Alves Correa

Robson da Silva Britto

# SUMÁRIO

## I – INTRODUÇÃO E HISTÓRIA

1	INTRODUÇÃO .....	7
2	MOEDA E INFLAÇÃO BRASILEIRAS.....	10
2.1	HISTÓRICO DAS ATERAÇÕES NO SISTEMA MONETÁRIO BRASILEIRO .....	10
2.2	CORREÇÃO MONETÁRIA OFICIAL NO BRASIL.....	11
2.3	ÍNDICES DE PREÇOS, INDICADORES FINANCEIROS E UNIDADES FEDERAIS.....	19
2.3.1	<i>Índices de preços</i> .....	19
2.3.1.1	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.....	19
2.3.1.2	Fundação Getúlio Vargas – FGV.....	20
2.3.1.3	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE .....	21
2.3.1.4	Índices financeiros e Unidades Federais .....	21

## II – PROCEDIMENTOS GERAIS

1	INDEXADORES OFICIAIS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS .....	26
1.1	OS INDEXADORES OFICIAIS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA .....	26
1.2	OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS .....	28
2	CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS.....	31
2.1	CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS JUDICIAIS .....	33
2.1.1	<i>Atualização monetária e o plano econômico de janeiro de 1989</i> .....	35
2.1.2	<i>Atualização monetária e o plano econômico de julho de 1994 – Plano Real</i> .....	36
3	JUROS .....	38
3.1	JUROS CONVENCIONAIS, CONTRATUAIS E REMUNERATÓRIOS .....	38
3.2	JUROS LEGAIS .....	39
3.3	JUROS MORATÓRIOS (ART. 395 DO CC) .....	39
3.4	JUROS COMPENSATÓRIOS .....	40
3.5	OUTRAS OBSERVAÇÕES SOBRE JUROS.....	40
3.6	REGIMES DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS .....	40
3.6.1	<i>Regime de capitalização de juros simples</i> .....	40
3.6.2	<i>Regime de capitalização de juros composta</i> .....	42
3.6.2.1	Método Hamburguês .....	44
3.6.3	<i>Montante no regime de capitalização simples e composta</i> .....	45
3.7	TAXA DE JUROS.....	46
3.8	CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS .....	48
3.9	JUROS MORATÓRIOS QUANTO À DATA DE INCIDÊNCIA .....	49
3.10	REPRESENTAÇÃO DOS JUROS NO CÁLCULO .....	50
3.11	JUROS NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO .....	50
4	MULTA .....	52
4.1	MULTA EM VALOR FIXO E EM PERCENTUAL .....	53
4.2	MULTA MONETÁRIA .....	53
4.3	MULTA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO DÉBITO .....	54
4.4	MULTA DIÁRIA LIMITADA POR VALOR MÁXIMO .....	54

4.5	OUTRAS QUESTÕES GERAIS COM RELAÇÃO A MULTA.....	55
4.6	DIFERENÇA ENTRE MULTA FIXA E MULTA SOBRE O DÉBITO .....	55
5	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .....	56
5.1	HONORÁRIOS MONETÁRIOS .....	56
5.2	HONORÁRIOS EM PERCENTUAL .....	57
5.3	HONORÁRIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA.....	57
5.4	HONORÁRIOS MONETÁRIOS X HONORÁRIOS SOBRE O DÉBITO.....	57
5.5	HONORÁRIOS SOBRE DEPÓSITOS .....	58
6	CÁLCULO DE DEDUÇÕES.....	59
6.1	RESSARCIMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS.....	60
7	DEMONSTRATIVO GERAL DO CÁLCULO.....	61
8	CORREÇÃO POR ÍNDICES DE PREÇOS E ÍNDICES FINANCEIROS.....	62
8.1	ATUALIZAÇÃO POR ÍNDICES DE PREÇOS .....	62
8.2	ATUALIZAÇÃO POR ÍNDICES FINANCEIROS.....	64
8.2.1	<i>Atualização por índice da Caderneta de Poupança.....</i>	64
8.2.2	<i>Atualização pela Taxa Referencial – TR.....</i>	67
<b>III – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS</b>		
1	CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.....	72
1.1	CONSIGNAÇÃO DE CONSÓRCIOS.....	72
1.2	CONSIGNAÇÃO DE ALUGUÉIS .....	72
1.3	CONSIGNAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE IMÓVEL .....	73
2	DESPEJO E REVISIONAL DE ALUGUEL .....	74
2.1	REAJUSTAMENTO ATÉ FEVEREIRO DE 1983.....	74
2.2	CONGELAMENTO DE 1º/3/1986 28/2/1987 (DC 2.283 DE 27/2/1986).....	76
2.3	CONGELAMENTO DE 12/6/1987 A 31/8/1987 .....	77
2.4	CONGELAMENTO DE 2/89 A 5/1989 .....	77
2.5	ALUGUÉIS DE 4/1990 A 1/1991.....	78
2.6	CONGELAMENTO DE 2/1991 A 8/1991.....	78
2.7	REALINHAMENTO EM JUL/94 – PLANO REAL.....	80
2.8	RESUMO DAS FORMAS DE REAJUSTES DE ALUGUEL .....	82
2.8.1	<i>Aluguéis residenciais.....</i>	82
2.8.2	<i>Aluguéis comerciais.....</i>	83
3	PENSÕES CÍVEIS E ALIMENTÍCIA.....	85
3.1	PENSÃO CÍVEL .....	85
3.2	PENSÃO ALIMENTÍCIA .....	86
4	FALÊNCIA E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.....	89
5	FAZENDA PÚBLICA.....	90
5.1	AÇÕES ORDINÁRIAS DE REPOSIÇÃO SALARIAL .....	90
5.2	REINTEGRAÇÃO DE POSSE .....	91
5.3	EXECUÇÃO FISCAL .....	91
5.3.1	<i>Lei Distrital nº 67, DE 19/12/1989 .....</i>	93
5.3.2	<i>Lei Distrital nº 222, DE 27/12/1991 .....</i>	93
5.3.3	<i>Lei Distrital nº 1.118, de 21/6/1996 .....</i>	94
5.3.4	<i>Lei Complementar nº 435, DE 27/12/2001.....</i>	94
5.3.5	<i>Cálculos dos tributos do Distrito Federal.....</i>	95
5.3.6	<i>Determinação da atualização monetária.....</i>	96

5.3.7	<i>Determinação dos juros de mora</i> .....	98
5.3.7.1	<i>Determinação dos meses PRÉ-67 E PÓS-67</i> .....	99
5.3.8	<i>Determinação da multa e do art. 42 da LC 4/96</i> .....	100
5.3.9	<i>Utilização das tabelas</i> .....	101
5.3.10	<i>Exemplo prático</i> .....	102
5.4	IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA .....	105
6	CONSÓRCIOS.....	106
6.1	PRESTAÇÕES MENSAS .....	106
6.2	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO .....	107
6.3	FUNDO DE RESERVA .....	107
6.4	TAXA DE SEGURO .....	107
6.5	CÁLCULO DA PRESTAÇÃO MENSAL.....	108
6.6	AJUSTES DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DE CAIXA.....	108
6.7	ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES.....	111
7	ARRENDAMENTO MERCANTIL ( <i>LEASING</i> ) .....	113
7.1	DEFINIÇÃO E CONCEITOS BÁSICOS .....	113
7.2	CARACTERÍSTICAS .....	114
7.3	CORREÇÃO DO VALOR DAS CONTRAPRESTAÇÕES E DO VRG.....	115
7.4	CÁLCULO DO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO E DO VRG .....	116
7.5	ENCARGOS POR ATRASO NO PAGAMENTO.....	118
8	OPERAÇÕES DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR – CDC .....	123
9	SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH.....	125
9.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	125
9.2	CONCEITOS BÁSICOS.....	130
9.3	CÁLCULOS .....	132
9.4	EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO .....	134
9.4.1	<i>Sistemas de amortização</i> .....	135
9.4.1.1	<i>Sistema Price</i> .....	135
9.4.1.2	<i>Sistema de Amortização Crescente – SACRE</i> .....	136
9.4.1.3	<i>Sistema de Amortização Misto – SAM</i> .....	137
9.4.1.4	<i>Sistema de Amortização Constante – SAC</i> .....	137
9.4.1.5	<i>Planilha de evolução do financiamento</i> .....	138
9.5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	140
10	CÁLCULO DA MULTA CRIMINAL .....	142
11	PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	143
11.1	FORMA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	145
11.2	DOCUMENTAÇÃO.....	145
11.2.1	<i>Documentos em geral</i> .....	145
11.2.2	<i>Recibos de serviços com contratação verbal</i> .....	146
11.2.3	<i>Comprovantes referentes a salários de benefício previdenciários</i> .....	147
11.2.4	<i>Extratos bancários</i> .....	147
11.2.5	<i>Pagamentos provenientes de processos administrativos ou outras origens</i> .....	147
11.2.6	<i>Seguros</i> .....	147
11.2.7	<i>Cupons fiscais</i> .....	147
11.2.8	<i>Honorários Advocatícios</i> .....	147
11.2.9	<i>Compra/venda de bens móveis ou imóveis</i> .....	148
11.2.10	<i>Quadros demonstrativos</i> .....	148

## IV – CUSTAS INICIAIS/FINAIS

1	DAS CUSTAS INICIAIS E/OU FINAIS.....	150
1.1	LEGISLAÇÃO.....	150
1.2	CONCEITOS BÁSICOS.....	150
1.3	ELABORAÇÃO DA CONTA DE CUSTAS EM AÇÕES CÍVEIS.....	151
1.4	CUSTAS CRIMINAIS.....	152
1.5	DEPÓSITO PÚBLICO.....	153
1.6	ITENS DE CUSTAS DO DECRETO-LEI Nº 115/67.....	153
1.7	ELABORAÇÃO PASSO A PASSO DA CONTA DE CUSTAS.....	159

# I – INTRODUÇÃO E HISTÓRIA

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a última edição do Manual de Consulta e Procedimentos de Cálculos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – MCPC/TJDFT, de setembro de 1998, cresceu, sobremaneira, o número de ações de busca e apreensão relativas a contratos de leasing e de Crédito Direto ao Consumidor – CDC. Aumentou, também, a quantidade de ações de execução referentes a contratos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Aliada a isso, a necessidade de uma revisão geral ensejou esta nova edição do Manual.

Apesar do advento da Lei 8.898, de 29 de junho de 1994, que deu nova redação ao art. 604 (atual art. 475-B) do Código de Processo Civil, o serviço das contadorias judiciais continua imprescindível nas questões processuais que envolvem cálculos.

A obrigação do credor de apresentar a memória dos cálculos tornou comum o surgimento de divergências e dúvidas quanto ao montante do crédito, de um lado, e do débito, de outro, fato que resulta, muitas vezes, em impugnações e até em recursos por excesso de execução. Em consequência, o magistrado, a fim de decidir os embargos ou esclarecer dúvidas em algum ponto do cálculo, vale-se da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo, para que lhe preste as informações necessárias. Portanto, a Contadoria Judicial continua a desempenhar papel de suma importância.

São várias as ações de competência desta Corte que resultam em grande diversidade de cálculos, bem como em utilização de diversos indexadores. Ações de execução, por exemplo, podem envolver cálculos oriundos de cláusulas contratuais que deverão ser obedecidas por ocasião de atualizações monetárias ou mesmo para se chegar ao montante do crédito/débito. Em tais casos, não raras vezes, os indexadores

são outros que não os oficialmente empregados pela Justiça, como, por exemplo, os chamados índices de preços e os índices financeiros.

Outro exemplo são as ações de busca e apreensão que podem envolver dívidas oriundas de inadimplência bancária em que as cláusulas do contrato bancário deverão compor os cálculos.

Algumas ações podem requerer, por exemplo, que reajustes de prestações sejam em número de salários, como é o caso das pensões cíveis, de família, previdenciárias etc. Outras podem requerer que a atualização seja realizada por índices de preços, como é o caso das ações de despejo, de revisional de aluguel e de busca e apreensão. Podem-se citar, ainda, as ações de execução fiscal, que, conforme a data inicial da dívida, envolvem atualização pelas Unidades Federais, tais como a extinta Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF e a Unidade Fiscal de Referência – UFIR. Enfim, há uma variedade de indexadores que devem ser empregados nos diversos feitos do TJDFT. Tanto é assim que serão esclarecidos, ao longo do Manual, pontos a respeito dos índices de preços que são empregados em alguns tipos de feitos.

Há de se ressaltar também que tudo isso faz com que a forma ou a metodologia de elaboração de cálculos na Justiça do Distrito Federal seja as mais diversas. Portanto, procurou-se revesti-lo de caráter exclusivamente consultivo e procedimental.

## COMPOSIÇÃO

O Manual de Consulta e Procedimentos de Cálculos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal compõe-se basicamente de quatro partes.

A primeira parte faz uma síntese das transformações por que passou a economia nacional desde 1964 até o último dos planos econômicos, o Real. Nesta parte, apresenta-se a série histórica dos principais percentuais e indexadores ao longo do tempo, bem como a legislação de tais transformações.

Na segunda parte, o Manual fornece alguns dados e procedimentos gerais de cálculos para casos em que haja necessidade de tratamento específico, bastando, para tanto, atualizações e incidência de acessórios rotineiros (juros, multa, cláusulas contratuais etc.). Nessa parte, ocorre a maior parte dos cálculos.

Na terceira parte, são analisados alguns tipos de cálculos de ações, cujo tratamento deverá obedecer a critérios específicos da respectiva área.

A quarta parte trata das custas processuais normatizadas pelo Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

É claro que não há, neste manual, pretensão de esgotar os temas aqui tratados. No entanto, é por meio de crítica construtiva e de sugestões advindas de todas as contadorias judiciais das diversas circunscrições judiciárias que este trabalho poderá ser aperfeiçoado.

#### OBJETIVO

O objetivo deste manual é, como fonte de consulta, facilitar a compreensão e servir de esclarecimento às contadorias judiciais, principalmente ao contador em início de aprendizagem.

## 2 MOEDA E INFLAÇÃO BRASILEIRAS

### 2.1 HISTÓRICO DAS ATERAÇÕES NO SISTEMA MONETÁRIO BRASILEIRO

Em 5/10/1942, o Decreto-Lei 4.791 instituiu o Cruzeiro – Cr\$ como a unidade monetária do Brasil em substituição à unidade monetária Réis. Naquela época, uma unidade do Cruzeiro valia mil Réis. Nesse mesmo Decreto, foi instituído o centavo. A partir daí, o padrão monetário brasileiro passou por mudanças significativas, que alteraram a vida econômica da Nação.

O Brasil sempre conviveu com altas taxas de inflação. As mudanças na moeda visavam ajustar o sistema monetário com a escalada crescente da inflação, principalmente a partir de 1964, ano em que se intensificou o processo inflacionário no País. Desde então, a moeda foi alterada diversas vezes para ser adaptada às circunstâncias econômicas.

A seguir, confira-se quadro-resumo com o histórico das alterações pelas quais a moeda brasileira passou desde 1942.

#### PADRÃO MONETÁRIO BRASILEIRO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VIGÊNCIA	PARIDADE	LEGISLAÇÃO
Cruzeiro	Cr\$	1 <sup>o</sup> /11/1942 a 12/2/1967	1.000 Réis = 1,00 Cr\$ (1,00 Conto de Réis = 1.000 Cr\$ (centavo extinto em 01/12/1964)	Dec.-Lei 4.791, de 5/10/1942 Lei 4.511, de 01/12/1964
Cruzeiro Novo	NCr\$	13/2/1967 a 14/5/70	1.000 Cr\$ = 1,00 NCr\$	Dec.-Lei 1, de 13/11/1965 Resolução do Banco Central 47, de 13/2/67
cruzeiro	Cr\$	15/5/1970 a 27/2/1986	1,00 NCr\$ = 1,00 Cr\$ (centavo extinto em 16/08/1964).	Resolução do Banco Central 144, de 31/03/1970 Lei 7.214, de 15/8/1984

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VIGÊNCIA	PARIDADE	LEGISLAÇÃO
Cruzado	Cz\$	28/2/1986 a 15/1/1989	1.000 Cr\$ = 1,00 Cz\$	Dec.-Lei 2.283, de 27/2/1986
Cruzado Novo	NCz\$	16/1/1989 a 15/3/1990	1.000 Cz\$ = 1,00 NCz\$	Medida Provisória 32, de 15/1/89, convertida na Lei 7.730, de 31/1/1989
Cruzeiro	Cr\$	16/3/1990 a 31/7/1993	1,00 NCz\$ = 1,00 Cr\$	Medida Provisória 168, de 15/03/1990, convertida na Lei 8.024, de 12/4/1990
Cruzeiro Real	CR\$	01/8/1993 a 30/6/1994	1.000 Cr\$ = 1,00 CR\$	MP nº 336, de 28/7/1993, convertida na Lei 8.697, de 27/08/1993, e Resolução do Banco Central 2.010, de 28/7/1993
Real	R\$	Desde 01/7/1994	1,00 R\$ = 1,00 URV	Leis 8.880, de 27/5/1994, e 9.069, de 29/6/1995

## 2.2 CORREÇÃO MONETÁRIA OFICIAL NO BRASIL

O Brasil apresenta hoje larga experiência no trato da correção monetária, em virtude do acirramento inflacionário a partir de 1964. Nesse ano, por intermédio da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964, o governo lançou o primeiro indexador nacional – as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), que funcionou como espécie de moeda com poder aquisitivo estável, isto é, uma ORTN tinha seu valor variável a cada três meses e, depois, mensalmente, com base na inflação do período. O objetivo do lançamento das ORTN era amenizar os efeitos da inflação e restabelecer a confiança nos títulos da dívida pública.

O que é um indexador? Indexador pode ser entendido como qualquer valor ou índice é utilizado como parâmetro na atualização de um uma unidade monetária, depreciado em função da elevação sistemática dos níveis gerais de preços.

Com o advento do Plano Cruzado, a ORTN foi extinta e substituída pelas Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, com valor fixado em CZ\$ 106,40, a partir de 1º/3/1986. Ficou instituída, à época, a correção monetária.

Os valores das ORTN, posteriormente OTN, eram determinados pelas oscilações de preços em Cruzados, apurados pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (art. 5º do Decreto-Lei

2.284/86). Portanto, o IPC era o indexador oficial da economia brasileira, criado pelo referido decreto. Vale salientar que, no período de março/86 a fevereiro/87, a OTN ficou congelada no valor de CZ\$ 106,40. Porém, o art. 6º do Decreto-Lei 2.311/86 determinou que, para o período em questão, se estabelecesse a maior variação entre o IPC e os rendimentos das Letras do Banco Central – LBC. A variação seria medida a partir de 1º/12/1986 a 28/2/1987, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado tivesse. Assim, para efeitos de correção monetária, foram fixados os valores *pro rata* da OTN para os meses de março/86 a fevereiro/87, com base na variação da LBC, que foi maior que o IPC (Circular 1.149/87 do BACEN), conforme o seguinte quadro demonstrativo.

VARIAÇÃO IPC/LBC (março/86 a fevereiro/87)

PERÍODO	VALOR OTN	IPC / LBC (%)	OTN PRO RATA
MAR/86	106,40	-0,11	106,40
ABR/86	106,40	0,78	106,28
MAI/86	106,40	1,40	107,11
JUN/86	106,40	1,27	108,61
JUL/86	106,40	1,19	109,99
AGO/86	106,40	1,68	111,30
SET/86	106,40	1,72	113,17
OUT/86	106,40	1,90	115,12
NOV/86	106,40	3,29	117,30
DEZ/86	106,40	7,27	121,16
JAN/87	106,40	16,82	129,96
FEV/87	106,40	19,61	151,84
MAR/87	181,61	-	181,61

Extinta pela Lei 7.730/89, originária da Medida Provisória 30/89, a OTN vigorou até 15/1/89 e seu último valor foi de Cz\$ 6.170,19, que, no Plano Verão, em 15/1/1989, passou a NCz\$ 6,17. A seguir, apresenta-se a tabela de evolução das ORTN/OTN desde outubro/64 até sua extinção em 15/1/1989.

## EVOLUÇÃO DOS VALORES DAS ORTNS/OTNS DE OUTUBRO/64 A JANEIRO/89

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
1964	-	-	-	-	-	-
1965	11.300,00	11.300,00	11.300,00	13.400,00	13.400,00	13.400,00
1966	16.600,00	17.050,00	17.300,00	17.600,00	18.280,00	19.090,00
1967	23.230,00	23,78	24,28	24,64	25,01	25,46
1968	28,48	28,98	29,4	29,83	30,39	31,2
1969	35,62	36,27	36,91	37,43	38,01	38,48
1970	42,35	43,3	44,17	44,67	45,08	45,5
1971	50,51	51,44	52,12	52,64	53,25	54,01
1972	61,52	62,26	63,09	63,81	64,66	65,75
1973	70,87	71,57	72,32	73,19	74,03	74,97
1974	80,62	81,47	82,69	83,73	85,1	86,91
1975	106,76	108,38	110,18	112,25	114,49	117,13
1976	133,34	135,9	138,94	142,24	145,83	150,17
1977	183,65	186,83	190,51	194,83	200,45	206,9
1978	238,32	243,35	248,89	255,41	262,87	270,88
1979	326,82	334,2	341,97	350,51	363,64	377,54
1980	487,83	508,33	527,14	546,64	566,86	586,13
1981	738,5	775,43	825,83	877,86	930,53	986,36
1982	1.453,96	1.526,66	1.602,99	1.683,14	1.775,71	1.873,37
1983	2.910,83	3.085,59	3.292,32	3.588,63	3.911,61	4.224,54
1984	7.545,98	8.285,49	9.304,61	10.235,07	11.145,99	12.137,98
1985	24.432,06	27.510,50	30.316,57	34.166,77	38.208,46	42.031,56
1986	80.047,66	93.039,40	106,4	106,28	107,11	108,61
1987	129,96	151,84	181,61	207,97	251,56	310,53
1988	596,94	695,5	820,42	951,77	1.135,27	1.337,12
1989	6.170,19					

ANO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1964	-	-	-	10000	10000	10000
1965	15.200,00	15.200,00	15.700,00	15.900,00	16.050,00	16.300,00
1966	19.870,00	20.430,00	21.010,00	21.610,00	22.180,00	22.690,00
1967	26,18	26,84	27,25	27,38	27,57	27,96
1968	32,09	32,81	33,41	33,88	34,39	34,95
1969	39	39,27	39,56	39,92	40,57	41,42
1970	46,2	46,61	47,05	47,61	48,51	49,54
1971	55,08	56,18	57,36	58,61	59,79	60,77
1972	66,93	67,89	68,46	68,95	69,61	70,07
1973	75,8	76,48	77,12	77,87	78,4	79,07
1974	89,8	93,75	98,22	101,9	104,1	105,41
1975	119,27	121,31	123,2	125,7	128,43	130,93

ANO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1976	154,6	158,55	162,97	168,33	174,4	179,68
1977	213,8	219,51	224,01	227,15	230,3	233,74
1978	279,04	287,58	295,57	303,29	310,49	318,44
1979	390,1	400,71	412,24	428,8	448,47	468,71
1980	604,89	624,25	644,23	663,56	684,79	706,7
1981	1045,54	1108,27	1172,55	1239,39	1310,04	1382,09
1982	1.976,41	2.094,99	2.241,64	2.398,55	2.566,45	2.733,27
1983	4.554,05	4.963,91	5.385,84	5.897,49	6.469,55	7.012,99
1984	13.254,67	14.619,90	16.169,61	17.867,42	20.118,71	22.110,46
1985	45.901,91	49.396,88	53.437,40	58.300,20	63.547,20	70.613,67
1986	109,99	111,30	113,17	115,12	117,3	121,16
1987	366,49	377,67	401,69	424,51	463,48	522,99
1988	1598,26	1982,48	2392,06	2966,39	3.774,73	4.790,89
1989						

Fonte: Bacen.

A OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional – BTN (Lei 7.777, de 19/6/1989). Seu valor nominal continuou a ser atualizado pelo Índice de Preço ao Consumidor –IPC (art. 5º da Lei 7.777/89). Porém, com o advento da Medida Provisória 189, de 30/5/90, convalidada pelas Medidas Provisórias 212/90 e 237/90, que foram transformadas na Lei 8.088, de 01/11/1990, a partir de junho/90, o valor nominal do BTN passou a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais – IRVF, que era apurado e divulgado pelo IBGE.

O BTN-Fiscal foi criado pela Lei 7.799/89 e vigorou no período de 15/6/89 a 31/1/91, com variação diária. Foi extinto a partir de 1º/2/1991 pela Lei 8.177/91, de 1º de março de 1991, e seu último valor foi fixado em Cr\$ 126,8621 para 1º/2/1991. No mesmo mês (fevereiro/91), o IRVF deixou de ser publicado, conforme art. 4º da Lei 8.177/91 (MP 294, de 31/1/1991).

Saliente-se que, até junho de 1989, não foi criado outro papel que substituísse a OTN, extinta em 1º/2/1989 (art. 15 da Lei 7.730, de 31/1/1989). A criação do Bônus do Tesouro Nacional – BTN, em 19/6/1989, tinha como objetivo desempenhar a mesma função da OTN (Lei 7.777/89).

O quadro a seguir demonstra a série histórica do BTN desde sua criação, em 1º/2/1989, até sua extinção, em 31/1/1991.

## BÔNUS DO TESOURO NACIONAL (BTN)

ANO	MÊS	VALORES (Cr\$)	VARIAÇÃO MENSAL (%)
1989	Fevereiro	1,0000 <sup>1</sup>	
	Março	1,0360	3,60
	Abril	1,0991	6,09
	Maiο	1,1794	7,31
	Junho	1,2966	9,94
	Julho	1,6186	24,83
	Agosto	2,0842	28,77
	Setembro	2,6956	29,33
	Outubro	3,6647	35,95
	Novembro	5,0434	37,62
	Dezembro	7,1324	41,42
1990	Janeiro	10,9518	53,55
	Fevereiro	17,0968	56,11
	Março	29,5399 <sup>2</sup>	72,78
	Abril	41,7340 <sup>3</sup>	41,28
	Maiο	41,7340	0,00
	Junho	43,9793 <sup>4</sup>	5,38
	Julho	48,2057	9,61
	Agosto	53,4071	10,79
	Setembro	59,0576	10,58
	Outubro	66,6465	12,85
	Novembro	75,7837	13,71
	Dezembro	88,3941	16,64
1991	Janeiro	105,5337	19,39
	Fevereiro	126,8621 <sup>5</sup>	20,21

(1) BTN criado pela Medida Provisória 32/89, originária da Lei 7.730/89;

(2) Atualizado pela variação do IPC de 2/89 a 3/90;

(3) Fixado pelo governo federal, com base na variação da LFT entre 16 e 31/3/1990;

(4) Atualizado, a partir de 6/90, com base na variação do IRVF/IBGE;

(5) Extinto de acordo com o disposto no art. 3º, I e II, da Lei 8.177, de 1º/3/1991.

## IRVF/IBGE

ANO	MÊS	MENSAL (%)	ACUMULADO NO ANO (%)
1990	junho	9,61	9,61
	julho	10,79	21,44
	agosto	10,58	34,28
	setembro	12,85	51,54
	outubro	13,71	72,32
	novembro	16,64	100,99
	dezembro	19,39	139,99
1991	janeiro	20,21	20,21

A Medida Provisória 294, editada em 31/1/1991, convertida na Lei 8.177, de 1º/3/91, extinguiu o BTN e o BTN-Fiscal e instituiu a Taxa Referencial – TR, divulgada diariamente (TRD) *pro rata* ao valor mensal da TR (art. 2º) fixada pelo Banco Central.

A Lei 8.177/91 instituiu a TR, taxa que passou a atualizar, entre outros, os saldos das cadernetas de poupança.

Em 30/4/1993, o governo federal introduziu nova alteração na forma de remuneração dos saldos de poupança, ao editar a Medida Provisória 319/93, convertida na Lei 8.660/93, extinguindo a TRD a partir de 1º/5/1993. Entretanto, o Banco Central continuou divulgando as taxas diárias da TRD para o mês de maio/93 nos casos de cálculos realizados até 30/4/1993. A partir desse episódio, a TR passa a vigorar por períodos de trinta dias, porém com divulgação diária. Isso quer dizer que, por exemplo, a TR de 4/6/1993 projetava os rendimentos para 4/7/1993 e assim por diante.

Mais recentemente, a Medida Provisória 851, de 23/1/95, determinou que a TR “somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e futuros”.

Em resumo, pode-se afirmar que a TR vem sendo submetida a diversas alterações na forma de cálculo e de aplicação. Assim:

- De 4/2/1991 a 30/4/1993 – a TR era mensal e prefixada (válida para o mês-calendário) e divulgada até o oitavo dia útil de cada mês. Existia também a TRD, que era igual à distribuição *pro rata* dia útil de cada mês. Nesse período, era calculada com base em CDB/RDB (Bacen 1.805/91, 1.806/91, 1.826/91, 1.878/91 e 1.973/91).

- De 1/5/1993 a 29/5/1994 – a TR era divulgada diariamente para períodos de um mês, com início na data a que ela se referia. Também era prefixada, sempre para períodos de um mês, ou seja, entre o dia do mês corrente e o mesmo dia do mês seguinte, e não mais para o mês corrente (Bacen 1.979/93). A TRD foi extinta pela Lei 8.660, de 28/5/1993.
- De 30/5/1994 a 1/8/1994 – a TR para períodos de um mês foi extinta. A última TR prefixada foi a de 29/5/1994 a 29/6/1994. Passou, então, a ser divulgado o Índice Diário de Remuneração Média – IDRM, que era calculado com base em Certificados de Depósitos Interfinanceiros – CDI (Bacen 2.075/94 e 2.083/94). A acumulação dos IDRM compunha a TR de determinado período. Essa era a determinação contida na Lei 8.880/94. A TR resultante da acumulação de IDRM era pós-fixada (30/5/1994 a 30/6/1994).
- De 01/8/94 a 30/8/1994 – a TR prefixada para períodos de um mês voltou a ser divulgada, a partir de 1º/8/1994 a 1/9/1994 (Bacen 2.097/94), com base em CDB/RDB. O IDRM continuou a ser divulgado até 30/8/1994, compondo, assim, a última TR pós-fixada de 31/7/1994 a 31/8/1994.
- De 31/8/1994 em diante – a TR era prefixada com base em CDB/RDBs (Bacen 2.097/94).

Em 27/3/1994, o governo federal editou a Medida Provisória 434, que originou a Lei 8.880, 27/5/1994, implementando o Plano Real, e, com a Medida Provisória 566, art. 1º, de 29/7/1994, criou-se o Real, que, até a presente data, é a moeda oficial do País.

O artigo 1º, § 1º, da Lei 8.880 instituiu a Unidade Real de Valor – URV, que, com o Cruzeiro Real, compôs o sistema Monetário Nacional. O Banco Central, então, calculava a paridade Cruzeiro Real – URV. O Cruzeiro Real perdurou até 30/6/94 e, a partir de 1º/7/1994, deixou de integrar o Sistema Monetário Nacional.

Com o advento da Lei 8.880/94, as obrigações contraídas a partir de 15/3/1994, inclusive as com vencimento em trinta dias, ou superior a esse período, tiveram de ser transformadas em URV, assim como os contratos celebrados em URV, a partir de 01/03/1994, só puderam, de acordo com a citada Lei, ter reajustamento de seus valores por prazo não inferior a doze meses.

Com a implantação do Real, a partir de 1º/7/1994, surge mais um indexador na economia, o Índice de Preços ao Consumidor, série r – IPC-r, que passou a ser o índice obrigatório de correção monetária: “A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r” (art. 27, MP 566/94, que originou a Lei 9.069, de 29/6/1995).

O IPC-r vigorou como indexador oficial na economia de julho/94 a junho/95. A partir de 1º/7/1995, por determinação contida na Medida Provisória 1.398, de 11/4/1996, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixou de calcular e divulgar o IPC-r.

O § 1º do art. 8º da Medida Provisória 1.398/96 estabeleceu que, com a extinção do IPC-r, em caso de contratos, esse indicador deveria ser substituído pelo índice pactuado, ou por outro livremente acordado entre as partes, excetuados aqui os fins previstos nos §§ 2º e 6º do art. 21 da Lei 8.880/94, a qual deveria utilizar o INPC em substituição ao IPC-r. Caso não houvesse índice previsto para substituição do IPC-r nem acordo entre as partes, o art. 8º, § 2º, da Lei 1.079/95 – c/c o art. 1º, I e II, do Decreto-Lei 1.544/95 – estipulou a aplicação da média aritmética simples entre o INPC e o IGP-DI.

## CONCLUSÃO

Com a extinção do IPC-r a partir de julho/95, a imposição de novos índices a cada plano econômico cessou, pelo menos até este ponto, uma vez que não se determinou índice substituto para o IPC-r, exceto no caso mencionado anteriormente.

Constata-se que, por meio desse resumo histórico da correção monetária no País, há muito tempo, vem se incorporando um rol considerável de índices e indicadores econômicos, a fim de se estabelecerem as correções monetárias em uma economia de inflação tão alta como era a do Brasil. Elencou-se um número razoável de índices oficiais estabelecidos pelo setor público em sucessivos planos econômicos. Isso sem mencionar os indicadores oriundos do setor privado, sobre os quais não cabe dissertar neste manual, uma vez que aumentaria ainda mais a miscelânea de indexadores de correção monetária. Contudo, é importante esclarecer alguns pontos dos principais índices de preços, inclusive do INPC, cuja aplicação foi pacificada pela jurisprudência após a extinção do BTN e do IPC-r, bem como de algumas Unidades Federais. Dessa forma, as partes, em muitos casos, estabelecem, para cálculos de atualização monetária, qualquer índice ou, então, aquele que melhor convém à sua posição nos autos – credor ou devedor –, em ambos os casos, sem análise do indexador eleito. Análise que se fará a seguir.

## 2.3 ÍNDICES DE PREÇOS, INDICADORES FINANCEIROS E UNIDADES FEDERAIS

Como se disse, não são raras as ações judiciais que envolvem indexadores por índices de preços: ações de rescisão contratual, de revisionais de aluguel, de busca e apreensão em que bancos atuam como partes etc. Algumas dessas ações podem, ainda, requerer aplicação dos chamados índices financeiros como Taxa Referencial, Cadernetas de Poupança, Taxa Básica Financeira etc. Outras podem, também, demandar a aplicação de cotações do dólar. Esses indexadores surgem frequentemente em ações que envolvem contratos de Arrendamento Mercantil, Cédulas Rurais, Comerciais e Industriais e do Sistema Financeiros da Habitação. Assim, conceitua-se a seguir alguns índices de preços a fim de se verificar a função de cada um.

### 2.3.1 Índices de preços

#### 2.3.1.1 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com sede no Rio de Janeiro, é o principal órgão de referência para o cálculo de variações do custo de vida, inflação. É usado pelo próprio governo, principalmente, para correção de valores e contratos. O IBGE apura os seguintes índices: INPC, IPCA e o IPC-r, já extinto.

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC é usado para corrigir contratos em geral e é calculado com o objetivo de balizar os reajustes de salário. O período de coleta do INPC e do IPCA estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência. A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 5 (cinco) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões; a do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, Brasília e município de Goiânia

O Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA é o índice calculado pelo IBGE com o objetivo de corrigir balanços e demonstrações financeiras trimestrais e semestrais das companhias abertas. Divulgado aproximadamente no 8º dia útil do mês. O IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) é utilizado pelo Banco Central do Brasil para o acompanhamento dos objetivos estabelecidos no sistema de metas de inflação. É um índice mensal, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Ele acompanha a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços. O público alvo do índice é a população com faixa de renda entre 1 e 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte dessa renda, nas

principais regiões metropolitanas do país. A pesquisa de preços é feita entre o primeiro e último dia de cada mês.

O Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCAe é apurado entre os dias 16 do mês anterior e 15 do mês de referência em onze capitais brasileiras e divulgado trimestralmente (MP 812, de 30/12/1994). Mede a variação inflacionária para pessoas que recebem entre um e quarenta salários mínimos. A diferença em relação ao índice anterior é que o IPCAe corrigia a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, usada para atualização de impostos federais.

O Índice de Preços ao Consumidor – Série r – IPC-r foi calculado até junho de 1995 e criado especialmente para ser um indexador de conversão de valores do Cruzeiro Real para o Real, em substituição à URV, usada até esse período.

#### 2.3.1.2 Fundação Getúlio Vargas – FGV

A Fundação Getúlio Vargas – FGV, com sede no Rio de Janeiro, é órgão privado e responsável por calcular periodicamente os seguintes índices:

O Índice Geral de Preços – IGP é coletado entre os dias 1º e 30 de cada mês, para a faixa de 1 a 33 salários mínimos, em onze capitais brasileiras. Em São Paulo e no Rio de Janeiro, são coletados apenas os preços ao consumidor; nas demais capitais, só os preços no atacado e os de construção civil. Esse índice é usado para a atualização de contratos em geral.

O Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M. Divulgado aproximadamente no último dia útil do mês O IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) é divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas. Esse índice, bastante utilizado pelo mercado, mede a evolução geral de preços na economia, criando assim uma medida da inflação nacional. O IGP-M é composto pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC - peso de 30%), Índice de Preços no Atacado (IPA - peso de 60%) e Índice Nacional de Construção Civil (INCC - peso de 10%). O período de coleta de preços para o índice se dá entre o dia 21 do mês anterior e o dia 20 do mês de referência.

O Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna – IGP-DI . Divulgado aproximadamente na 2ª semana do mês O IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) é divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas. Esse índice mede a evolução geral de preços na economia, criando assim uma medida da inflação nacional. O IGP-DI é composto pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC - peso de 30%), Índice de Preços no Atacado (IPA - peso de 60%) e Índice Nacional de

Construção Civil (INCC - peso de 10%). O período de coleta de preços para o índice é o mês cheio, ou seja, do primeiro ao último dia do mês.

O Índice Nacional de Preços da Construção Civil – INCC é o indicador de variação de preços usado pelo setor de construção civil para a correção de valores de matérias-primas e contratos. É apurado entre os dias 1º e 30 de cada mês.

O Índice de Preços ao Consumidor – IPC é coletado entre os dias 1º e 30 de cada mês, exclusivamente nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro. A coleta é realizada no universo de pessoas que recebem entre 1 e 33 salários mínimos.

#### 2.3.1.3 Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE

A Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, da Universidade de São Paulo – USP, é a responsável pela apuração do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, conhecido como IPC/FIPE.

O Índice de Preços ao Consumidor – IPC. Divulgado na 1ª ou 2ª semana do mês. O IPC (Índice de Preços ao Consumidor) é divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas todos os meses. A pesquisa de preços é feita na cidade de São Paulo, entre pessoas que ganham de 2 a 6 salários mínimos. A coleta dos dados vai do primeiro ao último dia de cada mês.

#### 2.3.1.4 Índices financeiros e Unidades Federais

A Taxa Referencial – TR foi criada para ser parâmetro da expectativa de juros, obtida por uma média das taxas de juros dos Certificados de Depósitos Bancários – CDB e oferecida a investidores dos trinta maiores bancos que atuam nessa área. O Banco Central coleta essa taxa todos os dias e obtém a média incluindo aquele dia mais o dia anterior e o que será captado no dia seguinte. Sobre a média desses três dias é aplicado um redutor, com o objetivo de excluir do percentual eventuais perspectivas de inflação. O número final é a TR, que é utilizada para indexar ou corrigir valores de contratos, reajustar a Caderneta de Poupança e as operações pós-fixadas, como, por exemplo, os CDBs pós-fixados.

A Taxa Básica de Financiamento – TBF possui o mesmo processo de cálculo da Taxa Referencial – TR. A única diferença é o redutor, que é menor.

A Caderneta de Poupança – POUPANÇA é aferida somando-se meio por cento (0,5%) ao valor da Taxa Referencial – TR, que foi criada pelo governo para remunerar as cadernetas de poupança e corrigir os contratos de casa própria. Trata-se de referência dos juros praticados no mercado financeiro e calculados com base em fórmula criada pelo

Banco Central – Bacen. A TR é construída com base na taxa média oferecida pelos bancos aos aplicadores de pequenas quantias em CDB prefixados. Para obter os dados necessários à composição da TR, o Banco Central capta informações de cerca de trinta dos maiores bancos do País. Essa média é apurada durante cinco dias consecutivos, a fim de que, no quarto dia, o Bacen defina qual será a taxa do dia. Sobre essa taxa, o Bacen ainda aplica um redutor, com o objetivo de descontar dela o suposto índice de inflação a fim de evitar que o investidor perca dinheiro, razão pela qual os bancos oferecem juros capazes de cobrir a inflação do período e oferecer um ganho extra. É exatamente essa *inflação próxima* que o Bacen quer eliminar, deixando só o extra, ou seja, o referencial efetivo de juros. Esse desconto – denominado de redutor, criado em virtude da expectativa de inflação futura – foi alterado diversas vezes pelo Banco Central, com o objetivo de adaptar o rendimento da Caderneta à realidade das taxas do momento. Com a edição da Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, as regras dos depósitos em Caderneta de Poupança foram modificados. A nova regra estabeleceu que enquanto a meta da Selic não atingir patamares superiores a 8,5% ao ano, os depósitos serão remunerados em 70% da Selic. Com a meta da Selic acima desse percentual, os depósitos são remunerados da maneira anterior, isto é, TR + 0,5% a.m.

A Unidade Fiscal de Referência – UFIR atualizava o saldo devedor de 56 impostos até o início do Plano Real e era o principal parâmetro do mercado para o cálculo de imposto nas operações financeiras. Convém mencionar, que a UFIR, corrigida pelo IPCA – Série Especial e atualizada uma vez por ano, foi extinta em 27/10/2000 pela MP 2.095/76 (art. 29, § 3º).

A Unidade-Padrão de Capital – UPC foi criada em 21/8/64 pela Lei 4.380, a fim de manter a uniformidade do valor unitário em moeda corrente e das condições de reajustamento das letras em circulação, bem como de todas as letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional da Habitação e pelas sociedades de crédito imobiliário.

O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC exerce controle financeiro e de custódia das operações com títulos públicos. A taxa SELIC reflete o custo do dinheiro para empréstimos bancários e é conhecida, também, como taxa média do *over*, pois regula diariamente as operações interbancárias. Além disso, é a taxa média ajustada dos financiamentos diários, com lastro em títulos federais, apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Ainda sobre o SELIC e a taxa SELIC, vale mencionar que, consoante a Circular Bacen 2.727/96, o SELIC “Destina-se ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas gráficas abertas em

nome de seus participantes, bem como o processamento, utilizando-se o mesmo mecanismo de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras” e consoante as Circulares Bacen 2.868/99 e 2.900/99, a taxa SELIC, instituída pela Resolução 1.124/96 do Conselho Monetário Nacional, é definida “como a taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Integrado de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.” Portanto, a taxa SELIC, além de refletir a liquidez dos recursos financeiros no mercado monetário, possui a característica de juros remuneratórios ao investidor.

A Taxa de Juros de Longo Prazo –TJLP, criada em 1º de dezembro de 1994 pelo Banco Central, é índice trimestral. O período de apuração vai do dia 16 do quarto mês anterior ao início de sua vigência ao dia 15 do mês imediatamente anterior. Para o cálculo dessa taxa, considera-se a rentabilidade média analisada dos títulos da dívida externa emitidos pelo Brasil, com prazo mínimo de resgate de dois anos (peso 70%), bem como a dos títulos da dívida pública mobiliária interna federal, com prazo superior a seis meses (peso 30%). Ressalta-se que a cotação dessa taxa é expressa em percentual anual.

SALÁRIO MÍNIMO, cuja cotação é expressa em Reais, é a remuneração mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por mês normal de serviço, a qual é capaz de satisfazer às necessidades de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

DÓLAR é a moeda oficial norte-americana que possui várias cotações. Em bolsa, a única forma de operação, para o dólar usado nas importações e exportações, ocorre por meio de apostas sobre como ficarão as cotações na virada dos próximos meses. O pregão é realizado na bolsa de mercadorias. Além das operações a futuro, há três cotações diferentes para a moeda americana: comercial, turismo e paralelo.

DÓLAR é a moeda oficial norte-americana. Há várias cotações para o dólar: futuro, comercial, paralelo e turismo. O pregão é realizado na bolsa de mercadorias e nessa bolsa, a única forma de operação, para o dólar usado nas importações e exportações, ocorre por meio de apostas relativas a cotações na virada dos próximos meses.

- **DÓLAR COMERCIAL**

É usado em operações de importação, exportação, entrada e saída oficial de dinheiro, cuja cotação é definida segundo a demanda e a oferta de moeda no mercado. O Banco Central, não raro, intervém comprando ou vendendo dólares em momentos de nervosismo no mercado de câmbio.

- DÓLAR PARALELO

É denominado, também, de câmbio negro ou black, no qual as operações de compra e venda de dólares ocorrem sem o conhecimento oficial do governo. Essa transação é considerada ilegal e é efetuada por intermédio de cambistas (ou doleiros, blequistas), que determinam – de acordo com o preço dos outros setores do câmbio e com a procura dos investidores – uma cotação para compra e venda da moeda americana. A diferença entre os preços de compra e venda – ágio – é o lucro do doleiro. O preço é livre, porém bastante próximo entre um doleiro e outro.

- DÓLAR TURISMO

Denominado, também, flutuante, é usado por pessoas físicas em viagem para o exterior. A compra pode ser feita com até um ano de antecipação, desse modo a apresentação da passagem aérea é dispensada.. A cotação varia segundo o banco ou a agência de viagens ou de acordo com o câmbio. Vale ressaltar que essas instituições devem ser cadastradas no Banco Central, que expedirá número de autorização, apostado em local visível por meio de cartaz.

Na segunda parte deste manual, será abordada a aplicação da Jurisprudência dos tribunais do País que estabelecerá o índice que melhor se ajuste à realidade econômica, ou seja, o substituto do IPC-r para cálculos dos débitos judiciais, que é de grande interesse para os consulentes deste manual.

Legislação pertinente:

Lei 4.357, de 16/7/1964 (correção monetária trimestral, art. 7º)

Lei 5.670, de 2/7/1971

Lei 6.205, de 29/4/1975

Lei 6.423, de 17/6/1977

Lei 6.899, de 8/4/1981 (correção monetária de débitos judiciais)

Dec. 86.649, de 25/11/1981

Dec. 2.283, de 10/3/1986

Dec. 2.284, de 10/3/1986 (extinção da correção monetária)

Dec. 2.290, de 21/11/1986

Dec. 2.306, de 18/12/1986

Dec. 2.311, de 23/12/1986

Dec. 2.322, de 26/2/1987

Dec. 2.323, de 26/2/1987 (criação da atualização monetária)

Dec. 2.341, de 29/6/1987

MP 32, de 15/1/1989 (Lei 7.730/89)

MP 37, de 27/1/1989

Lei 7.730, de 31/1/1989  
MP 38, de 3/2/1989 (Lei 7.738/89)  
Lei 7.737, de 28/2/1989  
MP 40, de 8/3/1989  
MP 57, de 22/5/1989 (Lei 7.777/89)  
MP 68, de 14/6/89, Lei 7.799/89 (correção monetária mensal)  
Lei 7.738, de 9/3/1989  
Lei 7.777, de 19/6/1989  
Lei 7.801, de 1º/7/1989  
MP 102, de 9/11/1989  
MP 117, de 30/11/1989  
MP 168, de 15/3/1990  
MP 172, de 17/3/1990  
MP 174, de 23/3/1990  
Lei 8.024, de 12/4/1990  
Lei 8.030, de 12/4/1990  
MP 189, de 30/5/1990  
MP 195, de 30/6/1990  
MP 200, de 27/7/1990  
MP 212, de 29/8/1990  
MP 237, de 28/9/1990  
Lei 8.088, de 31/10/1990  
Lei 8.177, de 1º/3/1991  
Lei 8.218, de 29/8/1991

## II – PROCEDIMENTOS GERAIS

### 1 INDEXADORES OFICIAIS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

#### 1.1 OS INDEXADORES OFICIAIS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A Lei 6.899, de 08/04/1981, regulamentada pelo Decreto 86.649/81, estabelece, no art. 1º, que “A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios”. Diante disso, é necessário saber qual período de correção, quais indexadores deverão ser empregados e qual forma correta de aplicá-los, bem como qual ou quais acessórios irão compor o resultado dessa correção.

Antes, porém, de se proceder aos cálculos propriamente ditos, é necessário esclarecer a correção monetária no período de 2/1991 a 02/1994.

Conforme assinalado, a Medida Provisória 294, editada em 31/1/1991, convertida na Lei 8.177, de 1º/3/91, extinguiu o BTN e o BTN-Fiscal, bem como instituiu a TR, que passou a vigorar, a partir de 1º/2/1991, em substituição ao BTNF. Assim, os cálculos das correções monetárias dos débitos judiciais do TJDFT – representado pela Contadoria – foram computados/corrigidos, a partir dessa data, pelas TR.

Porém, com o julgamento das ADINs 493 e 959 pela Corte Suprema, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 8.177/91 o qual emprega a TR como índice de correção monetária em substituição ao BTNF, o TJDFT, bem como os tribunais superiores e os tribunais federais, adequaram-se a esse julgamento. Desde então, os tribunais pacificaram, por meio de vasta jurisprudência, a substituição da TR pelo INPC.

A fim de evitar prolongamento desnecessário, serão citadas apenas algumas decisões acerca desse assunto:

TJDFT

APC 31.764, APC 77.846, APC 32.212, APC 32.067, APC 33.842, APC 32.745, APC 77.978, AC 81.629, AC 84.450, AC 86.438, APC 33.112, APC 39.908, APC 31.947, APC 34.017, APC 34.155, APC 34.076, APC 34.295, APC 34.463, APC 37.523, APC 37.718, APC 36.459, AC 86.959, APC 36.745.

STJ

REsp. 40.845, REsp. 46.251, REsp. 50.414, REsp. 58.655, REsp. 63.487, REsp. 69.438, REsp. 46.940-6/RS, REsp. 43.055, REsp. 46.173.

Logo, a correção monetária, a partir de 2/1991, foi indexada pelo INPC, em vigor até fev/94, mês do advento da Medida Provisória 434/94, que oficializou a instituição da Unidade Real de Valor – URV. A partir de 1º/3/1994, a URV foi definida como parâmetro de correção monetária do Cruzeiro Real.

Também é importante observar que o último BTN correspondeu a Cr\$ 126,8621, valor fixado para o dia 1º/2/1991. O INPC substituiu o BTNF a partir desse mês com o percentual de 20,20%.

Com base nessas considerações, elaborou-se um quadro-resumo dos indexadores estabelecidos desde 1964, os quais devem ser empregados nos cálculos dos feitos deste Tribunal.

#### 1.1.1.1.1.1.1.1 QUADRO-RESUMO DE ÍNDICES

ÍNDICE	PERÍODO DE VIGÊNCIA
ORTN	de 10/1964 a 2/1986
OTN	de 10/86 a 1/1989
BTN	de 2/89 a 6/1989
BTNF	de 15/6/1989 a 31/1/1991
INPC	de 1º/2/1991 a 1º/3/1994
URV	de 1º/3/1994 a 30/6/1994
IPC-r	de 1º/7/1994 a 30/6/1995
INPC	de 1º/7/1995 em diante

## 1.2 OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Outro ponto que se faz necessário abordar antes da normatização dos cálculos é a questão dos expurgos inflacionários, cuja inclusão nos cálculos de débitos judiciais também já foi pacificada pela jurisprudência.

A Lei 4.357/64, no art. 1º, § 1º, e o Decreto 54.252/64, que instituíram a ORTN, determinaram que a atualização desse índice ocorresse de acordo com a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. O art. 6º da Lei 2.283/86, que instituiu a OTN, assim determinou: “Em função da estabilidade do Cruzado, ficará inalterado o valor da OTN e, após 12 (doze) meses, se houver variações do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, para maior ou para menor, proceder-se-á a idêntico reajuste daquela obrigação...”, e o art. 5º, § 2º, da Lei 7.777/89, que instituiu o BTN, também estabeleceu que “o valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC”.

Como os papéis mencionados não sofreram os idênticos reajustamentos determinados, surgiram os expurgos inflacionários.

Na APC 43.873/97, o Desembargador José Hilário de Vasconcelos assim se pronunciou, ao proferir seu voto:

Os planos econômicos, quase sempre, trazem em seu bojo ruptura da ordem jurídica precedente, com severas consequências para as relações contratuais vigentes até a sua adoção. Têm eles, como é cediço na doutrina e na jurisprudência, por serem editados por leis de ordem pública, aplicação imediata, atingindo todas as relações que lhes sejam pertinentes. Não têm, porém, a força legal suficiente para desrespeitar os atos jurídicos perfeitos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a que hoje cabe decidir matéria relevante de lei federal, já firmou entendimento nesse exato sentido. Permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, entre outras dezenas, que tratam sobre a matéria. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582; REsp 62.092/95 e REsp 82.299/95; sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95; sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período.

Nota-se que o assunto dos expurgos inflacionários já é matéria pacificada nos tribunais.

O expurgo de 6/1987 – Plano Bresser – corresponde ao percentual de 6,81%, que é a diferença entre o IPC/IBGE desse mês (26,06%) e o percentual pago (valor dado à ORTN) de 18,02%. Nesse sentido, confirmam-se as APCs 45.277/97, 52.060/99, 50.486/98, 50.263/98, 48.576/98, 45.823/97, 46.058/97 e 28.426/92.

A instituição do novo título público, o BTN, não guardava relação direta com a antiga OTN, pois, enquanto o BTN foi fixado em NCz\$ 1,00, a partir de 1º/2/1989, a OTN, na reforma monetária de 15/1/1989, foi fixada pela Lei 7.730/89, chamada Plano Verão, e valia NCz\$ 6,17 ao ser extinta em 16/1/1989.

Enquanto isso, para uma inflação de 70,28%, medida pelo IPC de 1/1989, os débitos judiciais eram corrigidos pela OTN, que, no mês inicial do Plano Verão, era NCz\$ 1,00, ou seja, sem correção alguma.

A Lei 7.777, de 19/6/1989, dispunha, no art. 5º, que os valores nominais do BTN deveriam ser atualizados mensalmente pelo IPC. No entanto, com a instituição do Plano Collor pela Lei 8.030/90, antiga Medida Provisória 154/90, os valores do BTN, em março e maio/90, variaram em 41,28% e 5,38%, respectivamente. Em abril, não houve incremento algum do valor do BTN. A inflação medida nesse período foi de 84,32% para março, 44,80% para abril e 7,87% para maio/90. A partir de junho/90, os valores nominais do BTN passaram a ser reajustados pelo Índice de Reajuste dos Valores Fiscais – IRVF, como mencionado. Logo, para índices de inflação de 12,92% em julho, 12,03% em agosto, 14,20% em outubro/90 e 21,87% em fevereiro/91, os reajustes do BTN, para o período, foram de 10,79%, 10,58%, 13,71% e 20,20%, respectivamente. Este último foi reajustado pela variação do INPC, indexador adotado no âmbito do TJDF.

Contudo, consolidou-se, na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação do STJ, a compreensão de que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. Pelas reiteradas decisões do STJ e do TJDF, estabeleceu-se que o IPC de jan/89 é 42,72% e não 70,28%, bem como que o índice de fev/89 é 10,14% e não 3,60%.

Logo, o STJ uniformizou jurisprudência, fixando o índice de janeiro e de fevereiro de 1989 em 42,72% e 10,14%, respectivamente, a fim de que os expurgos inflacionários citados sejam incluídos nos cálculos de dívidas judiciais. O entendimento é de que devem ser aplicados os índices que reflitam a real inflação no período, o que só será alcançado com a aplicação do IPC e não a do BTN. Seguem algumas decisões referentes ao tema.

#### **TJDFT**

APC 45.664-1/SP, APC 34.468/95, APC 5.714/96, APC 38.275/95, APC 6.087/96, APC 37.251/95, APC 40.544/96, APC 28.426/92, AGI 5.714/96, APC 45.823/97.

**STJ**

REsp. 31.024-0/GO, REsp. 46.173-1 – 94.8838-8/SP, REsp. 35.183-6 – 93-0013854-5/SP, REsp. 24.168-0/RS, REsp. 65.136/95, REsp. 90245/95, REsp. 65.343/95, REsp. 84968/96, REsp. 43.055/94, RESP. 24.168/94.

**TRF**

APC 94.01.15692-1, APC AC 105.021/95, APC 114.057/94, APC 133.779/93, APC 35.220/97/MG, APC 37.251/97/MG, APC 53.491-7/97, APC 34.853-1/MG, APC 55.468-6/BA, APC. 38.067-0/97/PI, APC 2.053/97, APC. 58.494-2/97.

A seguir, é apresentado o demonstrativo com a indicação dos percentuais relativos aos expurgos concedidos, que deverão compor os cálculos na Justiça do Distrito Federal. Saliente-se, contudo, que a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos deverá ser efetivada somente por determinação do Juízo.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

MÊS/ANO	INFLAÇÃO IPC/IBGE	PAGO (%)	EXPURGOS (%)
Jun/87	26,06	18,02	6,81
Fev/89	10,14*	3,60	6,31
Mar/90	84,32	41,28	30,46
Abr/90	44,80	0,00	44,8
Mai/90	7,87	5,38	2,36
Jul/90	12,92	10,79	1,92
Ago/90	12,03	10,58	1,31
Out/90	14,20	13,71	0,43
Fev/91	21,87	20,20	1,39

Nota: \* fixado pela jurisprudência

## 2 CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS

Para examinar o assunto da correção monetária é necessário, preliminarmente, considerar os tipos de liquidação de sentença.

### TIPOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

O artigo 475-A do CPC estabelece que “Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se a sua liquidação.”, uma vez que somente pela liquidação se poderá quantificar ou individualizar a obrigação. CPC prevê três espécies de liquidação:

#### 1. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS (art. 475-B)

Essa espécie de liquidação será adotada quando a apuração depender de simples cálculos matemáticos. Ocorre nas simples execuções de quantia de, por exemplo, cheques emitidos sem a suficiência de fundos, em que é necessária tão somente a quantificação do valor do cheque acrescido dos encargos determinados pela sentença, tais como correção monetária, juros etc.

#### 2. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (art. 475-C)

Essa modalidade de liquidação ocorre quando houver determinação de sentença, convencionada pelas partes ou por exigência da natureza do objeto da liquidação. Ocorre quando, por exemplo, a quantificação ou a individualização da obrigação não podem ser feitas por meio de cálculos do contador pelo fato de dependerem de conhecimento especializado ou científico de perito. Essa modalidade de liquidação é recorrente nas ações de desapropriação, em que o perito, por especialização na matéria, avalia a propriedade – terra e benfeitorias – objeto da expropriação.

#### 3. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (art. 475-E)

Essa modalidade de liquidação ocorre quando, para se determinar o valor da condenação, houver a necessidade de alegação e de prova de fatos novos. Denomina-se modalidade por artigos, porque a parte deverá, com exposição de fatos que merecem prova, indicar um a um os itens que constituem o objeto de quantificação.

A correção monetária representa apenas a recomposição do poder aquisitivo original do débito. É mero fator de atualização da moeda aviltada pela inflação e, por isso, constitui justa solução para todas as relações jurídicas, como forma de evitar o

enriquecimento ilícito do devedor. Também “a correção monetária não pode ser considerada acréscimo, por representar apenas simples atualização do valor da dívida, em decorrência da desvalorização da moeda” (STJ – REsp. 9.359/SP).

As decisões judiciais se diferenciam pela interpretação que cada magistrado confere à lei que será aplicada à lide, bem como às próprias peças carreadas ao feito. Em consequência disso, não são raras as vezes em que, no comando da sentença de liquidação, bem como nos despachos, há a determinação de que se utilize, na atualização monetária, índice diverso do oficialmente empregado. Isso acontece, por exemplo, nos casos em que há acordo entre as partes quanto ao indexador que será empregado nos cálculos ou, então, quando há devolução de parcelas pagas, e o Juízo entende que essa devolução deve ser feita com correção monetária pelos mesmos indexadores em que foram pagas.

Também é importante salientar que certos processos originam-se de contratos cujas cláusulas expressam qual ou quais os indexadores de atualização monetária em casos de inadimplência, ou mesmo no caso de rescisão contratual. É o que acontece, por exemplo, nos contratos de locação de imóveis, leasing, CDC ou SFH, nas ações de despejo ou revisionais de aluguel, de busca e apreensão e de cobrança.

Os cálculos judiciais, portanto, não se revestem de padrões ou regras rígidas para simples atualizações monetárias e para aferição de montantes devidos – débitos judiciais – principalmente quanto à aplicação de indexadores econômicos. Por isso, o caráter puramente procedimental e de orientação de cálculos deste manual.

Os débitos oriundos de decisões judiciais devem ser corrigidos monetariamente, segundo o disposto no art. 1º do Decreto 86.649/81, caso não haja determinação para aferi-los de outro modo:

Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei n.º 6.899, de 08 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da Quinta casa decimal, inclusive.

Assim, o coeficiente é dado por:

*Coeficiente = ORTN do mês do pagamento do título ÷ ORTN do mês do vencimento do título*

Logo, a correção monetária de um débito qualquer será:

*Débito = Principal X Coeficiente* (observando-se sempre quatro casas decimais)

Sabe-se que os valores das ORTN, substituídas depois pelas OTN, eram determinados pelas oscilações de nível geral de preços em Cruzados, apurados pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística era incumbida dos cálculos, observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor; ou seja, o IPC era o indexador oficial da economia. No fim de cada mês, o IBGE divulgava novo índice de inflação.

## 2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Para, efetivamente, determinar, a correção monetária de um débito judicial, é necessário conhecer os indexadores, as datas inicial e final de tal correção.

A Lei 6.899, de 8/4/81, regulamentada pelo Decreto 86.649/81, preconiza, nos parágrafos primeiro e segundo, que: “nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. Nos demais casos, o cálculo far-se-á do ajuizamento da ação”.

De Plácido e Silva, no *Vocabulário Jurídico*, Forense, vol. II, p. 555, aponta:

Uma dívida é líquida, quando se está certo ou ciente do quanto desse débito, que, assim, se mostra exato e definitivo, presente e inalterável. E dessas duas circunstâncias resultam a equivalência de liquidez e a ideia da certeza.

Assim, este Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “o direito à correção monetária, em dívidas de valor líquidas e certas se faz a partir do débito e não da vigência da lei de correção monetária de n.º 6.899/81” (APC 23.557/90). O STJ firmou idêntico entendimento em que considera estarem as dívidas de valor sujeitas à correção monetária, inclusive em período anterior ao da vigência da aludida Lei (REsp. 9.613-0/RS). Serão citadas, a seguir, algumas decisões a respeito:

TJDFT

APC 36.571/95, APC 30.292/93, APC 30.923/93, APC 21.262/89, APC 25.310/91, APC 23.557/90, APC 32.903/94, APC 14.312/86, APC 1900458/72 - TJRS.

STJ

REsp 20.188-7

Saliente-se, contudo, que a data inicial da incidência da correção monetária deverá ser expressa por determinação do Juízo.

Nos cálculos de atualizações monetárias, as contadorias judiciais devem ter o cuidado de realizar as seguintes indicações nos cálculos:

- a. o principal;
- b. o índice da correção monetária;
- c. a data inicial de incidência da correção monetária;
- d. a data final de incidência da correção monetária;
- e. o valor da correção monetária em separado.

Esses procedimentos deverão constar tanto das contas elaboradas manualmente quanto daquelas processadas pelo programa de cálculos das contadorias judiciais.

Em 30/11/1985, por exemplo, foi divulgada a inflação de 11,12%, com base na qual o valor da ORTN, que era de Cr\$ 63,54722 em 1º/11/1985, passou para Cr\$ 70,61367 a partir de 1º/12/85. Então, o Índice de Correção Monetária – ICM será:

$$\begin{aligned} \text{ICM} &= 70,61367 \text{ (ORTN de 01.12.1985)} \div 63,54722 \text{ (ORTN de 1º/11/1985)} \\ \text{ICM} &= 1,1112 \text{ ou } 11,12\% \end{aligned}$$

Generalizando, pode-se afirmar que, para o cálculo do ICM de um período qualquer, utiliza-se o valor a que corresponde a ORTN na data final do período e divide-se esse valor pelo da ORTN na data inicial do período:

$$\text{ICM} = \text{ORTN (Final)} \div \text{ORTN (Inicial)}$$

Esse procedimento serve para os indexadores posteriores de atualização monetária, como OTN e BTN, bem como para os valores das ORTN/BTN reajustadas pelo INPC.

Dessa forma, para se proceder à atualização monetária de um valor, por exemplo, de Cz\$ 100.000,00, para o período de 1º/11/1989 a 1º/12/89, tem-se:

$$\begin{aligned} \text{CM} &= 100.000,00 \times [(70,6167 \div 63,54722) - 1] \\ \text{CM} &= 11.124,77 \end{aligned}$$

Logo, o valor corrigido será:

$$\text{Valor Corrigido (VC)} = \text{Principal (P)} + \text{Correção Monetária (CM)}$$

$$\text{VC} = 100.000,00 + 11.124,77$$

$$\text{VC} = \text{Cz\$ } 111.124,77$$

Assim, pode-se definir que o valor corrigido para um determinado período será o produto do principal pelo coeficiente da razão entre o valor da ORTN da data final do período pelo valor da ORTN da data inicial do período considerado.

PRINCIPAL: \$ 100.000,00

CM de 1º/11/1989 a 1º/12/1989 (OTN): \$ 11.124,77

### 2.1.1 Atualização monetária e o plano econômico de janeiro de 1989

Em 20/11/1988, foi divulgada a inflação no percentual de 26,92%, na qual o valor da OTN, que era de Cz\$ 3.774,73 em 1º/11/1988, passou a ser de Cz\$ 4.790,89 a partir de 1º/12/88. Em 31/12/1988, foi divulgada a inflação de 28,79% com a OTN de 1º/12/1988 valendo Cz\$ 4.790,89. Em 1º/1/1989 passou a valer Cz\$ 6.170,19 ou de NCz\$ 6,17 na nova moeda, o Cruzado Novo.

Essa apuração teria continuidade se a OTN não tivesse sido extinta em 1º/2/89, por força do disposto no inciso II do art. 15 da Lei 7.730/89, originária da Medida Provisória 30/89. Ocorre que o título foi extinto, mas a inflação, não. Esta continuou sendo medida pelo IPC nos termos dos Decretos-Lei 2.284/86 e 2.290/86, este último decreto alterado pelo Decreto-Lei 2.306/86.

Se a OTN não tivesse sido extinta em 1º/2/89 (art. 15, II, da Lei 7.730/89), com a inflação relativa ao mês de jan/89, calculada em 70,28%, o valor da OTN, em 1º/2/1989, seria de NCz\$ 10,50660. Contudo, de acordo com a Medida Provisória 57, convertida na Lei 7.777, de 19/6/1989, facultou-se ao Ministério da Fazenda autorizar a emissão de BTN com valor nominal de NCz\$ 1,00 em 1º/2/1989. Assim, se fosse considerada a inflação de 1/1989, no percentual de 70,28%, ter-se-ia:

1 OTN:	NCz\$ 10,50660
1 BTN:	NCz\$ 1,00000
OTN :	10,50660 BTN

Caso não fosse considerada a inflação de 70,28% de jan/89, a OTN de 1º/2/89 continuaria correspondendo a NCz\$ 6,17019, e a relação OTN/BTN seria:

1 OTN:	NCz\$ 6,17019
1 BTN:	NCz\$ 1,00000
OTN :	6,17019 BTN

Em decorrência das reiteradas decisões, tanto do STJ quanto do TJDFT, ficou estipulado que o percentual que seria aplicado no mês jan/89 equivaleria a 42,72%. Assim, o valor da OTN para jan/89 passou de Cz\$ 6.170,19 para Cz\$ 8.806,10. A seguir, um exemplo prático da regra exposta:

*Exemplo 1*

	Cz\$ 100.000,00	(P)
(÷)	4.790,89	(OTN de 12/1988)
(÷)	1.000,00	(máxima desvalorização da moeda em 1/1989)
(×)	8.806,10	(fator de conversão OTN/BTN)
(×)	387,53	(BTN acumulada com INPC entre 2/1989 a 2/1994)
(=)	CR\$ 71.231,74	P + CM, em 2/1994)

*Exemplo 2*

Caso o débito tenha início em 1/1989, faz-se :

	Cz\$ 100.000,00	(P)
(÷)	6.170,19	(OTN de 1/1989)
(÷)	1.000,00	(máxima desvalorização da moeda em 1/89)
(×)	8.806,10	(fator de correção de 1/89)
(×)	387,53	(BTN acumulada com INPC entre 2/1989 a 2/1994)
(=)	CR\$ 55.308,31	(P + CM, em 2/1994)

Realizou-se, no exemplo 2, a atualização de um valor com data inicial em 1/1989 e data final em 2/1989. É necessário salientar que, nesse exemplo, computou-se o valor da BTN de 2/1994 em 387,53. Isso porque esse valor corresponde ao do BTN acumulado com o INPC no período citado (2/1989 a 2/1994, inclusive), computada também a máxima desvalorização da moeda ocorrida a partir de 8/1993, ou seja, o valor do BTN acumulado com o INPC de 31/7/1993, no valor de Cr\$ 387.530,7361, passou a ser CR\$ 387,53 em 1º/8/1993.

### **2.1.2 Atualização monetária e o plano econômico de julho de 1994 – Plano Real**

Com o advento da Medida Provisória 434, de 27/2/1994, que deu origem à Lei 8.880/94, os valores em Cruzeiros Reais – CR\$ são convertidos em URV a partir de 1º/3/1994 (art. 1º, § 2º). Para essa conversão, divide-se o valor em Cruzeiros Reais por 637,64, que é o valor da URV em Cruzeiros Reais do dia 28/2/94. Como a paridade entre a URV e o Real foi de 1,00 para 1,00 (1,00 URV = 1,00 R\$), os valores transformados em URV correspondiam automaticamente ao valor em Real a partir de julho/94. Para as correções monetárias entre 1º/3/1994 e 30/6/1994, basta dividir o valor que será atualizado em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV e fazer incidir, em seguida, o acumulado do IPC-r/INPC.

Assim, no exemplo 2, foi atualizado o valor de Cz\$ 100.000,00, de 1/1989 até 2/1994, o que resultou no montante de CR\$ 55.308,31 (P + CM).

	CR\$ 55.308,31	(valor corrigido até 28/2//1994)
(÷)	CR\$ 637,64	(valor da URV em 1º/3/1994)
(=)	URV 86,74	(quantidade de URV)

Esse valor está com correção monetária até 30/6/1994, uma vez que, em 1º/7/1994, o valor de um Real equivale a uma URV. Logo, o período compreendido entre 1º/3/1994 e 1º/7/1994 encontra-se devidamente corrigido.

Sobre o valor de R\$ 86,74 incidirá correção monetária desde 1º/7/1994 até a data da efetivação dos cálculos, com base nas taxas acumuladas do IPC-r, que, por ocasião de sua extinção em 6/1995, acumulou percentual de 35,29%. A partir de 7/1995, aplica-se o acumulado das taxas do INPC até a data da realização do cálculo.

### 3 JUROS

Juros são rendimento do dinheiro emprestado, ou seja, é a recompensa pela privação do uso do dinheiro. Na definição de Plácido e Silva, op. cit., p. 35, os “Juros, no sentido atual, são tecnicamente os frutos do capital, ou seja, os justos proventos ou recompensas que dele se tiram, consoante permissão e determinação da própria lei. Sejam resultantes de uma convenção ou exigíveis por faculdade inscrita em lei”.

A cobrança de juros está prevista na legislação brasileira (art. 395 do CCB, Lei 10.406, de 10/1/2002).

Os juros classificam-se em:

- I – convencionais ou remuneratórios, quando estabelecidos por meio de contrato entre as partes;
- II – legais, quando decorrem da lei;
- III – moratórios, quando constituídos como indenização pelo atraso no pagamento de dívida; têm caráter punitivo;
- IV – compensatórios, quando estipulados para compensar alguém de algum prejuízo.

Por sua vez, os juros, em qualquer uma das classificações referidas, podem ser:

- I – simples, os que contam tão somente sobre o capital;
- II – compostos, os que contam sobre o capital acrescidos dos juros produzidos anteriormente.

#### 3.1 JUROS CONVENCIONAIS, CONTRATUAIS E REMUNERATÓRIOS

Os juros convencionais ou contratuais são aqueles eleitos pelas partes por meio de acordo. Nos contratos bancários, os juros, que na realidade são os que remuneram o empréstimo, não são limitados pela regra ínsita no art. 406 do Código Civil e no Decreto 22.626/33.

Nesse sentido: Ag 52.136-2/SP 4ª Turma do STJ: “Juros. Taxa superior a 12%. Competência do CMN. É pacífica a jurisprudência sobre a possibilidade da cobrança, pelas instituições financeiras, de taxas de juros superiores a 12%, assim, como a respeito da competência do CMN para fixá-las”; Súmula 596 do STF: REsp. 13.099-0/GO, RE 51.488/SP, RE 81.488/SP, RE 83.466, REsp. 6.030/MG, REsp. 14.696/RS, REsp.

102.082/RS, REsp. 132.058/RS, REsp. 180.904/RS, REsp. 122.221, REsp. 152.903/RS. Ainda, REsp. 21.563/AL autoriza as instituições financeiras a praticarem taxas de juros superiores aos 12% estabelecidos no Decreto 22.626/33, desde que expressamente pactuados.

### 3.2 JUROS LEGAIS

#### Código Civil

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Apesar de o artigo 406 prever expressamente que a taxa de juros de mora é a que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional – hoje denominada taxa SELIC –, a jurisprudência adotou a taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, prevista no § 1º do art. 161 da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

### 3.3 JUROS MORATÓRIOS (ART. 395 DO CC)

A Súmula 254 da Corte Suprema estabelece que os juros moratórios deverão ser incluídos na liquidação, mesmo se não forem pedidos na inicial ou determinados em sentença judicial. Assim, é necessário que, nos cálculos judiciais, se compute a taxa relativa aos juros. Essa taxa, por sua vez, deverá, se omissa a sentença ou se não convencionada, obedecer ao estabelecido no art. 406 do Código Civil e à Súmula 163 do STF, esta nos casos de dívidas ilíquidas.

Cabe ressaltar que, em casos de contratos, a taxa dos juros moratórios, salvo determinação em contrário, obedecerá ao estabelecido em suas cláusulas (Decreto 22.626/33), não podendo ultrapassar o dobro da taxa legal de 12% ao ano. Segundo Súmula 596 do STF, essas disposições não se aplicam àquelas instituições públicas ou privadas participantes do Sistema Financeiro Nacional, como no caso dos bancos nos contratos vinculados a contratos de abertura de crédito.

### 3.4 JUROS COMPENSATÓRIOS

Os juros compensatórios limitam-se à taxa de 12% ao ano, e sua incidência pode ser cobrada com os juros moratórios, desde que previstos na sentença. A incidência dos juros compensatórios é determinada, por exemplo, em ações de desapropriação indenização pela privação do fruto do bem (Súmulas 12, 56, 69, 102, 14 e 408 do STJ e Súmula 618 STF).

### 3.5 OUTRAS OBSERVAÇÕES SOBRE JUROS

O Código Civil de 2002, no artigo 354, dispõe: “Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, se o credor passar a quitação por conta do capital.”

O Código Civil de 2002, no artigo 591, dispõe: “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual”.

Nos contratos feitos pelos agentes financeiros do âmbito sistema de Habitação os juros compensatórios não podem exceder a taxa de 10% ao ano, nos termos da Lei 4.380, de 21/8/1964.

### 3.6 REGIMES DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

#### 3.6.1 Regime de capitalização de juros simples

Os juros simples serão sempre calculados sobre o valor corrigido. Seu cálculo consiste em tomar-se o número de dias, meses ou ano do período de incidência, conforme a taxa (diária, mensal, anual), e multiplicá-lo pelo percentual dos juros.

Os juros simples podem ser obtidos pela seguinte fórmula:

$$j = PC \times [(i / 100) \times n]$$

PC = Principal Corrigido

j = valor dos juros

i = taxa dos juros (diário, mensal ou anual)

n = período de incidência (dias, meses ou anos)

Desdobrando a fórmula, tem-se que:

$$I = (PC \times n) \div J \quad (\text{sendo } i \div 100)$$

$$n = (PC \times i) \div J \quad (\text{sendo } i \div 100)$$

Veja o exemplo.

Supondo uma dívida de R\$ 100,00, cujo vencimento ocorreu em 31/1/2000, para um cálculo elaborado em 1º/6/2000, apresenta-se a seguinte tabela:

DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	PRINCIPAL CORRIGIDO
28/02/2000	100	3,25%	3,25	103,25
31/03/2000		2,56%	2,64	105,89
30/04/2000		2,10%	2,22	108,12
31/05/2000		2,45%	2,65	110,77

$$P = R\$ 100,00$$

$$PC = 110,77$$

$$i = 1,00\% \text{ ao mês}$$

$$n = 4 \text{ meses}$$

$$j = R\$ 110,77 \times 4\% = R\$ 4,43$$

Assim, o montante será:

$$M = PC + J$$

$$M = R\$ 110,77 + R\$ 4,43$$

$$M = R\$ 115,20$$

### 3.6.2 Regime de capitalização de juros composta

Nesse tipo de incidência, os juros são aplicados incorporados ao principal e sobre e sobre o próximo valor serão contados os juros anteriores, ou seja, no regime de capitalização composta os juros incidem sobre os anteriores (juros sobre juros). Da mesma forma, chegar-se-á a idêntico resultado se houver a capitalização da taxa de juros, bem como a aplicação da taxa de juros ao capital no fim do período.

Ressalte-se que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é admitida somente pela norma legal que excetue a proibição estabelecida no art. 4º do Decreto 22.626/33. Todavia, o art. 253 da Lei 556, de 25/6/1950 (Código Comercial), e a Súmula 121 do STF vedam a capitalização dos juros, mesmo que convencioneados. Nesse sentido, REsp. 63.372-9/PR, REsp. 85.132-9/RJ.

Segundo entendimento do STJ, a proibição da capitalização dos juros em período inferior a um ano estende-se, também, às instituições financeiras. Nesse sentido: REsp. 32.632-5, REsp. 124.780/RS, RSTJ 22/197, TAMG APC 241.431-5, inclusive em contratos de abertura de conta corrente com cheque especial (REsp. 172.248/RS, REsp. 29.795-2/RN, REsp. 47.508-2/RS, REsp. 158.471/RS, REsp. 191.773/GO). A Súmula 596 do STF estabelece que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Isso inclui a proibição contida no art. 4º da Lei referida.

A capitalização dos juros em período inferior a um ano é permitida, ainda, nos casos em que houver expressa previsão contratual e em que a lei assim o permitir, entre os quais figura o caso previsto no art. 591 do Código Civil, como também as operações reguladas pelos Decretos 167/67, 413/69 e pela Lei 6.840/80. Essa capitalização é admitida, ainda, nas Cédulas e Notas de Créditos Rurais, Industriais e Comerciais (Súmula 93 do STJ, REsp. 176.322/RS, REsp. 187.579/RS, REsp. 23.581/PR, REsp. 31.686-1/RS, REsp. 65.762/SP, REsp. 48.565-7/RS, TAPR APC 0104.797-6, REsp. 42.371-6/RS, REsp. 74.243-0/RS, REsp. 150.750/RS, REsp. 150.725/RS, REsp. 101.864-0/RS, REsp. 99.456-0/RS, REsp. 28.907-9/RS, REsp. 26.470-8/RS, REsp. 41.016-9/RS, REsp. 99.028-0/RS, REsp. 70.580/RS, REsp. 31.664-2/RS, REsp. 64.014-8/RS).

Esclareça-se que há várias sentenças no TJDFT onde ficou decidido pela legalidade do regime de juros compostos mensalmente em contratados posteriores à MP 2170-36/2001, desde que expressamente convencioneado.

Um exemplo de cálculo de juros sob o regime de capitalização composta:

Seja o período (n) e taxa (i) coincidentes:

$$J = PC \times \{ [1 + (i \div 100)]^n - 1 \}$$

$$M = PC \times [1 + (i \div 100)^n]$$

$$I = (M \div PC)^{(1/n)}$$

para período (n) e taxa (i) não coincidentes:

$$J = PC \times \{ [1 + (i \div 100)]^{(n \div 360)} - 1 \} \quad (i : \text{anual e } n : \text{diário})$$

$$J = PC \times \{ [1 + (i \div 100)]^{(n \div 12)} - 1 \} \quad (i : \text{anual e } n : \text{mensal})$$

$$J = PC \times \{ [1 + (i \div 100)]^{(n \times 12)} - 1 \} \quad (i : \text{mensal e } n : \text{anual})$$

DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	PRINCIPAL CORRIGIDO
28/2/2000	100,00	3,25%	3,25	103,25
31/3/2000		2,56%	2,64	105,89
30/4/2000		2,10%	2,22	108,12
31/5/2000		2,45%	2,65	110,77

Ao empregar a fórmula  $J = PC \times \{ [1 + (i \div 100)]^n - 1 \}$ , tem-se:

$$j = 110,77 \times \{ [1 + (1 \div 100)]^4 - 1 \}$$

$$j = 110,77 \times (1,01^4 - 1)$$

$$j = 110,77 \times 0,0406$$

$$j = 4,50$$

Logo, o montante da dívida será:

$$M = 110,77 + 4,50$$

$$M = 115,27$$

Como apresentado nos exemplos, foi a taxa final dos juros que gerou a diferença entre os montantes do regime de capitalização simples e no regime de capitalização composta. Enquanto a juros simples a taxa final ficou em 4,00% no período de quatro meses, a juros compostos a taxa ficou em 4,06% no mesmo período. Com isso, os conceitos de taxas de juros nominal, efetiva, real e equivalente são definidos.

### 3.6.2.1 Método Hamburguês

Algumas ações, cujo débito advém de contratos bancários, estabelecem a incidência de encargos calculados pelo método hamburguês. Por isso, é necessário tecer algumas considerações sobre ele.

O método hamburguês é o tipo de cálculo de juros incidentes sobre saldos devedores. É comumente empregado nos contratos de Cédulas Rurais ou no empréstimo lançado diretamente na conta do correntista, em que há taxa única para dois ou mais capitais ou parcelas envolvidas.

Nesse método, multiplica-se a taxa diária pelo somatório dos produtos dos diversos capitais e pelos respectivos prazos, de acordo com a fórmula:

$$J_t = I_d \times \sum P_t \times N_t,$$

$J_t$  = Juros total

$I_d$  = Taxa diária

$P_t$  = Principal total

$n_t$  = Prazo

Suponha-se a evolução de um empréstimo em conta corrente com juros de 12% ao ano, não capitalizados:

DATA	HISTÓRICO	CRÉDITOS (credor)	DÉBITOS (devedor)	SALDO	Nº DE DIAS	Nº DE DIAS X SALDO
15/1/1999	Empréstimo	100.000,00		100.000,00	11	1.100.000,00
26/1/1999	Cheque		30.000,00	70.000,00	18	1.260.000,00
13/2/1999	Cheque		15.000,00	55.000,00	15	825.000,00
28/2/1999	Ordem Pagto	40.000,00		95.000,00	5	475.000,00
5/3/1999	Aviso Débito		60.000,00	35.000,00	46	1.610.000,00
20/4/1999	Cheque		28.000,00	7.000,00	12	84.000,00
2/5/1999	Depósito	22.000,00		29.000,00	3	87.000,00
5/5/1999	Cheque		29.000,00	0,00	41	0,00
15/6/1999	Depósito	10.000,00		10.000,00	15	150.000,00
				TOTAL	181	5.591.000,00

Assim, tem-se:

$$Jt = i_d \times \sum Pt \times n_t$$

$$Jt = (0,12 \div 360) \times 5.591.000,00$$

$$Jt = 1.863,66$$

### 3.6.3 Montante no regime de capitalização simples e composta

O valor dos juros produzidos no regime de capitalização simples somente será maior que o produzido com a aplicação do no regime de capitalização composta quando o prazo da operação for inferior ao prazo estabelecido para a taxa.

#### PRAZO DA OPERAÇÃO MENOR QUE O PRAZO DA TAXA.

Calcula-se, como exemplo, o montante (M) dos juros simples e compostos para um valor (PC) de R\$ 123.000,00, por 15 dias (n), a uma taxa (i) de 1,00% ao mês:

##### 1.a) Montante a Juros Simples

$$M = C (1 + i \times n) = 123.000,00 \times [ 1 + 0,01 \times (15 \div 30) ] = 123.615,00$$

##### 1.b) Montante a Juros Compostos

$$M = C (1 + i)^n = 123.000,00 \times ( 1 + 0,01 )^{(15/30)} = 123.613,47$$

#### PRAZO DA OPERAÇÃO MAIOR QUE O PRAZO DA TAXA

Calcula-se o montante (M) dos juros simples e compostos para um valor (PC) de R\$ 123.000,00 do exemplo anterior, por três meses (90 dias), com a mesma taxa (i) de 1,00% ao mês:

##### 2.a) Montante a Juros Simples:

$$M = C (1 + i \times n) = 123.00,00 \times [ 1 + 0,01 \times (90 \div 30) ] = 126.690,00$$

##### 2.b) Montante a Juros Compostos:

$$M = C (1 + i)^n = 123.000,00 \times ( 1 + 0,01 )^{(90/30)} = 126.727,02$$

Como visto, quando o prazo da operação for menor que o prazo da taxa, o montante será maior a juros simples que a juros compostos. Quando o prazo da operação

for maior que o prazo da taxa, o montante a juros compostos será maior que a juros simples.

### 3.7 TAXA DE JUROS

TAXA NOMINAL é aquela contratada, ou seja, expressa no contrato. O período de tempo da taxa nominal pode ser ou não o mesmo da cobrança dos juros. Pode ser dada por:  $TN = J \div P$ , onde  $TN$  = Taxa Nominal,  $J$  = juros calculados,  $P$  = Principal (sem correção monetária).

TAXA EFETIVA é aquela cuja operação financeira, efetivamente, rende. Por exemplo, uma taxa nominal mensal de 1% ao fim de doze meses aplicados sob o regime de capitalização composta não será a mesma taxa estipulada (nominal). A taxa nominal mensal de 1% ao cabo de doze meses, resulta em 12,68%, diferentemente daquela estipulada (12% ao ano).

A taxa nominal será igual à efetiva quando o prazo a que se refere a taxa de juros for igual ao prazo de capitalização dos juros. Exemplo: 12% ao ano, capitalizados anualmente; 1% ao mês, capitalizado mensalmente.

No exemplo acima a taxa nominal de 12% ao ano corresponde a uma taxa efetiva de 12,68% ao ano quando capitalizada mensalmente. Assim, uma taxa nominal anual de 12% corresponde a uma taxa nominal mensal de 1,00%, ou seja,  $12 \div 12 = 1$ . Logo, caso se aplique essa taxa de 1,00% ao mês para o período em questão, ou seja, doze meses, tem-se a seguinte taxa efetiva (TE) no fim de doze meses, aplicada capitalizadamente:

$$TE = [1 + (i \div 100)]^{12} - 1$$

$$TE = (1,01^{12}) - 1$$

$$TE = 12,68\%$$

A taxa efetiva pode, ainda, ser dada por:  $TE = J \div PE$ , onde a  $TE$  = Taxa Efetiva,  $J$  = Juros Calculados,  $PE$  = Principal Efetivo (computados resgates e/ou deduções).

TAXA EQUIVALENTE é aquela que, aplicada ao mesmo valor e no mesmo período que outra, produz idêntico resultado.

Assim, diz-se que, no regime de capitalização simples, a taxa de juros de 2% ao mês equivale a 24% ao ano, e 48% ao ano equivale a 4% ao mês. Em regime de

capitalização composta, 2% ao mês equivalem a 26,824 ao ano, e 48% ao ano equivalem a 3,321% ao mês, e assim por diante. Por exemplo:

- 1) A taxa anual equivalente a 3% ao mês:

$$\begin{aligned} & (3 \div 100 + 1)^{12} - 1 \\ & 1,03^{12} - 1 \\ & 1,4258 - 1 \\ & 0,4258 \text{ ou } 42,58\% \text{ ao ano} \end{aligned}$$

- 2) A taxa mensal equivalente a 55,065% ao ano

$$\begin{aligned} & (55,065 \div 100 + 1)^{(1/12)} - 1 \\ & (1,55065)^{(1/12)} - 1 \\ & 1,03723 - 1 \\ & 0,03723 \text{ ou } 3,723\% \text{ ao mês} \end{aligned}$$

- 3) A taxa anual equivalente a 0,16594% ao dia

$$\begin{aligned} & (0,16594 \div 100 + 1)^{360} - 1 \\ & (1,16594)^{360} - 1 \\ & 1,816459 - 1 \\ & 0,816459 \text{ ou } 81,6459\% \text{ ao ano.} \end{aligned}$$

- 4) A taxa para 195 dias, equivalente a 55,78% ao ano

$$\begin{aligned} & (55,78 \div 100 + 1)^{(195/360)} - 1 \\ & (1,5578)^{(195/360)} - 1 \\ & 1,2714 - 1 \\ & 0,2714 \text{ ou } 27,14\% \text{ no período (195 dias).} \end{aligned}$$

- 5) A taxa para 521 dias, equivalente a 2% ao mês

$$\begin{aligned} & (2 \div 100 + 1)^{(521/30)} - 1 \\ & (1,02)^{(521/30)} - 1 \\ & 1,41045 - 1 \\ & 0,41045 \text{ ou } 41,045\% \text{ no período (521 dias).} \end{aligned}$$

- 5) A taxa para 521 dias, equivalente a 2% ao trimestre

$$(2 \div 100 + 1)^{(521/90)} - 1$$

$$(1,02)^{(521/90)} - 1$$

$$1,12146 - 1$$

0,12146 ou 12,146% no período (521 dias).

TAXA REAL é aquela em que foi excluída os efeitos da inflação ou quais outros efeitos:  $TR = \text{taxa de juros} \div \text{taxa da inflação}$

Citamos por exemplo a taxa Selic de julho de 2012 da ordem de 0,97% ao mês. Nesse mês, o IPCA-e foi de 0,33% ao mês. Portanto a taxa real de juros naquele mês com base Selic foi da ordem de 0,64%:  $\{ [(1,0097 \div 1,0033) ] - 1 \} \times 100$

### 3.8 CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

A comissão de permanência foi criada pelo Banco Central por meio da Circular 15, de 28/1/66 e modificada ao longo dos anos. A última alteração ocorreu em 15/5/1986, pela Resolução 1.129.

A comissão de permanência visa remunerar o prejuízo causado ao credor pelo atraso no pagamento da dívida. Assim, os tribunais têm entendido que penalizar o devedor com cobrança de comissão e correção monetária representa dupla penalidade. Dessa forma, os tribunais têm decidido pelo afastamento de qualquer correção monetária quando houver a incidência de taxas de comissão de permanência. Nesse sentido: Súmula 30 do STJ, REsp. 106.973-0/SP, REsp. 27.926/MT, REsp. 94.411/PE, TAPR APC 30.632, TAMG APC 241.431-5.

Segundo a Súmula 294 do STJ, é possível a cobrança de comissão de permanência em casos de mora, desde que limitada ao percentual contratado. Por outro lado, a Súmula 30 do STJ definiu que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

A Súmula 472 também do STJ limita a cobrança da comissão de permanência à soma do encargos remuneratórios previstos no contrato, bem como exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, quando não forem informados os percentuais referentes à comissão de permanência, deverão ser utilizadas as taxas de juros contratadas, e se a taxa de comissão de permanência for superior à taxa do contrato, prevalecerá a essa última, excluídos todos os demais encargos.

### 3.9 JUROS MORATÓRIOS QUANTO À DATA DE INCIDÊNCIA

Conforme o comando da sentença, a data a partir da qual os juros começam a ser aplicados pode ser:

- a da citação;
- a do vencimento dos valores executados.

Cabe a indagação: quando se inicia o prazo para contagem de juros?

O art. 241 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 8.710, de 24/9/1993, estabelece que a citação será contada a partir da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (AR), caso esta seja realizada pelo correio; da data da juntada do mandado cumprido, quando for realizada por oficial de justiça; da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, quando houver vários réus; e da data da juntada aos autos devidamente cumprida quando se tratar de carta de ordem, precatória ou rogatória.

A contagem dos juros começa um dia após o vencimento do débito, se outra data não for estipulada. A data limite é a do cálculo ou outra determinada. Se, porém, o dia do mês de início da contagem dos juros for menor (anterior) ao dia do mês final da contagem dos juros, deve ser acrescentado, então, mais um percentual dos juros referente à diferença dos dias. Caso o cálculo dos juros seja *pro rata die* (juros exatos), essa contagem deverá englobar o número de dias entre a data inicial e a final, transformando esse resultado em número de meses para uma taxa mensal de juros. Por exemplo, se a contagem dos juros de 1% ao mês começa em 1º/7/1985 e a data final da contagem é 17/7/1998, o que corresponde a 156 meses, deverá ser incrementado mais 1% referente ao período do dia 1º ao dia 17. Logo, o total dos juros será de 157%.

Para o cálculo dos juros exatos, toma-se o número de meses equivalente ao dias exatos entre as duas datas, ou seja, 156,17%, se considerado o ano comercial (360 dias) ou 158,43%, se considerado o ano civil (365 dias). Ressalve-se que, para tais cálculos, pode-se, ainda, determinar a taxa anual ou a mensal na taxa diária equivalente.

Há uma fórmula prática para se chegar ao total de meses entre duas datas na verificação do percentual dos juros não *pro rata*. É a seguinte:

$$\text{TOTAL DE MESES} = (\text{ANO FINAL} - \text{ANO INICIAL}) \times 12 + (\text{MÊS FINAL} - \text{MÊS INICIAL}) + (+1, \text{ se DIA FINAL} > \text{DIA INICIAL})$$

Frisa-se que a data de incidência dos juros pode ser alterada por determinação judicial, caso em que, por exemplo, uma ação de cobrança que tem data inicial de incidência a partir do vencimento dos valores devidos pode, por determinação do Juízo,

ser alterada. Em primeira instância, a data determinada é a que deverá ser observada nos cálculos.

### 3.10 REPRESENTAÇÃO DOS JUROS NO CÁLCULO

No demonstrativo do cálculo, a representação dos juros deverá conter:

- data inicial da incidência
- datas inicial e final da incidência
- taxa (ao dia, ao mês, ao ano, etc.)
- percentual do período
- valor dos juros

Assim, tem-se o seguinte exemplo:

PRINCIPAL .....	\$
cm de _____ até _____ .....	\$
juros de ___ % a.m. de _____ até _____ .....	\$
TOTAL .....	\$

### 3.11 JUROS NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO

Por último, observar-se-ão algumas considerações sobre os juros nas ações de desapropriação, tipo de ação em que juros moratórios e compensatórios são, conjuntamente, estabelecidos na sentença.

Nas ações de desapropriação, a sentença estabelece serem devidos os juros compensatórios pela perda da posse do imóvel, os quais serão contados a partir do momento em que o expropriante tomou posse do imóvel desapropriado (TTJ 72/113-116, RTJ 83/266, 95/1.217, 126/1.048, RT 686/155, RTJ 152/919, RSTJ 74/306, JTJ 176/160, RT 720/286, 77/578, 73/862, 68/74 e 106/473, APC 5147299, APC 2000075001085). Assim, é pacífica a jurisprudência de que, nas desapropriações indiretas, os juros compensatórios são devidos a partir da ocupação do imóvel até o efetivo pagamento.

A taxa dos juros compensatórios na desapropriação deve ser concedida na base de 12% ao ano (Súmula 618 do STF, REsp. 36.317-9, RT 686/155). Porém, a Medida Provisória 1.901-28, de 28/7/99, no art. 1º, acrescentou ao Decreto-Lei 3.365/41 o art. 15-A, que reduziu a taxa dos juros compensatórios de 12% para 6% ao ano.

A cobrança cumulativa de juros compensatórios e juros moratórios na desapropriação não constitui anatocismo. Nesse sentido, ver Súmula 12 do STJ, RTJ 94/1.169, 95/275, 95/1.2177, REsp. 3.147/SP, STF RT 545/251. A Súmula 102 do STJ também autoriza a incidência de juros moratórios sobre juros compensatórios nas ações expropriatórias (RSTJ 61/416, RSTJ 62/370, 65/396).

A Súmula 69 do STJ estabelece: “Na desapropriação direta, os Juros Compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel”. A Súmula 164 do STF estabelece ainda: “No processo de desapropriação, são devidos Juros Compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência”. Nesse sentido, conferir Súmulas 113 e 114 do STJ, RSTJ 70/285, REsp. 19.200-0-SP, REsp. 30/7317 a 329, REsp. 37.140-6/SP.

A jurisprudência majoritária estabelece que os juros moratórios nas desapropriações diretas e indiretas são devidos a partir do trânsito em julgado e não da citação. Nesse sentido, ver Súmula 70 do STJ, REsp. 63.706-6/PR, REsp. 56/SP, REsp. 23.710-9/SP, RTJ 116/825, 121/284, 122/251, RJ/1.297, JTJ 177/227, RSTJ 85/85, entre outros. De acordo com o REsp. 2.781/SP, a taxa de juros moratórios é de 6% ao ano.

## 4 MULTA

“Multa é a pena pecuniária imposta a alguém em virtude de infringência de determinada obrigação legal ou contratual” (Multa e Juros no Direito Brasileiro, 3 ed., João Roberto Parizatto).

Há diversas espécies de multas:

### 1. MULTA COMPENSATÓRIA

Também chamada de cláusula penal, está prevista nos artigos 408 a 416 do Código Civil Brasileiro. O objetivo é garantir, caso não ocorra total ou parcialmente, a execução da obrigação e evitar a demora no seu cumprimento. O valor dessa multa não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal (art. 412 – CC).

### 2. MULTA MORATÓRIA

Consiste de um meio coativo de cumprimento de um comando legal, contratual ou ordem judicial. Nas ações que envolvem relação de consumo, o percentual não poderá ultrapassar 2%.

### 3. MULTA PENITENCIAL

Também conhecida como arras, consiste em penalidade imposta pelo contrato no caso de descumprimento da obrigação. Na prática, essa multa substitui a indenização por descumprimento.

### 4. MULTA COMINATÓRIA ou *ASTREINTES*

Tem por objetivo compelir o devedor cumprir a obrigação para que não haja inadimplemento do pactuado. Fixada pelo juiz em sentença ou na concessão de tutela antecipatória (art. 461, §4º, e art. 461-A, ambos do CPC), dura enquanto permanecer a inadimplência.

### 5. MULTA PROCESSUAL

É aquela que “se impõe como medida de se reprimir qualquer ato contrário aos interesses da Justiça, evitando-se que sejam praticados atos tendentes a prejudicar as partes e a própria autoridade do Judiciário” (Multas e juros no direito brasileiro, João Roberto Parizatto, 3 ed., Edipa). Para garantir a efetividade do processo, bem como para resguardar as partes em relação a atos que possam prejudicá-las, ordenamento prevê tais multas. Algumas multas dessa natureza estão previstas no Código de Processo Civil, nos

seguintes artigos: 18, 30, 233, 424, § único, 475-J, 538, § único, 557, § 2º, e 601.

## 6. MULTA PENAL

É aquela prevista no art. 32, III, do Código Penal Brasileiro, que, por força de decisão judicial, é atribuída ao acusado.. É uma pena pecuniária regida nos arts. 49 a 52 do referido Código.

### 4.1 MULTA EM VALOR FIXO E EM PERCENTUAL

Nos cálculos judiciais, a multa assume basicamente duas modalidades:

1. multa em valor fixo;
2. multa em percentual sobre o valor do débito.

### 4.2 MULTA MONETÁRIA

Trata-se de multa prevista em contrato ou, ainda, estipulada em sentença. No caso de contrato de aluguel, por exemplo, é comum disposição contratual que prevê multa no valor de um aluguel, caso haja atraso no pagamento. Esse valor fixo somente sofrerá qualquer tipo de atualização se estiver previsto em contrato ou se for determinado pelo juiz.

Caso seja necessário atualizar o valor da multa, deverão ser indicados, no memorial de cálculo, os seguintes itens:

- ✓ valor da multa;
- ✓ índice de atualização monetária da multa;
- ✓ data inicial da atualização monetária da multa;
- ✓ data final da atualização monetária da multa;
- ✓ folhas dos autos onde foi estipulada a multa, ou a cláusula contratual em que a multa ficou prevista;



#### 4.5 OUTRAS QUESTÕES GERAIS COM RELAÇÃO A MULTA

Apesar do conhecimento existente acerca da questão de multa, deve-se sempre observar primeiro o teor da decisão judicial e a previsão contratual.

Pode haver situações em que as multas nas formas fixa e percentual ocorram simultaneamente. Entretanto, deve-se observar que, de maneira geral, uma não incidirá sobre a outra. Além disso, deve-se analisar cada caso e basear-se na decisão judicial ou no contrato que norteia o cálculo.

A cumulação de multa com atualização monetária é possível, uma vez que são institutos de natureza distinta.

Deve ser observado, também, na incidência de multa sobre o valor inadimplido, se, na data do vencimento, ou antes dela, o devedor pagou a parte da dívida. Neste caso, a multa incidirá na parte inadimplida e não na totalidade. Entretanto, mesmo que o devedor tenha realizado o pagamento um dia depois do vencimento, a multa incidirá de forma integral.

#### 4.6 DIFERENÇA ENTRE MULTA FIXA E MULTA SOBRE O DÉBITO

Conforme observado nos exemplos anteriores, a principal diferença entre o cálculo da multa fixa e o cálculo da multa em percentual sobre o valor do débito é que naquela não se leva em consideração os juros, pois a multa fixa sofrerá apenas a correção monetária do valor estipulado; ao passo que, nesta, há de se incluírem também os juros moratórios ou contratuais, se houver. Decorre disso a importância em se identificar o tipo de multa e o método de cálculo de cada uma. Saliente-se, também, que, segundo demonstrado, as multas fixas e em percentual podem ocorrer simultaneamente; contudo, uma não incidirá sobre a outra.

É importante destacar que é legítima a cumulação de multa contratual, juros de mora e correção monetária, uma vez que são institutos de natureza distinta.

## 5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O devedor que não cumprir a obrigação ou que, por mora, der causa a prejuízos responde pelo pagamento de honorários advocatícios, conforme arts. 389 e 395 do Código Civil. O ressarcimento de gastos com honorários advocatícios decorre de determinação judicial, segundo os arts. 18, § 2º, 20, *caput*, e § 4º e art. 275, alínea “f” do CPC. E a sua fixação é ato d juiz e não pode ser objeto de convenção entre as partes, de acordo com o art. 20, § 3º, CPC e a RT 509/169, 1ª col. Assim como as multas, os honorários podem ser:

1. honorários fixos;
2. honorários em percentual sobre o valor do débito;
3. honorários em percentual sobre o valor dado à causa.

### 5.1 HONORÁRIOS MONETÁRIOS

Os honorários podem ser arbitrados em valor fixo. Isso acontece, por exemplo, nos casos em que há necessidade de nomeação de assistente técnico – perito (arts. 33 e 475 - D do CPC). Arbitrados em sentença ou despacho, os honorários fixos, a exemplo da multa fixa, deverão sofrer correção monetária desde a data de seu arbitramento, salvo determinação em outro sentido. Constarão no demonstrativo do cálculo de honorários:

- valor dos honorários;
- índice de correção monetária dos honorários;
- data inicial da correção monetária dos honorários;
- data final da correção monetária dos honorários;
- folhas dos autos em que se estipularam os honorários.

PRINCIPAL .....	\$
CM (índice) de _____ até _____ .....	\$
JUROS de ___ % a.m. de _____ até _____ .....	\$
MULTA MONETÁRIA (fls. ___ ) C. CM _____ até _____ .....	\$
MULTA – fls. ___% sobre \$ _____ .....	\$
HONORÁRIOS FIXOS (fls. ___) .....	\$
CM HONORÁRIOS FIXOS de _____ até _____ .....	\$
MULTA art. 475-J do CPC (fls.. ___ ) .....	\$
TOTAL .....	\$

## 5.2 HONORÁRIOS EM PERCENTUAL

Os honorários arbitrados em percentual sobre o débito incidirão sobre o débito corrigido, inclusive sobre juros e multa, se houver. Também, são cabíveis os honorários em fase de cumprimento de sentença sobre todas essas verbas

PRINCIPAL .....	\$
cm (índice) de _____ até _____ .....	\$
juros de ___ % a.m. de _____ até _____ .....	\$
MULTA MONETÁRIA (fls. ___ ) C. CM _____ até _____ .....	\$
MULTA – fls. ___ % sobre \$ _____ .....	\$
HONORÁRIOS - ___ % sobre \$ _____ .....	\$
HONORÁRIOS FIXOS (fls. ___) .....	\$
CM HONORÁRIOS FIXOS de _____ até _____ .....	\$
MULTA art. 475-J do CPC (fls.. ___ ) .....	\$
HONORÁRIOS EX. SENTENÇA (fls. ___) .....	\$
TOTAL .....	\$

## 5.3 HONORÁRIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA

Os honorários podem ser arbitrados também sobre o valor atualizado da causa (REsp. 5.664/SP, REsp. 5.704/MG). O Juízo, nesse caso, arbitra o percentual a título de honorários, o qual deverá ser calculado sobre o valor da causa (art. 18, § 2º, CPC).

A Súmula 14 do STJ estabelece que a correção monetária de honorários advocatícios sobre o valor da causa terá como termo inicial o ajuizamento da ação.

Nesse tipo de arbitramento da verba honorária, não incidirão juros ou outro acessório, somente a correção monetária, salvo disposição em contrário do Juízo.

## 5.4 HONORÁRIOS MONETÁRIOS X HONORÁRIOS SOBRE O DÉBITO

Pode-se observar que a principal diferença entre o cálculo dos honorários monetários e o cálculo dos honorários em percentual sobre o valor do débito é que, no primeiro, não se consideram os juros, pois os honorários fixos sofrerão apenas a correção monetária de seu valor estipulado; no caso de honorários em percentual, há de se incluírem, também, os juros moratórios ou contratuais e a multa, se houver. Saliente-se,

também, que, como demonstrado, os honorários monetários e em percentual podem ocorrer simultaneamente, contudo, um não incidirá sobre o outro.

## 5.5 HONORÁRIOS SOBRE DEPÓSITOS

Característicos em ações de consignação em pagamento, os honorários sobre depósitos são arbitrados sobre aqueles valores depositados na conta do Juízo. O percentual será aplicado sobre tais depósitos, corrigidos desde as respectivas datas da efetivação do depósito. Deverão constar, no cálculo desse tipo de honorários, as folhas do(s) respectivo(s) valor(es) depositado(s).

## 6 CÁLCULO DE DEDUÇÕES

No cálculo de eventuais deduções – abatimentos que serão considerados no cálculo do débito - diferença de valores de débitos regulares, tais como parcelas condominiais, pensão alimentícia, prestações de Leasing, etc. as deduções (pagamentos regulares) serão considerados no cálculo do débito com incidência de correção monetária desde a data do respectivo pagamento/recibo. Se não houver determinação em contrário, e juros, quando determinados.

No cálculo de atualização de deduções, deverão constar:

- valor da dedução ou das deduções;
- índice de correção monetária;
- data inicial da correção monetária;
- data final da correção monetária;
- folhas dos autos em que constam os recibos;
- percentual, data inicial e final e valor dos juros, se houver.

Assim, tem-se:

a) Deduções com a mesma data de início da correção

DEDUÇÕES (D) .....	\$
CM (índice) de _____ até _____ .....	\$
JUROS de ___ % a.m. de _____ até _____ .....	\$
TOTAL .....	\$

b) Deduções com data diferente de início da correção

DEDUÇÕES (D) dos vencimentos até _____ .....	\$
cm (índice) de _____ até _____ .....	\$
juros dos vctos. até _____ (___ % a.m) .....	\$
TOTAL .....	\$

Já no caso dos depósitos judiciais, bloqueio on-line ou qualquer outro pagamento em que parte ou todo do débito, a apuração deverá ser feita pelo critério de apuração do saldo remanescente. Nesse tipo de apuração, as verbas do débito (Principal corrigido, juros, honorários, etc.) serão proporcionalizadas em relação do montante do débito para, que, com base nas proporções de cada verba, seja também proporcionalizada a dedução

(pagamento), fazendo assim a dedução de cada verba do débito. Na sequência, o saldo devedor (remanescente) de cada verba, caso houver, será corrigido.

Também deverá ser observada, conforme o caso, a determinação contida no artigo 354 do Código Civil, ou seja, abater-se-ão, primeiramente, os valores relativos aos juros devidos e, posteriormente, o principal.

#### 6.1 RESSARCIMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS

Dispõem os artigos 18 a 35 e 897 do CPC que a parte vencida deverá indenizar as despesas efetuadas nos autos. Assim, cabe ao vencido o ressarcimento dos valores das eventuais custas processuais com a devida atualização monetária.

As despesas processuais deverão ser atualizadas monetariamente desde o efetivo desembolso até a data da feitura dos cálculos. No demonstrativo, deverão constar as datas inicial e final da correção monetária e o(s) índice(s) empregado(s), bem como as folhas dos autos onde está/estão anexado(s) o(s) recibo(s) do desembolso.

As despesas efetuadas farão parte do cálculo total do débito, isto é, serão somadas ao principal corrigido e aos respectivos acessórios.

## 7 DEMONSTRATIVO GERAL DO CÁLCULO

Abaixo faz o demonstrativo dos principais elementos que compõem a apuração de um débito judicial. A inserção ou não de certos elementos no cálculo dependerão, é claro, da decisão judicial ou do seu estabelecimento contratual, se for o caso.

PRINCIPAL (P) .....	\$
cm (índice) de ____ a ____ .....	\$
juros (J) dos vctos ou outra data a ____ ( __% a. m. = __% ) .....	\$
MULTA (M) (fls. ____) .....	\$
cm (índice) de ____ a ____ .....	\$
MULTA MONETÁRIA – fls. __% sobre \$ ____ (valor corrigido + juros).....	\$
HONORÁRIOS __% sobre \$ ____ (P + CM + J + M + MF) .....	\$
HON. EX. SENTENÇA __% s/ \$ ____ (P + CM + J + M + MF + H) .....	\$
DESPESAS fls.__(c. cm de __/__/__ a __/__/__ - índice) .....	\$
SUBTOTAL (1) .....	\$
DEDUÇÕES (D) – Fls. ____ .....	\$
cm (índice) de ____ até ____ .....	\$
Juros dos vencimentos até ____ ( __% a.m) .....	\$
SUBTOTAL (2) .....	\$
TOTAL (1 + 2) .....	\$

## 8 CORREÇÃO POR ÍNDICES DE PREÇOS E ÍNDICES FINANCEIROS

Antes de encerrar esta parte do manual, é importante tecer alguns comentários a respeito de atualização monetária de valores cujos indexadores devem ser corrigidos por índices de preços, bem como pelos chamados índices financeiros. Os índices são aqueles comumente usados na verificação da inflação, tais como INPC, IPC, IGP-M, IGP-DI etc. Os índices financeiros são os indexadores que servem como referência para os juros praticados no mercado financeiro.

### 8.1 ATUALIZAÇÃO POR ÍNDICES DE PREÇOS

Como explanado no início, algumas ações baseiam-se em contratos que estabelecem índices de preços para casos de inadimplência ou rescisão contratual. Há, também, aqueles casos em que a determinação judicial é que a correção monetária deve ser feita com base nesses índices.

Dessa forma, é necessário que o(a) contador(a), com base nos percentuais do índice determinado, faça a incidências deles sobre o(s) valor(es) desde a data inicial até a data do cálculo, ou, então, acumule-os desde a data inicial até a data do cálculo.

Caso se opte pelo cálculo mês a mês, basta aplicar cada percentual, capitalizadamente, sobre o valor do mês anterior. Se a opção for pelo acúmulo dos índices desde a data inicial do cálculo até a data final, deve-se dividir cada índice por cem somado a um ( $\text{índice} \div 100 + 1$ ) e, depois, multiplicar uns pelos outros.

Para exemplificar, emprega-se um valor que deve ser corrigido pelo IPC/FIPE no período de 11/1997 a 03/1998. Tem-se:

$$11/97 = 0,53\%, \quad 12/97 = 0,57\%, \quad 1/1998 = 0,24\%, \quad 2/1998 = -0,16\% \text{ e } \text{mar}/98 = -0,23\%$$

Transformando esses percentuais em decimais ( $i \div 100 + 1$ ), tem-se:

$$(0,53 \div 100+1), (0,57 \div 100+1), (0,24 \div 100+1), (-0,16 \div 100 +1), (-0,23 \div 100+1)$$

Como resultado:

$$(i \div 100+1) \times \dots \times (i \div 100+1) : 1,0053 \times 1,0057 \times 1,0024 \times 0,9984 \times 0,9977 = 1,0095 \text{ ou } 0,95\%.$$

Este será o percentual acumulado do período de 11/1997 a 3/1998, o qual será aplicado sobre o valor inicial da dívida.

É bom esclarecer que, no exemplo anterior, estabeleceu-se que o valor correspondente ao primeiro reajuste (11/1997) é para o mês cheio, ou seja, tem início em 1º/11/1997 e término em 30/3/1998.

Caso se queira esse valor do primeiro mês (11/1997) apenas para 14 dias, isto é, a dívida hipotética começa no dia 16/11/1997 e termina no dia 1º/4/1998, calcula-se primeiro o acumulado apenas do dia 17 (inclusive) ao dia 30/11/1997, o que corresponde a 14 dias, para depois calcular o restante dos meses. Far-se-á, dessa forma, o *pro rata die* do percentual do mês 11/1997, que é 0,53% :  $(0,53 \div 100 + 1) = 1,0053$ ;  $1,0053^{(1/30)} = 1,0001762$ ;  $1,0001762^{14} = 1,0024698$  ou 0,24698%.

Procedeu-se, assim, à transformação do percentual do mês para o qual se deseja obter o índice *pro rata die* em número decimal, isto é, dividiu-se esse percentual por cem somado a um. Em seguida, desse número extraiu-se a raiz referente ao número de dias do mês menos um. A seguir, elevou-se o resultado ao número de dias correspondentes à correção monetária.

O quadro a seguir apresenta uma idéia mais precisa do fator de correção “*pro rata die*” do IPC/FIPE no período em questão.

DIA	ÍNDICE DE 11/1997
1	1,0053000
2	1,0051229
3	1,0049458
4	1,0047687
5	1,0045917
6	1,0044147
7	1,0042378
8	1,0040608
9	1,0038839
10	1,0037071
11	1,0035302
12	1,0033534
13	1,0031766
14	1,0029999
15	1,0028232
16	1,0026465
17	1,0024698

DIA	ÍNDICE DE 11/1997
18	1,0022932
19	1,0021166
20	1,0019401
21	1,0017636
22	1,0015871
23	1,0014106
24	1,0012342
25	1,0010578
26	1,0008814
27	1,0007050
28	1,0005287
29	1,0003525
30	1,0001762

Tem-se, pois:

$$1,0024698 \times 1,0057 \times 1,0024 \times 0,9984 \times 0,9977 = 1,00666 \text{ ou } 0,666\%.$$

O percentual de 0,666% é o acumulado no período de 16/11/97 a 30/3/98, o qual será aplicado sobre o valor inicial da dívida.

## 8.2 ATUALIZAÇÃO POR ÍNDICES FINANCEIROS

Algumas ações apresentam cálculos em que foram utilizados índices financeiros como remuneração do capital ou atualização de valores moratórios. É o caso de contratos de arrendamento mercantil, de contratos de aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação, Cédulas Rurais etc. Os índices financeiros mais comuns nesses tipos de ação são a Poupança e a TR. Assim, sem a pretensão de esgotar o assunto, seguem algumas considerações sobre esses cálculos.

### 8.2.1 Atualização por índice da Caderneta de Poupança

A poupança é um índice fixado para o período de um mês e inclui correção monetária mais juros (0,5% a. m.). Os rendimentos das cadernetas de poupança possuem datas de aniversário ou datas-base. Por exemplo, se um depósito em caderneta de poupança foi realizado no dia 14 de janeiro de 2000, a data de aniversário dessa conta é

dia 14, e, portanto, sua remuneração será no dia 14 de cada mês. Essa regra, no entanto, instituída com o advento da Lei 8.177/91, somente é válida para os depósitos ocorridos a partir de 1º/2/1991, pois antes os rendimentos das cadernetas de poupança eram mensais, ou seja, ocorriam sempre no dia 1º de cada mês. Deve-se salientar, ainda, que as poupanças abertas nos dias 29, 30 e 31 têm como data de aniversário o dia 1º do mês seguinte (Lei 8.177, de 1º/3/1991) e, portanto, índice de remuneração também deste dia.

#### *Exemplo 1*

Dívida vencida ANTES de 2/1991 e dias não coincidentes.

Caso haja uma dívida vencida em 14/10/1990, o valor desse débito será atualizado pelos índices dos depósitos em cadernetas de poupança do dia 14/10/1990 até 23/4/1991.

Antes, porém, é necessário salientar que os rendimentos são creditados sempre no dia 1º de cada mês. Por exemplo, o percentual registrado no mês 10/1990 (13,4142%) é o rendimento do dia 1º/9/1990 a 1º/10/1990 (exclusive). Dessa forma, a aplicação dos índices requer muita atenção. Outros exemplos: o percentual de 14,2785%, registrado no mês 11/1990, é o índice de 1º/10/1990 a 1º/11/90; o percentual de 17,2232%, registrado no mês dez/90, é o índice de 1º/11/1990 a 1º/12/1990 (exclusive).

Esse procedimento também é válido para as poupanças abertas após 1º/2/1991. Por exemplo: o percentual de 9,9470%, anotado em 1º/7/1991, é o índice de 1º/6/1991 a 1º/7/1991 (exclusive). Esse percentual só serve para atualizar a dívida cujo vencimento ocorreu entre 1º/6/1991 e 1º/7/1991, embora o percentual seja de 1º/7/1991. Se a dívida venceu em 1º/7/1991, o primeiro percentual que será aplicado é aquele anotado em 1º/8/1991 (10,60025%), índice compreendido entre 1º/7/1991 a 1º/8/1991 (exclusive).

Para atualizar dívida com vencimento, por exemplo, em 13/9/1995, o percentual é de 2,6816%, índice referente ao período de 13/8/1995 a 13/9/1995 (exclusive), ou seja, anterior ao vencimento da dívida.

Ainda dentro desse exemplo, vamos apurar o percentual no período de 14/10/1990 até 23/4/1991.

O rendimento da poupança anotado no mês do início da dívida (10/1990) foi de 13,4142%. Porém, deve-se considerar o percentual anotado em 11/1990, apurado no período do dia 1º/10/1990 a 1º/11/1990, cujo percentual foi de 14,2785%.

Os 14,2785% serão prorrateados em dezessete dias, uma vez que o mês de outubro possui 31 dias ( $31 - 14 = 17$ ). Esse percentual corresponde ao mês cheio, e a dívida hipotética teve seu vencimento no dia 14. Esse cálculo do *pro rata die* segue o mesmo procedimento descrito no exemplo do índice de preço. Assim:

$$(14,2785 \div 100 + 1)^{(1/31)} = 1,0043147$$

$$1,0043147^{17} = 1,075937$$

$$1,075937 - 1 = 0,075937 \text{ ou } 7,5937\%$$

Com o cálculo *pro rata die* efetuado, foi atualizou o valor da dívida até o dia 31/10/1990. A partir daí até a data final do cálculo, toma-se como base de cálculo sempre os percentuais com data de aniversário do dia primeiro. Isso no período inclusive e posterior a 1º/2/1991.

Os percentuais acumulados para o período de 14/10/1990 a 31/3/1991 são:

11/1990	: 7,59370%	atualiza de 14/10/1990 a 1º/11/1990 (exclusive)
12/1990	: 7,22320%	atualiza de 1º/11/1990 a 1º/12/1990 (exclusive)
1/1991	: 19,9869%	atualiza de 1º/12/1990 a 1º/1/1991 (exclusive)
1º/2/1991	: 20,8110%	atualiza de 1º/1/1991 a 1º/2/1991 (exclusive)
1º/3/1991	: 7,53500%	atualiza de 1º/2/1991 a 1º/3/1991 (exclusive)
1º/4/1991	: 9,04250%	atualiza de 1º/3/1991 a 1º/4/1991 (exclusive)

Com esses percentuais, o valor da dívida foi atualizado até 31/3/91. Passa-se, agora, à acumulação desses percentuais.

$7,5937 \div 100 + 1$	(X)
$17,2232 \div 100 + 1$	(X)
$19,9869 \div 100 + 1$	(X)
$20,8110 \div 100 + 1$	(X)
$7,5350 \div 100 + 1$	(X)
$9,0425 \div 100 + 1$	(=)
$2,143810 - 1$	(=)
1,43810 ou 114,3810%	

Agora é necessário prorratar o índice, anotado em mai/91 (9,47465%), para o período de 1º/4/1991 a 1º/5/1991. Isso porque a dívida termina em 23/4/1991, e esse dia não coincide com a data inicial, dia 14. Então, o *pro rata* será do dia 1º/4/1991 até 23/4/1991 (23 dias).

$$(9,47465 \div 100 + 1)^{(1/28)} = 1,003238$$

$$1,003238^{23} = 1,077192$$

$$1,077192 - 1 = 0,077192 \text{ ou } 7,7192\%$$

Observa-se que o percentual de 9,47465% foi prorrateado com base apenas em 28 dias (1/28). Isso porque, a partir de 1º/2/91, os depósitos em cadernetas de poupança são efetuados até o dia 28 de cada mês, isto é, as poupanças abertas nos dias 29, 30 e 31 têm como data de aniversário o dia 1º do mês seguinte (Lei 8.177, de 1º/3/91) e, portanto, possuem índice de remuneração também desse dia.

Então, basta acumular os índices do período de 14/10/90 a 31/3/91 (2,143810) e o *pro rata* de 1º/4/91 a 23/4/91 (1,077192):

$$2,143810 \times 1,077192 = 2,30929 \text{ ou } 130,9295\%$$

Por fim, sobre o valor da dívida original deverá incidir correção monetária de 130,9295%.

*Exemplo 2.*

Dívida vencida DEPOIS de 2/1991 e dias coincidentes.

Caso haja dívida iniciada em 13/5/1996 e com data final em 13/3/1997, os índices acumulados serão:

1,2022	atualiza de 13/5/1996 a 13/6/1996	(exclusive)
1,1304	atualiza de 13/6/1996 a 13/7/1996	(exclusive)
0,9977	atualiza de 13/7/1996 a 13/8/1996	(exclusive)
1,2749	atualiza de 13/8/1996 a 13/9/1996	(exclusive)
1,0392	atualiza de 13/9/1996 a 13/10/1996	(exclusive)
1,2758	atualiza de 13/10/1996 a 13/11/1996	(exclusive)
1,3434	atualiza de 13/11/1996 a 13/12/1996	(exclusive)
1,1730	atualiza de 13/12/1996 a 13/01/1997	(exclusive)
1,2555	atualiza de 13/1/1997 a 13/2/1997	(exclusive)
1,3183	atualiza de 13/2/1997 a 13/3/1997	(exclusive)

$$1,0120 \times 1,0113 \times 1,0099 \times 1,0127 \times 1,0103 \times 1,0127 \times 1,0134 \times 1,0117 \times 1,0125 \times 1,0131 \times 1,1268 = 1,1268 - 1 = 0,1268 \text{ ou } 12,6801\%.$$

Portanto, sobre o valor original da dívida haverá correção monetária de 12,6801%.

### **8.2.2 Atualização pela Taxa Referencial – TR**

A TR é referência dos juros praticados no mercado. Porém, alguns contratos apresentam cláusulas em que é prevista a incidência dessas taxas como fator de correção

monetária das parcelas ou prestações contratadas. É o caso dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação ou de *leasing*. Em razão disso, alguns exemplos de correção monetária com esse indexador serão demonstrados.

No período de 4/2/91 até 30/4/1993, a TR era prefixada e apurada/divulgada mensalmente. Concomitantemente, havia a TRD, distribuição *pro rata* dos dias úteis da TR, extinta pela Lei 8.660, de 28/5/93.

A TR, de 1º/5/1993 até hoje, continua sendo prefixada. Além disso, é divulgada diariamente para o período de um mês, mas sempre no intervalo entre o dia de referência e o dia correspondente no mês seguinte. Desse modo, se o dia de referência for 23/5/1996, o dia correspondente será 23/6/96, e assim por diante. Seguem alguns exemplos.

#### 1. DIAS COINCIDENTES

##### Exemplo 1.a

Para a realização de cálculos que apresentam dias das datas iniciais e final iguais, aplica-se a regra geral: acumulam-se os percentuais da TR da data inicial ou do vencimento até a data do fim do cálculo (exclusive).

Data de início da atualização: 1º/5/1991

Data de término da atualização: 1º/8/1991

8,99%	(TR de 5/1991)
9,40%	(TR de 6/1991)
10,05%	(TR de 7/1991)

Acumula-se a TR de 1º/5/1991 até 1º/8/1991 (exclusive):

$(8,99 \div 100 + 1)$	(x)
$(9,40 \div 100 + 1)$	(x)
$(10,05 \div 100 + 1)$	(=)
$(1,0899 \times 1,0940 \times 1,1005)$	(=)
1,31218	

Portanto, o valor da correção monetária do período será de 31,218%.

##### Exemplo 1.b

Data de início da atualização : 14/3/1996

Data de término da atualização : 14/8/1996

Acumula-se a TR de 14/3/1996 até 14/8/1996 (exclusive):

0,7393%	(TR de 14/3/1996 a 14/4/1996)	
0,5967%	(TR de 14/4/1996 a 14/5/1996)	
0,6946%	(TR de 14/5/1996 a 14/6/1996)	
0,5204%	(TR de 14/6/1996 a 14/7/1996)	
0,5188%	(TR de 14/7/1996 a 14/8/1996)	
$(0,7393 \div 100 + 1)$		(×)
$(0,5967 \div 100 + 1)$		(×)
$(0,6946 \div 100 + 1)$		(×)
$(0,5204 \div 100 + 1)$		(×)
$(0,5188 \div 100 + 1)$		(=)
$(1,007393 \times 1,005967 \times 1,006946 \times 1,005204 \times 1,005188)$		(=)
1,031075		

Portanto, o valor da correção monetária do período será de 3,1075%.

## 2. DIAS NÃO COINCIDENTES

### PERÍODO DA TRD

Para a realização dos cálculos que apresentam dias das datas inicial e final iguais DURANTE A VIGÊNCIA DA TRD (4/2/1991 até 30/4/1993), aplica-se a regra geral: acumulam-se os percentuais da TRD da data inicial ou do vencimento até a data do fim do cálculo (exclusive).

### PERÍODO DA TR

Para as atualizações a partir de 1º/5/1993 – período da TR –, acumulam-se os percentuais da TR entre a data inicial e a data final com dia coincidente (exclusive). Daí, faz-se o *pro rata die* da data final do dia coincidente até a data final do cálculo.

### Exemplo 2.a

Data de início da atualização : 1º/5/1991

Data de término da atualização : 7/8/1991

Conforme exemplo 1.a, a TR acumulada no período de 1º/5/91 a 1º/8/91 (exclusive) foi de 31,218%.

Dessa forma, basta acumular as TRD de 1º/8/91 (inclusive) até 7/8/91 (exclusive). Assim, tem-se:

0,420175 %	(TRD de 1º/8/1991)	
0,487818 %	(TRD de 2/8/1991)	
0,000000%	(TRD de 3/8/1991)	
0,000000%	(TRD de 4/8/1991)	
0,487818%	(TRD de 5/8/1991)	
0,496839%	(TRD de 6/8/1991)	
$(0,420175 \div 100 + 1)$		(x)
$(0,487818 \div 100 + 1)$		(x)
$(0,487818 \div 100 + 1)$		(x)
$(0,496839 \div 100 + 1)$		(=)
1,01906		

Assim, o acumulado da TR e da TRD no período é de 1,3372 (1,31,218 x 1,01906) ou 33,72%, percentual de correção monetária no período.

#### Exemplo 2.b

Data de início da atualização: 13/7/1993

Data de término da atualização: 25/11/1993

Calcula-se a TR acumulada no período de 13/7/1993 (inclusive) até 13/11/1993 (exclusive). Em seguida, determina-se o número de dias úteis entre 13/11/1993 e 13/12/1993 (exclusive). Toma-se a TR do dia 13/11/1993, calculando-se o *pro rata* de um dia útil dessa TR (de 13/11/93). Na sequência, calcula-se o *pro rata* dos dias úteis entre 13/11/1993 e 25/11/93 (exclusive).

32,71 (TR de 13/7/1993)

29,95 (TR de 13/8/1993)  
 36,22 (TR de 13/9/1993)  
 40,76 (TR de 13/10/1993)

$(32,71 \div 100 + 1)$                      $(\times)$   
 $(29,95 \div 100 + 1)$                      $(\times)$   
 $(36,22 \div 100 + 1)$                      $(\times)$   
 $(40,76 \div 100 + 1)$                      $(=)$   
 3,30674 ou 230,674%.

1º) Toma-se a TR do dia 13/11/1993 (31,63%), correspondente ao período de 13/11/93 a 13/12/93, e calculam-se os dias úteis entre 13/11/1993 (inclusive) e 13/12/1993 (exclusive). Prorrateia a TR do dia 13/11/93 para um dia útil entre essas datas:

Dias úteis entre 13/11/1993 e 13/12/1993 (exclusive) = 20

$$(31,63 \div 100 + 1)^{(1/20)} = 1,01383608 \text{ (valor de um dia)}$$

2º) Prorrateia o valor de um dia encontrado (1,01588) para o número de dias úteis entre 13/11/1993 e 25/11/1993:

Dias úteis entre 13/11/1993 e 25/11/1993 (exclusive) = 7

$$1,01383608^7 = 1,100966 \text{ ou } 10,0966\% \text{ (valor dos sete dias)}$$

3º) Acumulam-se os dois períodos para o resultado final:

$$(3,30674 \times 1,100966) = 3,640610988 \text{ ou } 264,0610988\%$$

O resultado final será o acumulado no período de 3/7/1993 a 25/11/1993, e esse será o percentual de correção monetária aplicado ao valor da dívida.

## **III – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

Alguns tipos de ações requerem modo especial de cálculo e, por isso, merecem ser destacadas dos procedimentos gerais. Isso ocorre, por exemplo, em ações acidentárias, ações revisionais de aluguel e de despejo, ações de pensões alimentícias e outras

Portanto, nesta parte do Manual, serão demonstrados os procedimentos necessários à realização de cálculos desses tipos de ações.

### **1 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

O art. 890 do CPC estabelece que, “nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida”. Portanto, os cálculos nas ações de consignação em pagamento consistem em apurar as eventuais diferenças (corrigindo-as) entre débitos de inadimplência contratual e aqueles valores efetivamente depositados em juízo, cujos recibos deverão estar anexados aos autos. Não deverá haver computação de juros em tais cálculos (art. 891 do CPC), salvo determinação em outro sentido.

#### **1.1 CONSIGNAÇÃO DE CONSÓRCIOS**

As diferenças são apuradas mediante informação da administradora do consórcio e calculadas em relação aos depósitos efetivados.

#### **1.2 CONSIGNAÇÃO DE ALUGUÉIS**

As diferenças são apuradas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato de locação e, então, corrigidas pelos índices oficiais, conforme o período.

### 1.3 CONSIGNAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE IMÓVEL

Os cálculos nas ações de consignação de prestação de imóveis, a exemplo dos contratos de aluguéis, são efetivados de acordo com o estabelecido no contrato. Os valores apurados são abatidos daqueles efetivamente ofertados. Os índices mais comuns são poupança, IGP, IPC e INPC.

Os contratos estabelecidos com base nas OTN/BTN sofrem o acréscimo, além da correção normal, de 42,72%, conforme Lei 7.989/89, art. 2º, II, a, e de 28,79%, de acordo com o art. 2º, I, a, do mesmo diploma legal. Fica ressalvado que o percentual de 42,72% é o índice empregado em substituição àquele estabelecido na referida Lei (70,28%), conforme uniformizou a jurisprudência.

## 2 DESPEJO E REVISIONAL DE ALUGUEL

Há muitas dificuldades e dúvidas quando os cálculos judiciais envolvem reajustes de aluguéis. Isso se deve às sucessivas mudanças nas regras dos pactos locatícios.

Os realinhamentos e as regras de reajuste de valores dos aluguéis, por ocasião de lançamento de pacotes ou de planos econômicos do governo, trouxeram as dificuldades existentes hoje na realização dos cálculos de aluguéis, tanto para advogados que atuam nesta área como até mesmo para os próprios contadores da Justiça.

Com o advento do Plano Real, em julho de 1994, o último dos planos que afetaram as regras do pacto locatício. Essas dificuldades e, conseqüentemente, as divergências nesses cálculos foram amenizadas a partir dessa data.

Os cálculos, nas ações de despejo em que não houve pagamento dos aluguéis devidos, são elaborados tomando-se os valores dos aluguéis e das taxas de condomínio em atraso, que sofreram correção monetária desde seus respectivos vencimentos até a data de seu efetivo pagamento. Incluir-se-ão também as despesas efetuadas pelo autor, que deverão ser ressarcidas com a devida correção monetária.

O índice de reajuste dos valores dos aluguéis é aquele previsto no contrato. Se não houver previsão de índice ou se este for extinto, os valores dos aluguéis serão reajustados pelos índices oficiais. Incidirão também nos cálculos todos os acessórios contratualmente previstos, tais como juros, multa etc.

Nas ações de revisionais de aluguéis, os cálculos são elaborados a fim de apurar eventuais diferenças entre o valor do aluguel fixado em sentença e o efetivamente pago pelo locatário. Como nas ações de despejo, os reajustes, nas ações de revisional de aluguel, obedecem às cláusulas contratuais, principalmente quanto à periodicidade dos reajustes e aos acessórios incidentes no caso de inadimplência, caso não haja modificação estabelecida na sentença. Encontradas eventuais diferenças, estas serão corrigidas monetariamente desde a inadimplência até o pagamento, acrescidas aos acessórios determinados na sentença.

### 2.1 REAJUSTAMENTO ATÉ FEVEREIRO DE 1983

Até 7/1983, os reajustes de aluguéis eram efetuados normalmente pelo valor integral da variação da ORTN. Com o advento da Lei 7.335, editada em 4 de julho de 1985, o reajustamento dos aluguéis residenciais, a partir de 31/7/1983, não pode

ultrapassar 80% da variação do INPC. Para os aluguéis comerciais, segue-se normalmente a variação da ORTN ou outro indexador previsto no contrato.

A seguir, apresenta-se a tabela do INPC para reajustes de aluguéis residenciais (80% do INPC, conforme Decreto 92.592/86).

MÊS/ANO	ANUAL (%)	SEMESTRAL (%)
janeiro/1983	85,04	
fevereiro/1983	88,08	32,67
março/1983	93,55	37,63
abril/1983	93,75	38,36
maio/1983	98,20	42,75
junho/1983	103,43	47,61
julho/1983	102,07	49,5
agosto/1983	89,73	44,48
setembro/1983	99,45	46,48
outubro/1983	105,35	49,92
novembro/1983	113,79	51,36
dezembro/1983	130,82	57,76
janeiro/1984	136,89	59,84
fevereiro/1984	138,32	60,24
março/1984	136,22	56,72
abril/1984	140,86	55,92
maio/1984	143,54	56,08
junho/1984	149,06	52,96
julho/1984	155,52	54,72
agosto/1984	159,82	56,8
setembro/1984	157,63	59,04
outubro/1984	152,42	56,8
novembro/1984	153,23	57,04
dezembro/1984	149,58	57,05
janeiro/1985	155,79	60,01
fevereiro/1985	162,62	61,86
março/1985	171,83	64,08
abril/1985	174,03	74,03
maio/1985	179,13	71,02
junho/1985	177,66	68,85
julho/1985	172,47	64,24
agosto/1985	170,21	61,08
setembro/1985	163,83	54,64
outubro/1985	175,48	57,6
novembro/1985	177,48	56,24
dezembro/1985	171,99	55,42
janeiro/1986	186,92	71,48
fevereiro/1986	190,68	81,13

## 2.2 CONGELAMENTO DE 1º/3/1986 28/2/1987 (DC 2.283 DE 27/2/1986)

Se o aluguel for comercial, faz-se o reajuste da seguinte forma:

Multiplica -se o valor do aluguel pelo fator do mês do último reajuste ocorrido (anterior a 3/1986). Para descongelá-lo em 3/87, faz-se incidir 70,69%. Se houver reajuste em 5/87, faz-se a divisão pro rata com relação aos meses de 3/1987 e 4/1987.

Se o aluguel for residencial, faz-se o seguinte:

Para aluguéis com reajustes anuais, multiplica -se o valor do aluguel referente a 2/1986 por 0,5266 e depois, multiplica-se pelo índice do mês do último reajuste. Para descongelá-lo, faz-se incidir 70,69%. Se for semestral, multiplica-se o valor do aluguel de 2/1986 por 0,7307; depois, multiplica -se pelo índice do mês do último reajuste.

Obtido assim o valor do aluguel médio real em cruzeiros, esse valor será convertido em cruzados, observada a relação paritária, fixada pelo art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei 2.283. Esse valor final, em cruzados, não sofrerá qualquer alteração até 27/2/1987.

A tabela a seguir demonstra os fatores para esses reajustamentos (art. 11):

MÊS/ANO	FATOR DE ATUALIZAÇÃO RESIDENCIAL	FATOR DE ATUALIZAÇÃO COMERCIAL			
		ANUAL	SEMESTRAL	TRIMESTRAL	BIMESTRAL
Mar/85	3,1492	2,0099			
Abr/85	2,8945	1,8261			
Mai/85	2,7112	1,6532			
Jun/85	2,5171	1,4911			
Jul/85	2,3036	1,3419			
Ago/85	2,0549	1,2135			
Set/85	1,8351	1,1016	1,4148		
Out/85	1,6743	1,006	1,2882		
Nov/85	1,5064	0,9199	1,1816		
Dez/85	1,3292	0,8281	1,0764	1,1576	
Jan/86	1,1436	0,7376	0,0092	1,0372	1,0718
Fev/86	1,0000	0,6530	0,8734	0,8963	0,9340

Fonte: Tabela divulgada no anexo III do Decreto-Lei 2.283/87

### 2.3 CONGELAMENTO DE 12/6/1987 A 31/8/1987

O art. 12 do Decreto-Lei 2.335, de 12/6/1987 estabelece: “Ficam estabilizados, em seus valores atuais, pelo período a que se refere o Art. 1º deste decreto-lei os aluguéis residenciais, comerciais ou não comerciais”.

Se, no período referido, houver reajuste contratual, ele só poderá ocorrer a partir de 1º/9/1987, retroagindo-se à data correta do reajuste, o qual será *pro rata*. Por exemplo: se um aluguel tivesse de ser reajustado em 7/1987, e não tiver sido porque ficou congelado, aplica-se a ORTN acumulada a partir do último reajuste até 3/1987. O próximo reajuste em 2/1988 deve ser realizado utilizando-se a ORTN acumulada de 7/1987 até a data do próximo reajuste, posterior a 31/8/1987.

### 2.4 CONGELAMENTO DE 2/89 A 5/1989

A MP 32, posteriormente convertida na Lei 7.730, em 31/1/1989, congela os aluguéis residenciais a partir de 1º/2/89. Os reajustes são realizados de acordo com o anexo II da referida MP, da seguinte maneira:

Verifica-se o mês em que foi feito o último reajuste (anterior a 2/1989). Em seguida, multiplica-se o valor pelo índice relativo ao mês do último reajuste. A tabela empregada é:

MÊS/ANO	SEMESTRAL	ANUAL
JAN/89	0,6367	0,4859
DEZ/88	0,8213	0,6311
NOV/88	1,0450	0,8050
OUT/88	1,3048	1,0318
SET/88	1,6136	1,3066
AGO/88	1,9696	1,6057
JUL/88	2,4568	1,9841
JUN/88		2,2666
MAI/88		2,6264
ABR/88		3,0744
MAR/88		3,6180
FEV/88		4,2438
JAN/88		5,0924

Fonte: anexo II da Lei 7.730/89

De acordo com a MP 32, os aluguéis residenciais ficam congelados de fev/89 até mai/89. Se, nesse período, houver algum reajuste previsto no contrato, este reajuste só poderá ser concretizado na próxima data-base.

Para descongelá-lo:

Toma-se o valor encontrado em 1/1989 (valor do aluguel ÷ pela OTN da data-base × 6,17), multiplicado por 1,3548 (35,48% INPC de 1/1989), variação mencionada no § 6º da Lei 7.801/89, multiplicado pela BTN do mês imediatamente anterior à data-base.

Os aluguéis comerciais não se submetem ao realinhamento da Lei 7.730/89. Porém, ficam congelados no mesmo período (2/1989 a 5/1989). Caso haja reajuste previsto contratualmente nesse período, ele não será efetivado.

Para descongelamento (6/1989)

Multiplica-se o valor antigo do aluguel por 1,3548, divide-se o resultado encontrado pelo BTN do último reajuste ocorrido, multiplicado pelo valor do BTN do mês imediatamente anterior à data-base do próximo reajuste.

## 2.5 ALUGUÉIS DE 4/1990 A 1/1991

De 6/1989 a 3/1990, os reajustes seguem normalmente o contrato, tanto para aluguéis residenciais como para aluguéis comerciais.

De 4/1990 a 1/1991, os reajustes de aluguéis residenciais passam a ser regidos pela Lei 8.030, de 12/4/90 (art. 7º, § único), que fixou os percentuais de reajustamento (v. tabelas anexas). Permaneceram os índices pactuados relativos aos meses anteriores a abr/90.

Os aluguéis comerciais seguem normalmente até jun/94.

## 2.6 CONGELAMENTO DE 2/1991 A 8/1991

Pela Lei 8.178, de 1º/3/91, todos os aluguéis residenciais ficam congelados de 2/1991 a 30/8/1991 e devem ser reajustados obrigatoriamente em 2/1991 pelos índices da tabela anexa à referida Lei, independentemente da periodicidade ou de índices pactuados.

Realiza-se o cálculo da seguinte forma:

Verifica-se o dia e o mês do vencimento anterior a 2/1991, em que houve o último reajuste. Multiplica-se o valor do aluguel reajustado no mês imediatamente anterior a

2/1991 pelo índice do dia e do mês constantes na tabela a seguir, versão simplificada daquela anexa à Lei, divulgada pelo Procon-SP. O resultado será o valor do aluguel para o período de 2/1991 a 8/1991. Em 9/91, descongela-se o valor do aluguel desse período, multiplicando-o por 94,53%, que é a variação do Índice dos Salários Nominais – ISN do período de 3/1991 a 8/1991.

DIA	mar/90	abr/90	mai/90	jun/90	jul/90	ago/90	set/90	out/90	nov/90	dez/90	jan/91	fev/91
1	2,597	2,3304	2,1815	2,0306	1,8804	1,7402	1,6045	1,4722	1,3443	1,2203	1,105	1,00
2	2,5834	2,3215	2,1727	2,0219	1,8723	1,7324	1,597	1,4653	1,338	1,215	1,1013	1,00
3	2,5698	2,3126	2,1639	2,0132	1,8642	1,7246	1,5896	1,4584	1,3316	1,2097	1,0976	1,00
4	2,5564	2,3037	2,1551	2,0046	1,8561	1,7169	1,5822	1,4515	1,3253	1,2045	1,094	1,00
5	2,5431	2,2949	2,1464	1,9961	1,8481	1,7092	1,5794	1,4447	1,3191	1,1993	1,0903	1,00
6	2,5298	2,2862	2,1377	1,9876	1,8401	1,7016	1,5676	1,4379	1,3129	1,1941	1,0867	1,00
7	2,5166	2,2774	2,129	1,9791	1,8322	1,694	1,5603	1,4311	1,3067	1,189	1,0831	1,00
8	2,5035	2,2687	2,1204	1,9706	1,8243	1,6864	1,5531	1,4244	1,3005	1,1839	1,0795	1,00
9	2,4906	2,2601	2,118	1,9622	1,8164	1,6789	1,5459	1,4177	1,2944	1,1788	1,076	1,00
10	2,4777	2,2514	2,1033	1,9539	1,8086	1,6714	1,5388	1,4111	1,2883	1,1738	1,0725	1,00
11	2,4649	2,2429	2,0948	1,9455	1,8008	1,6639	1,5317	1,4045	1,2823	1,1687	1,0689	1,00
12	2,4522	2,2343	2,0863	1,9373	1,7931	1,6565	1,5246	1,3979	1,2763	1,1638	1,0655	1,00
13	2,4396	2,2258	2,0779	1,929	1,7853	1,6491	1,5175	1,3914	1,2703	1,1588	1,062	1,00
14	2,4271	2,2173	2,0695	1,9208	1,7777	1,6418	1,5106	1,3849	1,2644	1,1538	1,0585	1,00
15	2,4147	2,2089	2,0611	1,9126	1,77	1,6345	1,5036	1,3784	1,2585	1,149	1,0551	1,00
16	2,4023	2,2005	2,0528	1,9045	1,7624	1,6272	1,4967	1,372	1,2526	1,1441	1,0517	1,00
17	2,3901	2,1921	2,0445	1,8964	1,7549	1,6200	1,4898	1,3656	1,2468	1,1392	1,0483	1,00
18	2,3779	2,1837	2,0363	1,8883	1,7473	1,6128	1,4829	1,3592	1,241	1,1344	1,045	1,00
19	2,3659	2,1755	2,0281	1,8804	1,7399	1,6067	1,4762	1,3529	1,2352	1,1296	1,0416	1,00
20	2,3539	2,1672	2,0199	1,8724	1,7324	1,5985	1,4693	1,3466	1,2295	1,1249	1,0383	1,00
21	2,342	2,159	2,0118	1,8844	1,7249	1,5914	1,4826	1,3404	1,2238	1,1202	1,035	1,00
22	2,3302	2,1508	2,0037	1,8565	1,7175	1,5843	1,4559	1,3342	1,2181	1,1155	1,0317	1,00
23	2,3184	2,1426	1,9956	1,8486	1,7102	1,5773	1,4492	1,328	1,2125	1,1108	1,0285	1,00
24	2,3068	2,1345	1,9876	1,8408	1,7029	1,5703	1,4426	1,3218	1,2068	1,1062	1,0252	1,00
25	2,2952	2,1264	1,9796	1,833	1,6956	1,5634	1,436	1,3157	1,2013	1,1015	1,0220	1,00
26	2,2837	2,1183	1,9716	1,8252	1,6883	1,5565	1,4294	1,3096	1,1958	1,097	1,0188	1,00
27	2,2723	2,1103	1,9637	1,8175	1,6811	1,5496	1,4229	1,3036	1,1903	1,0924	1,0156	1,00
28	2,261	2,1023	1,9559	1,8098	1,674	1,5424	1,4164	1,2976	1,1848	1,0879	1,0125	1,00
29	2,2497	2,0944	1,948	1,8022	1,6668	1,5359	1,4099	1,2916	1,1793	1,0834	1,0093	1,00
30	2,2385	2,0864	1,9401	1,7945	1,6596	1,5292	1,4035	1,2857	1,174	1,0783	1,0062	1,00
31	2,2306		1,9353		1,6547	1,5248		1,2814		1,0745	1,0031	1,00

Fonte : Procon-SP

Caso se queira efetuar o realinhamento de acordo com o procedimento determinado na referida Lei, procede-se da seguinte forma:

Multiplicam-se todos os aluguéis depois do último reajuste (mês seguinte) pelos fatores da tabela anexada à Lei 8.178/91, nos respectivos dias de vencimento e/ou pagamento. Depois, somam-se os valores resultantes da multiplicação e, então, divide-se pelo índice que entrou no cálculo. O resultado é o valor do aluguel que ficou congelado até 30/8/1991.

O valor do aluguel de set/91 é reajustado pela variação do ISN, no percentual de 94,53%. Logo, faz-se incidir esse percentual sobre o valor do aluguel de 2/1991, devidamente realinhado.

A partir de 9/1991, os aluguéis residenciais são reajustados normalmente pelo índice do contrato nas respectivas datas-base. Caso o índice pactuado no contrato tenha sido extinto, usa-se a variação do ISN. Com a extinção do ISN, utiliza-se o IPCA. Os contratos celebrados a partir de 2/1991 não podem ter periodicidade inferior a seis meses e não podem ser reajustados por índice superior ao ISN.

## 2.7 REALINHAMENTO EM JUL/94 – PLANO REAL

Em 7/1994, com o advento do Plano Real, os valores dos aluguéis são convertidos para o Real. Essa conversão é antecedida do seguinte realinhamento:

Se o aluguel for anual ou semestral, o valor do aluguel de 1/1994 é dividido pela URV da mesma data dos respectivos pagamentos ou vencimentos (dia e mês), transformando-se, assim, em números de URV. Procede-se da mesma forma nos meses subsequentes até 6/1994. Somam-se os valores encontrados e divide-se o resultado por seis (meses), extraindo-se a média em URV dos últimos seis meses. O total (média) encontrado é multiplicado pela URV de 6/1994, na respectiva data do vencimento do aluguel, voltando o valor do aluguel para o Cruzeiro Real. Este valor em CR\$ é multiplicado pelo Fator “*Pro rata Tempore*” do indexador pactuado de que trata a Lei 9.069, de 20/6/1995, nas respectivas datas do vencimento do aluguel. Após, transforma-se este valor em Real, dividindo-o por 2.750. Este será o valor do aluguel que vigorará de jul/94 a 6/1995.

Para a conversão de aluguel com reajuste quadrimestral e trimestral, deve-se proceder da mesma forma, porém com divisão por 4 e 3, respectivamente, utilizando-se sempre o mês 6/1994 como último mês e lembrando-se também das datas (dia e mês) do vencimento do aluguel. Em seguida, apresenta-se pequeno resumo da teoria exposta, no

qual adota-se aluguel com periodicidade semestral e vencimento todo dia 15 de cada mês:

Valor do aluguel em 15/1/94 ÷ URV de 15/01/94 : aluguel em URV

Valor do aluguel em 15/2/94 ÷ URV de 15/02/94 : aluguel em URV

Valor do aluguel em 15/3/94 ÷ URV de 15/03/94 : aluguel em URV

Valor do aluguel em 15/4/94 ÷ URV de 15/04/94 : aluguel em URV

Valor do aluguel em 15/5/94 ÷ URV de 15/05/94 : aluguel em URV

Valor do aluguel em 15/6/94 ÷ URV de 15/06/94 : aluguel em URV

Média dos Aluguéis em URV = Soma dos aluguéis em URV ÷ 6

Aluguel em CR\$ : aluguel médio em URV x valor do aluguel de 15/6/1994

Aluguel em CR\$ × Coef. “*Pro rata Tempore*” do indexador contratual no dia do vencimento (v. tabela anexa) ÷ 2.750 = Aluguel em Real.

A partir do Plano Real, os aluguéis só podem ser reajustados anualmente, ou seja, de doze em doze meses (art. 28 da Lei 9.069, de 29/6/1995). Além disso, para contratos firmados no primeiro ano do Plano Real – período de 7/1994 até 6/1995 –, o primeiro reajuste (após a implantação do Real) deve ser efetivado em 7/1995 e obrigatoriamente deverá ser feito pelos percentuais acumulados do IPC-r do período, que foi de 35,29%.

De acordo com a Lei 9.069/1995, se o contrato for celebrado a partir da implantação do Plano Real (7/1994), o indexador previsto no contrato só poderá ser o IPC-r. Com a extinção do IPC-r em 6/1995, prevalecerá o índice substituto previsto no contrato para o reajuste em 7/1996.

Pelo Decreto-Lei 1.544, de 30/6/1995, caso não haja índice substituto previsto, utiliza-se a média aritmética simples da soma do IGP-DI e do INPC nos doze meses anteriores (7/1995 a 6/1996), ou seja: (VARIAÇÃO ANUAL DO IGP-DI + VARIAÇÃO ANUAL DO INPC) ÷ 2. O índice encontrado será multiplicado pelo valor do último aluguel sem reajuste (o de jul/95). Esse será o valor do aluguel que vigorará pelos próximos doze meses.

Nos casos de contratos entabulados antes do Plano Real, prevalecerá o índice pactuado para os reajustes de 7/1996 e seguintes, obedecendo-se, é claro, ao reajustamento anual.

## 2.8 RESUMO DAS FORMAS DE REAJUSTES DE ALUGUEL

### 2.8.1 Aluguéis residenciais

Até dez/1982 : variação das ORTN

Aluguel : (aluguel anterior ÷ ORTN do último reajuste) x ORTN do próximo reajuste

De jan/1983 a fev/1986

Aluguel : aluguel anterior x 1,8 (do INPC)

De mar/1986 a fev/1987

Aluguel : aluguel anterior x índice deflator x índice deflator anual ou semestral

Em mar/1987

Aluguel : aluguel reajustado x 1,7069

De abr/1987 a jan/1989

Aluguel : aluguel anterior x índice acumulado entre o último reajuste e o próximo reajuste

Em fev/1989

Aluguel : aluguel anterior x índice deflator anual ou semestral

De fev/1989 a mai/1989 (Congelamento)

Em jun/1989 (Descongelamento)

Aluguel : aluguel anterior x 1,3548 x índice acumulado entre o último reajuste e o próximo reajuste

De jun/1989 a mar/1990

Aluguel : aluguel anterior x índice acumulado entre o último reajuste e o próximo reajuste

De abr/1990 a jan/1991

Aluguel : aluguel anterior x índice fixado

De fev/1991 a set/1991 (Congelamento)

Em set/1991

Aluguel : aluguel anterior x índice da data do último reajuste anterior a set/1991 x 1,9453

De set/1991 a ago/1992

Aluguel : aluguel anterior x índice da variação do ISN

De set/1991 a jun/1994<sup>1</sup>

Aluguel : aluguel anterior x índice da variação do IPCA

De set/1991 a jun/1994<sup>2</sup>

Aluguel : aluguel anterior x índice acumulado entre o último reajuste e o próximo reajuste

Em jul/1994

Aluguel : aluguel em Real (pela média em URV da periodicidade)

De jul/1994

Aluguel : aluguel anterior em Real x índice acumulado anual

## 2.8.2 Aluguéis comerciais

Até fev/1986 : Variação das ORTN

Aluguel : (aluguel anterior ÷ ORTN do último reajuste) x ORTN do próximo reajuste

De mar/1986 a fev/1987

Aluguel : aluguel anterior x índice deflator anual ou semestral

Em mar/87

Aluguel : aluguel reajustado x 1,7069

De abr/1987 a jan/1989

---

<sup>1</sup> A partir de set/91, os aluguéis residenciais são reajustados normalmente pelo índice do contrato na suas respectivas datas-base. Caso o índice pactuado no contrato tenha sido extinto, como aquele estabelecido em ORTN, usa-se a variação do ISN. Com a extinção do ISN, utiliza-se o IPCA.

<sup>2</sup> Caso haja índice previsto no contrato que não tenha sido extinto, deve-se utilizá-lo normalmente no período

Aluguel : aluguel anterior x índice acumulado entre o último reajuste e o próximo reajuste

De fev/1989 a mai/1989 (Congelamento)

Em jun/89 (Descongelamento)

Aluguel : aluguel anterior x 1,3548 x índice acumulado entre o último reajuste e o próximo reajuste

De jun/1989 a jun/1994

Aluguel : aluguel anterior x índice acumulado entre o último reajuste e o próximo reajuste

Em jul/1994

Aluguel : aluguel em Real (pela média em URV da periodicidade)

De jul/1994

Aluguel : aluguel anterior em Real x índice acumulado anual

### 3 PENSÕES CÍVEIS E ALIMENTÍCIA

#### 3.1 PENSÃO CÍVEL

Os procedimentos, na execução de cálculos referentes a pensões cíveis, merecem análise detalhada de todo o processo, a fim de que se verifique se o que foi peticionado na exordial foi concedido na sentença, bem como os possíveis recursos interpostos pelas partes (agravos, apelações, recursos extraordinários etc.) e, conseqüentemente, as alterações que eventualmente ocorreram. Observar, ainda, como foi fixada a pensão, solicitando, quando necessário, juntada aos autos de comprovantes, tais como recibos, notas fiscais, extratos etc.

As pensões são reajustadas da forma estabelecida na sentença. Serão corrigidas monetariamente, mês a mês, inclusive com os juros, salvo determinação em contrário. A correção monetária é para que haja a recomposição das perdas inflacionárias, desde a data do sinistro, computando-se também o décimo terceiro. Se envolverem menores, as pensões deverão ser elaboradas separadamente.

As pensões cíveis são constituídas de vários aspectos, tais como pensão mensal, pensão vitalícia, indenização por danos morais, ressarcimento de valores ou juros cessantes.

- I) PENSÃO MENSAL é o valor correspondente que o *de cujus* receberia se vivo estivesse. É elaborada mês a mês desde o dia do evento danoso até a data da provável sobrevivência da vítima (65 anos). Nesse caso, a pensão é destinada a seus herdeiros (esposa, filhos ou pais). Quando o herdeiro for menor, a pensão vigorará até a idade de 25 anos.
- II) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS é o valor correspondente por lesões sofridas, causadoras de constrangimentos, como, por exemplo, a amputação de um braço ou de uma perna. Sobre esse valor, normalmente solicitado na inicial, se acatado, há incidência de correção monetária e de juros desde o sinistro.
- III) PENSÃO VITALÍCIA é o correspondente quando o trabalhador se torna inabilitado em consequência das graves lesões corporais sofridas por acidente ou doenças. É elaborada mês a mês desde o dia do evento danoso.
- IV) RESSARCIMENTO DE VALORES é a devolução dos valores pagos por serviços médico-hospitalares, medicamentos, transportes etc. A correção monetária será desde o desembolso, contada da data dos recibos ou das notas fiscais.
- V) JUROS CESSANTES é o salário reajustado e atualizado que a vítima deixou de receber por não exercer a profissão durante a convalescença. Pode ocorrer

o acúmulo de juros cessantes com pensão. Há também correção monetária e juros sobre o valor ou os valores dos juros cessantes.

VI) CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL (art. 475-Q do CPC). É o valor que o devedor dá como garantia da dívida. Esse valor é inalienável e impenhorável. Ressalte-se que a constituição de capital é o valor ou o montante que proporciona um rendimento mensal de juros no valor da última pensão ou prestação, se colocado em caderneta de poupança, cujo percentual de juros é de 0,5% ao mês. Esse cálculo do valor da constituição de capital recai sempre sobre a última prestação calculada.

Capital = (Valor da última pensão × 100) ÷ 0,5 ou Capital = 200 x Valor da última pensão

Salvo outro entendimento do Juízo, os honorários são sempre fixados sobre o valor do débito mais doze pensões vincendas (art. 20, § 5º, do CPC).

### 3.2 PENSÃO ALIMENTÍCIA

A análise detalhada das peças dos autos, a exemplo das pensões cíveis, deverá ser procedimento rotineiro também nas pensões alimentícias. Faz-se necessário verificar na solicitação: autenticidade ou duplicidade de documentos, recibos, cópias autenticadas, notas fiscais etc. Deve-se verificar, ainda, se houve eventuais pagamentos e se os comprovantes estão devidamente autenticados, examinando-se a data e o valor na autenticação, a fim de que sejam observados se todos referem-se ao período cobrado.

É importante observar como foi fixada a pensão. Sua validade começa com a homologação. Por isso, é tão importante que a inicial seja instruída com cópias da sentença ou alterações de cláusulas realizadas no decorrer da ação ou por acordos.

A atualização deve ser feita mês a mês, computado o período de treze meses no ano, e os juros devem incidir a partir de cada vencimento, salvo determinação em contrário.

Os critérios de reajustes das pensões alimentícias são variáveis e dependem do julgador. Porém, os reajustes podem ser indexados ao salário mínimo, isto é, em números ou percentual de salários mínimos ou, ainda, à relação deste com os vencimentos do requerente. Nesses casos, os reajustes acompanham os percentuais de reajuste do salário mínimo.

Pode ocorrer, também, de o juiz estipular, na sentença, a pensão em salário mínimo vigente. Nesse caso, não haverá correção monetária.

*Exemplo 1*

Imagine que o valor inicial indexado ao salário mínimo seja por índice de salários:

Pensão inicial	Cr\$ 1.500.000,00	(1/1992)
139,500%	Cr\$ 3.592.500,00	(5/1992)
127,038%	Cr\$ 8.156.340,15	(9/1992)

Então, a pensão, em 9/1992, valia Cr\$ 8.156.340,15 e assim por diante.

*Exemplo 2*

Imagine que o valor inicial indexado ao salário mínimo seja por índice de salários:

8/1997 = R\$ 120,00

15 salários mínimos

15 x 120,00 = R\$ 1.800,00. Valor que será reajustado mês a mês, a partir de 8/1997

*Exemplo 3*

Fixação da pensão em percentual do salário mínimo.

75% do salário mínimo.

8/1997 = R\$ 120,00.

75% de R\$ 120,00 = R\$ 90,00. Valor que será reajustado mês a mês, a partir de 8/1997

*Exemplo 4*

Fixação da pensão em percentual do salário mínimo vigente, isto é, em números de salários mínimos correspondentes ao vencimento que o requerente recebia na data de início da pensão.

Data 4/8/1997.

Vencimento: R\$ 1.578,00.

Valor do salário mínimo em ago/97 (mês e ano de início da pensão) = R\$ 120,00.

Salário mínimo vigente = R\$ 151,00.

$1.578,00 \div 120,00 = 13,50$ .

$13,50 \times 151,00 = R\$ 1.985,65$  (Valor devido desde ago/97)

Cabe salientar que, a partir de 10/8/1987, o governo federal, com a finalidade de desindexar a economia, substituiu o salário mínimo pelo Salário Mínimo de Referência – SMR, conforme Decreto-Lei 2.351, de 7/8/1987, bem como criou o Piso Nacional de

Salários – PNS. A partir de 4/7/89, data da publicação da Lei 7.789, de 3/7/1989, o SMR e o PNS deixaram de existir.

As pensões alimentícias, nesse período, ficaram vinculadas ao SMR (art. 2º, § 1º, da Lei 2.351/87) e algumas, por determinação judicial, ao PNS.

As pensões poderão, ainda, ser reajustadas pelos índices de preços, tais como INPC, IPCA, IGP-M etc. ou por outro índice determinado pelo Juízo ou acordado pelas partes.

#### **4 FALÊNCIA E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

O art. 26 do Decreto-Lei 7.661 (LF), de 21/6/45, estabelece que contra a massa falida não correm juros. Portanto, nos cálculos de ações de habilitação de crédito oriundas dos processos de falências e concordatas, os juros e a correção monetária dar-se-ão apenas até a data da decretação da falência ou da quebra. Após essa data, serão atendido o pagamento do principal, caso o ativo seja suficiente. Os juros devidos pelo comerciante antes da quebra são suportados pela massa.

Os honorários do advogado são devidos no pagamento em Juízo para elidir a falência, conforme Súmula 29 do STJ. Decretada a falência, os honorários não são devidos.

Nos pedidos de falência, caso o Juízo não tenha determinado o percentual de juros que será aplicado, o contador deverá solicitá-lo, uma vez que o art. 163 da LF não é conclusivo, pois estabelece juros de até 12% ao ano.

A falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas da falida, e excluem-se, para o cálculo, juros, multas e cláusulas penais decorrentes do descumprimento da obrigação.

## 5 FAZENDA PÚBLICA

### 5.1 AÇÕES ORDINÁRIAS DE REPOSIÇÃO SALARIAL

Alguns breves comentários serão feitos sobre as ações em que houve perdas salariais decorrentes do Plano Bresser e em que a Fazenda Pública é condenada a repor essas perdas ao(s) autor(es).

O TJDFT tem pacificado, em suas decisões, a recomposição das perdas salariais referentes aos sete primeiros dias das URP dos meses de 4/1988 e de 5/1988, sem cumulação, situação em que os autores fazem jus ao reajuste calculado pelo sistema dos arts. 1º e 8º do Decreto-Lei 2.335, de 12/6/1987.

Dessa forma, o servidor faz jus, a título de diferença salarial relativa às URP de 4/1988 e de 5/1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 avos de 16,19%, corrigidos monetariamente. É o que estabelecem as seguintes decisões:

TJDFT

APC 42.533/96, APC 36.658/95, APC 45.473/97, APC 35.597, APC 44.950/97, APC 45.724/97, APC 39.916/96, APC 41.338/96.

STF

RE 144.756-7/84/DF, RE 146.749-5/DF, ADIN 694-1, RE 159.228-1/DF

Para realização dos cálculos, toma-se o vencimento do servidor nos meses de 4/88 e de 5/88, dividido por trinta e multiplicado por sete. Extrai-se do resultado 16,19%, valor que será corrigido.

Cabe ressaltar, ainda, que a Fazenda Pública, quando vencida em pleito judicial, deve pagar juros legais a partir da citação, pelo princípio da isonomia e por expressa previsão legal – Lei 4.414/64 e art. 293 do CPC.

Portanto, não só nas ações de reposição salarial mas também em outras em que a Fazenda Pública for vencida, incidirão, além da correção monetária, os juros legais de 6% ao ano, calculados desde a data da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (29/6/2009). A partir dessa data, serão aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora. É o que também estabelecem as seguintes decisões:

TJDFT

APC 33.548/94, APC 33.554/94, APC 34.369/95, APC 37.106/95, APC 41.371/96.

TRF

APC 54.027-1/MG, APC 92.01.20241-5/MG, APC 96.01.32714-2/DF, APC 92.01.30059-0/MG, APC 93.01.18835-0/MG, APC 92.01.21264-0/MG, APC 92.01.21264-0/DF, APC 91.01.15510-5/DF, APC 92.01.13993-4/DF.

## 5.2 REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Nas ações de reintegração de posse em que a Fazenda Pública é reintegrada no terreno/imóvel que lhe pertencia, caberá a ela a devolução de todos os valores das prestações pagas com a devida correção monetária desde a data de cada reembolso. Caberá também à Fazenda Pública a devolução dos valores pagos de impostos e taxas, como aqueles de transmissão da escritura, também corrigidos. Nesses cálculos, não incidirão juros, salvo determinação em contrário, apenas correção monetária.

O valor que a Fazenda Pública entende ser devido e que foi depositado deverá ser deduzido dos cálculos, caso haja tal depósito.

Devem-se deduzir, ainda, honorários e despesas, uma vez que a condenação neste tipo de ação é para que se devolva o imóvel à Fazenda Pública e, portanto, arcará com o ônus da sucumbência aquele que tem a posse do imóvel antes da decisão.

O saldo restante será restituído pelo requerente, neste caso a Fazenda Pública, ao requerido.

## 5.3 EXECUÇÃO FISCAL

Institui a Lei das Execuções Fiscais 6.830, de 22/9/80, no art. 2º e §§ 1º e 2º, que qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias, é considerado dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, definidas na Lei 4.320, de 17/3/64. Rege, ainda, que tal dívida abrangerá atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos na Lei 6.830/80 (art. 2º, § 2º, art. 34, § 1º, e art. 38, *caput*). Porém, compete à Fazenda Pública do Distrito Federal baixar normas sobre o recolhimento da dívida ativa.

É da competência do TJDF, representado pelas Varas de Fazenda Pública, promover a execução de dívidas ativas do Distrito Federal por meio dos processos de Execuções Fiscais.

E o que é dívida ativa? Constituem dívida ativa os tributos e multas não pagos nos prazos fixados em lei (art. 168 do Decreto-Lei Distrital 82, de 26/12/66).

Dá-se início à referida execução quando a Secretaria da Fazenda Pública do Distrito Federal, representada por seus Procuradores, entra com a inicial, promovendo a Execução Fiscal da Dívida com base na Certidão de Dívida Ativa. Petição inicial e Certidão de Dívida Ativa constituem um único documento (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80).

Na Certidão de Dívida Ativa – CDA, constam, entre outros itens elencados no § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 e no art. 170 do Decreto-Lei 82, de 26/12/1966, identificação do devedor (nome, domicílio etc.), data da constituição da dívida, número da certidão, bem como data inicial e valor originário da dívida (campos D e E). Nos campos D e E da CDA, estão as informações necessárias para o procedimento do cálculo de atualização da dívida. Discriminam-se a seguir esses campos:

D	VALOR ORIGINÁRIO			
PRINCIPAL	MULTA	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA	ART. 173, § 1º, DL 82/66
1.				
2.				
3.				
4.				
5.				

Como se observa nos campos D e E da CDA, os cálculos deverão atualizar os valores constantes dos campos PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, se houver, e JUROS DE MORA, desde as respectivas datas constantes do campo E. Após esses passos, fazer incidir o percentual da multa e a determinação do art. 173 do Código Tributário do DF (Decreto-Lei 82/66).

Ressalta-se, ainda, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos e, caso seja vencida, ressarcirá o valor das despesas efetuadas pela parte contrária, conforme art. 39 da Lei 6.830/80.

E	TERMO INICIAL				
CORREÇÃO MONETÁRIA	1	2	3	4	5
JUROS DE MORA					

### 5.3.1 Lei Distrital nº 67, DE 19/12/1989

Até 31/12/1989, os tributos e as penalidades não recolhidos nos prazos regulares tinham seus valores corrigidos monetariamente segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União (Decreto-Lei 82, art. 199, de 26/12/1966). Então, até o advento da Lei 67, que alterou dispositivos desse Decreto, os valores referidos eram reajustados pelos multiplicadores cuja tabela foi aprovada pela Portaria 49/89, editada pela Secretaria da Fazenda do Distrito Federal (v. tabela de multiplicadores anexa). Após a lei citada, ou seja, a partir de 1º/1/1990, os tributos de competência do Distrito Federal passaram a ser corrigidos pelo “*Bônus do Tesouro Nacional – BTN Fiscal, instituído pela Lei n.º 7.799, de 10/7/1989, ou outro indexador que venha substituí-lo*” (art. 1º, inciso I).

Com a extinção do BTN em 1º/1/1991, Taxa Referencial foi o indexador que o substituiu. Porém, com a pacífica jurisprudência sobre a utilização da TR como fator de correção monetária, esta veio a ser substituída pelo INPC, índice utilizado a partir de 2/2/1991.

### 5.3.2 Lei Distrital nº 222, DE 27/12/1991

A Lei 222, de 27/12/1991, estabeleceu a Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF, regulamentada pelo Decreto-Lei Distrital 2.316, de 23/12/1986, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária dos tributos de competência do Distrito Federal (art. 3º). Essa Lei determinou, ainda, que as multas e os juros incidentes sobre o valor do tributo sejam atualizados na forma do art. 3º, § 5º.

Por esse motivo, a partir de 1º/1/1992, os tributos do Distrito Federal passaram a ser reajustados pela UPDF, que foi extinta em 21/6/1996. É o que determinou o art. 61, inciso II, da Lei Complementar Distrital 4, de 30/12/1994: “Os tributos integrantes do sistema tributário do Distrito Federal são reajustados pela Unidade Padrão do Distrito Federal”.

### **5.3.3 Lei Distrital nº 1.118, de 21/6/1996**

Com o advento da Lei 1.118/96, a UPDF foi extinta, ficando estabelecido que os valores expressos na legislação em UPDF seriam convertidos em Real, considerando-se o valor da UPDF equivalente a R\$ 97,63. Os valores resultantes desta aplicação serão atualizados com base nos mesmos percentuais e na mesma periodicidade em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou outro indexador que vier substituí-la.

A partir da vigência da UPDF até sua extinção em 21/6/1996, os valores eram atualizados dividindo-se o valor originário pelo valor da UPDF no dia do vencimento e multiplicando-se o resultado por R\$ 97,63 (último valor da UPDF). O resultado era, então, corrigido, na mesma periodicidade, pela variação da UFIR.

### **5.3.4 Lei Complementar nº 435, DE 27/12/2001**

Com a extinção da UFIR em 10/2000, a Lei Complementar 435/2001, editada pelo Governo do Distrito Federal, definiu que o INPC passasse a corrigir os débitos fiscais a partir de 1º/1/2002, (art. 2º, § 1º do inciso II).

No § 1º do inc. II do art. 2º da mencionada lei complementar, ficou estabelecido que o valor do INPC para o mês de referência de cálculo deve refletir a variação do INPC do segundo mês anterior ao de referência do cálculo. Em outras palavras, a regra aqui inserida é que, a partir de 1º/1/2002, a atualização dos débitos fiscais do DF passa a ser feita com base na variação do INPC do segundo mês imediatamente anterior.

Por exemplo. Uma dívida que tem fato gerador ocorrido em 20/2/1999 deverá ser reajustada pela UFIR até 31/12/2001 para, na sequência, isto é, a partir de 1º/1/2002, ser reajustada pelo INPC, começando com percentual desse indexador do segundo mês anterior, ou seja, o percentual de 11/2001. Se a data final do cálculo é, por exemplo, 10/2002, o último percentual que será lançado no cálculo é o de 8/2002, correspondente ao percentual do segundo mês anterior ao mês final do cálculo.

O quadro-resumo a seguir demonstra os índices históricos de cada período de vigência nos débitos das Execuções Fiscais do Distrito Federal.

### ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS DO DF

PERÍODO	ÍNDICE	BASE LEGAL
De 16/7/64 a 31/12/1989	MULTIPLICADOR	Dec.-Lei 82/66 e Portaria 49/89
De 1º/1/90 a 1º/2/1991	BTNF	Lei 67/89
De 1º/2/91 a 31/12/1991	INPC	Jurisprudência
De 1º/1/92 a 30/6/1996	UPDF	Lei 222/91
De 1º/7/96 a 26/10/2000	UFIR <sup>1</sup>	Lei 1.118/96
A partir de 1º/1/2002	INPC	Lei Complementar 435/2001

Extinta pela Medida Provisória 1.976/67 de 26/10/2000.

#### 5.3.5 Cálculos dos tributos do Distrito Federal

Citados os indexadores vigentes nos diversos períodos de reajustes dos tributos de competência do Distrito Federal, agora a atenção se volta aos cálculos propriamente ditos e aos seus respectivos fatores de atualização monetária.

Os cálculos de Execuções Fiscais dividem-se em dois períodos: antes e depois de 1º/1/1990, ou seja, Pré-67 e Pós-67, tanto para atualização monetária quanto para contagem dos juros.

Antes, porém, é necessário definir a nomenclatura utilizada nos cálculos de Execuções fiscais.

IBCM	Índice-Base da Correção Monetária: relativo à data indicada em DBCM
IBJM	Índice-base dos juros de mora relativo à data indicada em MD
DBCALC	Data-Base dos Cálculos: data da realização do cálculo
FCM	Fator de Correção Monetária do Principal
FCJM	Fator de Correção Monetária dos Juros de Mora

PRI	Valor do Principal. Consta da CDA
MUL	Valor da Multa. Consta da CDA
CM	Valor da Correção Monetária Inscrita: consta da CDA
JM	Valor dos Juros de Mora Inscritos: consta da CDA
UPDF	Valor da Unidade Padrão do DF
UPDFa Inicial	UPDF ajustada. Valor da UPDF na data indicada em DBCM e/ou DBJM, multiplicada por 0,008575960599
UPDFa atual	UPDF ajustada. Valor da UPDF na data indicada em DBCALC, multiplicada por 0,008575960599
AC	Acumulado do INPC: atualiza a UPDFa a partir de 1º/1/2002, com variação a partir do segundo mês anterior ao início do cálculo até o segundo mês anterior à data final do cálculo
PRÉ-67	Número de meses de mora ANTERIORES a 1º/1/90 (Lei 67/89)
PÓS-67	Número de meses de mora APÓS 1º/1/90
J <sub>1</sub>	Valor de JM atualizado monetariamente pelo FCJM
J <sub>2</sub>	Valor dos Juros de Mora ANTERIOR a 1º/1/90 (Lei 67/89). É o valor dos juros sobre o Principal constante da CDA, atualizado monetariamente pelo FCJM
J <sub>3</sub> valor dos Juros de mora pós	Mora POSTERIOR a 1º/1/90 (Lei 67/89). É o valor dos juros sobre o Principal mais a Correção Monetária, constantes da CDA, atualizado monetariamente pelo FCM
JT	Valor Total dos Juros de Mora

### 5.3.6 Determinação da atualização monetária

A atualização monetária dos valores constantes da CDA dá-se, conforme explicitado, pelos indexadores vigentes nos diversos períodos da conta. A data inicial (DBCM) para a correção monetária do Principal (PRI) e a data inicial (DBJM) dos Juros de Mora (JM) são aquelas constantes da CDA.

O que deverá ser atualizado? A atualização monetária deverá compreender o Principal e, se houver, a Correção Monetária (PRI + CM), bem como a atualização dos Juros de Mora (JM), todos constantes da CDA.

Muitas vezes, a Data Inicial (DBCM) para atualização do Principal mais a Correção Monetária constantes da CDA é diferente da data inicial (DBJM) para atualização dos Juros de Mora (JM). Portanto, deve-se tomar cuidado no lançamento dos índices no Demonstrativo do Cálculo. Salienta-se que ambas as datas, tanto de atualização do Principal como dos Juros de Mora, são aquelas constantes da CDA.

A Correção Monetária dos valores da Certidão de Dívida Ativa é feita dividindo-se (PRI + CM) a(s) importância(s) originária(s) pelo índice vigente na data inicial (DBCM e DBJM) e multiplicando-se o resultado pelo valor do índice vigente na data da conta, obedecendo-se, é claro, aos indexadores vigentes nos respectivos períodos.

São apresentadas a seguir as fórmulas da correção monetária:

$$IBC M = \begin{cases} \text{Quando DBCM anterior a } 1^{\circ}.1.1990 & = \frac{1}{\text{Multiplicador (Tabela Lei 67/89)}} \\ \text{Quando DBCM entre } 01.01.1990 \text{ e } 31.12.1991 & = BTNF / INPC \\ \text{Quando DBCM posterior } 31.12.91 & = UPDFa (\text{inicial}) \end{cases}$$

Nessa fórmula, o IBCM é o valor do índice inicial, isto é, o valor do índice vigente na data constante da CDA para a correção monetária do Principal (PRI) mais a Correção Monetária (CM), quando houver.

Logo, o FCM é dado por:

$$FCM = \frac{UPDFa (\text{atual})}{IBC M} \times Ac$$

Na fórmula, o FCM é a variação percentual desde a data inicial da atualização do Principal (PRI) mais a Correção Monetária (CM), constantes da CDA. Assim: PRINCIPAL ATUALIZADO = (PRI + CM) X FCM, onde O IBJM é dado por:

$$IBJM = \begin{cases} \text{Quando DBJM anterior a } 1^{\circ}.1.1990 = 10,6762 \\ \text{Quando DBJM entre } 1^{\circ}.1.1990 \text{ e } 31.12.1991 = BTNF/INPC \\ \text{Quando DBJM posterior } 31.12.1991 = UPDFa \text{ ( inicial )} \end{cases}$$

Em que IBJM é o valor do índice inicial, ou seja, o valor do índice vigente na data constante da CDA para a correção monetária do valor dos Juros de Mora (JM).

O FCJM é a variação percentual desde a data inicial dos Juros de Mora (JM) até a data do cálculo.

### 5.3.7 Determinação dos juros de mora

Somente a partir da Lei Distrital 67, de 19/12/1989, a Fazenda Pública do Distrito Federal estabeleceu a incidência de juros sobre os tributos não pagos. Embora a Lei de Execuções Fiscais previsse tal incidência, as leis distritais anteriores só previam a incidência da multa (art. 187 do Decreto-Lei 82/66).

A Lei 67/89 estabeleceu a incidência dos juros, a qual recai sobre o valor atualizado (art. 1º, inciso I, § 1º). Por isso, como observado, o IBJM, quando a DCJM é anterior a 1º/1/1990, será igual a 10,9518, valor do BTNF de 1º/1/1991, ou seja, os juros somente incidiram sobre o valor corrigido a partir de 1º/1/1990.

Até 22/7/1996, data do advento da Lei Complementar 12, a taxa mensal dos Juros de Mora na Execução Fiscal era de 1,00%, conforme art. 59, § 1º, da Lei Complementar Distrital 4, de 30/12/1994, e Portaria SFDF 49, de 26/12/1989. Logo, tantos quantos forem os meses da mora será o percentual dos juros.

Após a data de publicação da Lei Complementar 12, de 23/7/1996, nos tributos que não forem pagos nos prazos estabelecidos incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, somados mensalmente (art. 1º).

Com a Lei Complementar 435, de 27/12/2001, os juros voltam a ser calculados com base em 1,00% ao mês. Entretanto, essa mudança começou a vigorar somente a partir de 1º/1/2002.

Assim, os juros cujo tributo tenha o fato gerador ocorrido até 21/7/1996 são calculados com base em 1,00% ao mês desde a data inicial até a data final do cálculo. Para tributos com fato gerador ocorrido entre 22/7/1996 e 31/12/2001, o cálculo é feito com base nas taxas SELIC até 31/12/2001, incidindo a partir do PRIMEIRO DIA do mês

subsequente ao do vencimento. Por último, para tributos com fato gerador ocorrido após 1º/1/2002 (inclusive), os juros são de 1,00% ao mês.

Os juros de Mora na Execução Fiscal dividem-se em:

- 1) Juros de Mora calculados sobre o valor dos juros inscritos na CDA (se constar), corrigido monetariamente pelo FCJM.
- 2) Juros de Mora calculados sobre o Principal inscritos na CDA, corrigido monetariamente pelo FCJM, quando a DBJM for PRÉ-67, ou seja, anterior a 1º/1/90.
- 3) Juros de Mora calculados sobre o Principal mais a Correção Monetária (PRI+CM) inscritos na CDA, corrigido monetariamente pelo FCM, somente com o número de meses PÓS-67. As fórmulas são as seguintes :

$$J_1 = JM \times FCJM$$

$$J_2 = PRI \times FCJM \times \% \text{ PRÉ-67}$$

$$J_3 = (PRI + CM) \times FCM \times \% \text{ PÓS-67 (até 23/7/1996)}$$

$$JT = J_1 + J_2 + J_3$$

Para cálculo de juros com fato gerador entre 23/7/1996 e 31/12/2001, os juros moratórios são calculados de acordo com a exemplificação abaixo:

Exemplo de aplicação da SELIC nos cálculos da Execução Fiscal:

Valor do tributo (Principal): R\$ 100,00

Vencimento: 7/2/2000

Pagamento ou data do cálculo: 5/12/2000

JM = SELIC de março + SELIC de abril + SELIC de maio + SELIC de junho + SELIC de julho  
+ SELIC de agosto + SELIC de setembro + SELIC de outubro + SELIC de novembro + 1%

JM = 1,45% + 1,30% + 1,49% + 1,39% + 1,31% + 1,41% + 1,22% + 1,29% + 1,22% + 1%

JM = 13,08%

VALOR DOS JUROS DE MORA = 13,08% x R\$ 100,00

VALOR DOS JUROS DE MORA = R\$ 13,08

#### 5.3.7.1 Determinação dos meses PRÉ-67 E PÓS-67

A contagem dos meses para efeito de cálculos dos juros divide-se em dois períodos:

1º) anterior a 1º/1/1990 (PRÉ-67);

2º) posterior a 31/12/1989 (PÓS-67).

Essa distinção é necessária porque os juros de mora PRÉ-67 (data anterior a 1º/1/1990, isto é, DBJM anterior a 1º/1/1990), quando constarem da CDA, só serão calculados sobre o Principal original corrigidos pelo FCJM. Os juros de mora PÓS-67 serão calculados sobre o Principal mais a Correção Monetária (corrigidos pelo FCM).

Há uma fórmula simples que facilita o cálculo do número de meses PRÉ-67 e PÓS-67:

$$\text{PRÉ-67} = (89 - \text{ANOJM}) \times 12 + 13 - \text{MÊSJM} - (\text{subtrair } 1 \text{ se DIAJM} = 31)$$

$$\text{PÓS-67} = (\text{ANOCAL} - \text{ANOJM}) \times 12 + (\text{MÊSCAL} - \text{MÊSJM}) + (+ 1 \text{ se DIACAL} > \text{DIAJM}) - \text{PRÉ-67}$$

Em que:

ANOJM : Ano indicado em DBJM

MÊSJM : Mês indicado em DBJM

DIAJM : Dia indicado em DBJM

ANOCAL : Ano indicado em DBCALC

MÊSCAL : Mês indicado em DBCALC

DIACAL : Dia indicado em DBCALC

Exemplo

Considere a data inicial em 2/7/1986 e a data do cálculo em 14/12/1993:

$$\text{PRÉ-67} = (89 - 86) \times 12 + 13 - 7 = 42$$

$$\text{PÓS-67} = (93 - 86) \times 12 + (12 - 7) + 1 - 42 = 48$$

Na determinação da contagem em PRÉ-67, deverá ser deduzido um mês, se na data inicial dos Juros de Mora, ou seja, na data em DBJM, o dia for 31. Por outro lado, na determinação da contagem em PÓS-67, se na data da realização do cálculo, o dia for posterior (maior) que o dia constante da data em DBJM, deverá ser ADICIONADO um mês à contagem.

### 5.3.8 Determinação da multa e do art. 42 da LC 4/96

Cabe à Contadoria Judicial atualizar o valor da multa que constar na CDA. Caso não haja valor registrado no campo de multa, não haverá cálculo.

O art. 42 da LC 4/96 refere-se aos honorários dos Procuradores do Distrito Federal, cabendo o percentual de 10% sobre o montante geral, isto é, Principal mais multa e juros. As fórmulas são as seguintes:

$$\text{MULTA} = \text{MUL} \times \text{FCM} \text{ (Quando consta da CDA)}$$

$$\text{ART. 42} = 0,10 \times (\text{PRINCIPAL ATUALIZADO} + \text{MULTA} + \text{JUROS DE MORA})$$

Assim, o resumo dos cálculos será:

- a)  $\text{PRINCIPAL ATUALIZADO} = (\text{PRI} + \text{CM}) \times \text{FCM}$
- b)  $\text{MULTA} = \text{MUL} \times \text{FCM}$
- c)  $\text{JUROS DE MORA (JT)} = \text{J1} + \text{J2} + \text{J3}$
- d)  $\text{SUBTOTAL} = \text{I} + \text{II} + \text{III}$
- e)  $\text{ART. 42} = 0,1 \times \text{SUBTOTAL}$
- f)  $\text{TOTAL DO DÉBITO} = \text{IV} + \text{V}$

### 5.3.9 Utilização das tabelas

É necessário tecer algumas considerações sobre a tabela de cálculos de Execuções Fiscais (não anexadas a este manual).

Basicamente, os cálculos de atualização monetária de Execuções Fiscais resumem-se em dividir o valor originário pelo índice da data de vencimento e multiplicá-lo pelo índice da data dos cálculos. O responsável pelos cálculos deve consultar as tabelas constantes do anexo deste manual.

Para valores anteriores a 1º/1/1990, utiliza-se a tabela de multiplicadores como índice inicial (não anexa a este manual). Assim, por exemplo, se DBCM for de 5/2/1987, então  $\text{IBCM} = 1 \div 40,6361$ . Se, por exemplo, DBCM (ou DBJM) for de 6/8/1991, então  $\text{IBCM (ou IBJM)} = 237,3400$ , ou Cr\$ 29.786,72 se a data for 30/1/1994. O valor original será dividido por esses valores, conforme DBCM ou DBJM, multiplicado pela UPDFa do dia do cálculo e lançado o acumulado do INPC do 2º mês anterior à vigência da LC 435, isto é, 11/2001 até o 2º mês anterior à data final do cálculo.

Ressalta-se, também, que a UPDFa é o valor da UPDF acumulada (ou ajustada) com os valores acumulados do BTNF/INPC. Isso significa que a UPDF começou a ser empregada nos cálculos de Execuções Fiscais em 1º/1/1992, com valor fixado para este dia em Cr\$ 70.328,81, e o valor do BTNF acumulado com o INPC para este dia foi de Cr\$ 603,2229, o que resulta em uma diferença de 0,0085759606. Logo, basta multiplicar este

valor (603,2229) por 0,0085759606 para se chegar ao valor da UPDFa (UPDFa = UPDF  $\times$  0,0085759606 ).

Em 21/6/1996, a UPDF foi extinta pela Lei 1.118 e, conseqüentemente, substituída pela UFIR. Logo, o valor da UFIR acumulada com BTNF/INPC/UPDF até sua extinção em 10/2000 é de R\$ 125,36. Este valor será multiplicado após a divisão do valor original pelo IBCM ou IBJM, e incidirá, a partir de 1º/1/2002, sobre as variações do INPC segundo os critérios estabelecidos pela LC 435/2001.

### 5.3.10 Exemplo prático

Elabora-se agora exemplo prático a fim ilustrar o exposto a respeito dos cálculos de Execução Fiscal.

Considera-se o valor de um débito tributário de Cz\$ 2,42 em 2/7/1986 e a data da realização do cálculo 23/7/1998. Dessa forma, a CDA será:

D	VALOR ORIGINÁRIO EM CZ\$				
	PRINCIPAL	MULTA	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA	ART. 173, § 1º, DL 82/66
1.	2,42	0,97			
2.					
3.					
4.					
5.					

As datas da correção monetária e dos juros (DBCM e DBBJM) são os do quadro a seguir.

E	TERMO INICIAL				
CORREÇÃO MONETÁRIA	1.	2.	3.	4.	5.
JUROS DE MORA	2/7/1986				
	2/7/1986				

PRI : Cz\$ 2,42  
 MULTA : Cz\$ 0,97  
 DBCALC : 23/7/1998  
 DBCM : 2/7/1986  
 DBJM : 2/7/1986

IBJM	:	10,9518
IBCM	:	$1 \div 56,0977 = 0,017826043$
PRÉ-67	:	$(1989 - 1986) \times 12 + 13 - 7 = 42$
PÓS-67	:	$(1998 - 1986) \times 12 + (7 - 7) + 1 - 42 = 103$
FCJM	:	$0,971 \div 10,9518 = 0,08866122$
FCM	:	$0,9710 \div 0,017826043 = 54,4708$
$J_1$	:	0,00
$J_2$	:	$2,42 \times 0,08866122 \times 0,42 = 0,09$
$J_3$	:	$0,00 + 0,09 + 135,78 = 135,87$
PRINC ATUALIZ	:	$2,42 \times 54,4708 = 131,82$
MULTA	:	$0,97 \times 54,4708 = 52,84$
ART. 42 LC 04/96	:	$0,10 \times (131,82 + 135,87 + 52,84) = 32,05$
TOTAL GERAL	:	$131,82 + 135,87 + 52,84 + 29,41 = 352,58$

As planilhas de cálculo as que se seguem.

DATA DO CÁLCULO (DBCALC): 23/7/1998

ITEM	DBJM	IBJM (*)	DBCM	IBCM
1	2/7/1986	10,9518	2/7/86	0,017826043
2				
3				
4				
5				

(\*) SE DBJM FOR ANTERIOR A 1990, USAR IBJM = 10,9518

#### VALORES INICIAIS

ITEM	PRÉ-67 / PÓS-67	FCJM (*)	FCM	PRI (CDA)** (Cr\$)	MULTA (CDA) (Cr\$)	CM (CDA) (Cr\$)	JM (CDA) (Cr\$)
1	42 / 103	0,088664122	54,4731337	2,42	0,48		-
2	/						
3	/						
4	/						
5	/						

(\*) O FCJM somente deverá ser calculado se houver JM na CDA

(\*\*) O PRI, MULTA, CM e JM constantes da CDA deverão ser tomados na mesma moeda da época de DBJM e DBCM

## CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

ITEM	J1 = JM X FCM	J2 = PRI X PRÉ-67% X FCM	J3 = (PRI+CM) X PÓS-67% X FCM	JT = J1+ J2+J3
1	-	0,09	135,78	135,87
2				
3				
4				
5				

## VALORES ATUALIZADOS

ITEM	PRINC ATUALIZ (PRI X FCM)	MULTA ATUALIZ	JUROS DE MORA (JT)	ARTIGO 173 0,1 X (PRINC ATUALIZ + MULTA ATUALIZ + JUROS DE MORA)	TOTAL
1	131,82	52,84	135,87	32,05	352,58
2					
3					
4					
5					
<b>TOTAL GERAL (R\$)</b>					<b>352,58</b>

## NOTAS:

1. Se DBJM for anterior a 1990, usar IBJM = 10,9518;
2. PRÉ-67/PÓS-67: Consultar tabela de juros;
3. PÓS-67 : Se DBJM (DIAJM) for MENOR que dia do cálculo, acrescentar mais 1 (um) mês aos meses encontrados na tabela de juros;
4. PRÉ-67 : Se o dia em DBJM (DIAJM) for 31, subtrair 1 mês do valor encontrado na tabela de juros;
5. PRÉ-67 = (89 - ANOJM) X 12 + 13 - MÊSJM - (Subtrai 1 se DIAJM = 31);
6. PÓS-67 = (ANOCAL - ANOJM) X 12 + (MÊSCAL - MÊSJM) + (+1 se DIACAL > DIAJM) - PRÉ-67.

O resumo do cálculo será :

PRINCIPAL ATUALIZADO	:	131,82
MULTA	:	52,84
JUROS DE MORA (JT)	:	135,87
ART. 173	:	32,05
TOTAL DO DÉBITO	:	352,58

No exemplo anterior, efetuou-se o cálculo de uma dívida hipotética até 7/1998 apenas para mostrar os procedimentos básicos de atualização das dívidas ativas oriundas da Secretaria da Fazenda do DF. Entretanto, deve-se ressaltar que, se a dívida dada no exemplo anterior fosse atualizada até a presente data, seriam os mesmos procedimentos até 31/12/2001, e, a partir de 1º/1/2002, obedecer-se-ia às mudanças introduzidas pela LC 435/01, que modificou o indexador e o critério de atualização da dívida, bem como a taxa de juros a ser aplicada.

#### 5.4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Comumente, nas ações de reposição salarial movidas contra a Fazenda Pública, o réu, valendo-se da previsão constituída pelo art. 261 do CPC, impugna o valor atribuído à causa. Nesse caso, o Juízo, usufruindo a prerrogativa inserta no mesmo artigo, determina à Contadoria Judicial que estabeleça novo valor da causa. Por isso, é necessário tecer alguns comentários a respeito.

Estabelece o art. 260 do CPC: “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Isso quer dizer que, quando a litigância for sobre prestações vencidas e vincendas, o valor da causa será o valor total das prestações vencidas mais o de doze vincendas (Bol AASP 1.246/92). Assim, para o cálculo do valor da causa, toma-se o valor do débito vencido (prestações vencidas corrigidas até a data da propositura da ação, com os juros devidos) mais doze vezes o valor da última prestação vencida (corrigida até a data da propositura da ação ou até a data que houver sido determinada).

## 6 CONSÓRCIOS

O que é um sistema de consórcio? Consórcio é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, promovida pela administradora, com a finalidade de formar uma poupança destinada à compra pelos seus integrantes de bens móveis ou imóveis, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. É vedada a formação de consórcio de dinheiro.

O princípio do sistema é que, somadas as contribuições de todos os participantes do grupo, os integrantes, periodicamente, compram um ou mais bens, de forma que um ou mais consorciados possam recebê-lo(s) até que todos seu(s) bem(ens).

Os consórcios são formados e administrados por empresas chamadas de administradoras de consórcio. Por se tratar de negócio que envolve a captação de recursos da população, o Ministério da Fazenda, desde o início, regulamentou as atividades das administradoras de consórcio.

Desde março de 1991, o Banco Central é responsável por autorizar e fiscalizar as administradoras de consórcio que operam no País, bem como por normatizar as operações. Há uma série de exigências que essas empresas têm de cumprir para que possam operar no mercado de consórcios. A Circular 2.766 do Banco Central, em vigor desde 1º de setembro de 1997, por estabelece as normas para os grupos constituídos após essa data.

Não há limites de prazos para os grupos de consórcio, mas o contrato deverá definir esses prazos.

### 6.1 PRESTAÇÕES MENSAIS

A prestação mensal (PM) de um consórcio é constituída da Contribuição Mensal (CM) somada à Taxa de Administração (TA), ao Fundo de Reserva (FR) e à Taxa de Seguro (TS). Então,  $PM = CM + TA + FR + TS$ .

A contribuição mensal é o valor que cada consorciado deve pagar a compra do bem. Ela calculada em razão de um percentual de seu preço. É apurada em proporção ao valor do bem no dia da assembleia. Assim, se o preço do bem nunca subisse, o valor da contribuição também não aumentaria, permaneceria inalterado.

Como é calculada essa proporção ou esse percentual? O percentual do bem que deverá fazer parte da contribuição mensal é calculado dividindo-se 100% pelo número de

meses de duração do plano. Na hipótese de um consórcio com prazo de cinquenta meses, tem-se:

$$\begin{array}{rcccl} 100\% & \div & 50 \text{ meses} & = & 2\% \\ \text{PERCENTUAL (TOTAL)} & & \text{(DURAÇÃO DO PLANO)} & & \text{(PERCENTUAL DAS CM)} \\ \\ \text{R\$ 17.000,00} & \times & 2\% & = & \text{R\$ 340,00} \\ \text{(VALOR DO BEM NA DATA DA ASSEMBLEIA)} & & \text{(PERCENTUAL DAS CM)} & & \text{(VALOR DA CM MENSAL)} \end{array}$$

## 6.2 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

A Taxa de Administração (TA) é o valor cobrado pela administradora do consórcio para formar, organizar e administrar o grupo. Ela é fixada na primeira assembleia e é calculada sobre o valor da contribuição do mês. Assim, supondo-se uma TA de 10%, tem-se:

$$\begin{array}{rcccl} \text{R\$ 340,00} & \times & 10\% & = & \text{R\$ 34,00} \\ \text{(VALOR DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL – CM)} & & \text{(TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – TA)} & & \text{(VALOR DA TA QUE SERÁ PAGA)} \end{array}$$

## 6.3 FUNDO DE RESERVA

O Fundo de Reserva (FR), como o próprio nome indica, é um fundo que fica guardado para ser utilizado no caso de eventualidade. Os critérios para utilização desse dinheiro devem estar claros no contrato. O FR, a exemplo da Taxa de Administração, também é um percentual do valor da Contribuição Mensal. Supondo-se um FR de 5%, tem-se:

$$\begin{array}{rcccl} \text{R\$ 340,00} & \times & 5\% & = & \text{R\$ 17,00} \\ \text{(VALOR DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL – CM)} & & \text{(TAXA DO FUNDO DE RESERVA – FR)} & & \text{(VALOR DO FR)} \end{array}$$

## 6.4 TAXA DE SEGURO

O seguro serve para quitar o saldo do titular da cota no caso de falecimento e só poderá ser cobrado se o consorciado assim o autorizar. Os valores decorrentes de seguros expressos no contrato de adesão também farão parte da prestação.

## 6.5 CÁLCULO DA PRESTAÇÃO MENSAL

CONTRIBUIÇÃO DO MÊS (CM)	.....	R\$ 340,00
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (TA)	.....	R\$ 34,00
FUNDO DE RESERVA (FR)	.....	R\$ 17,00
PRESTAÇÃO DO MÊS (CM + TA + FR)	.....	R\$ 391,00

## 6.6 AJUSTES DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DE CAIXA

Em grupos de consórcios são comuns os ajustes das prestações mensais, pois, como explicitado, as contribuições mensais são calculadas com base no preço do bem no dia da realização da assembleia. Ocorre que o cálculo da prestação ou da mensalidade deve ser feito antes dessa data, a fim de que se tenha tempo de proceder à cobrança. Pode ocorrer que, entre o dia do cálculo da mensalidade (emissão do aviso de cobrança) e o dia da realização da assembleia, o preço do bem tenha aumentado. Isso faz com que a diferença de contribuição ocorrida deva ser repostada. Essa diferença é chamada de Valor Residual (VR).

Outra hipótese que pode ocorrer é que, após a data da realização da assembleia e antes da entrega do bem, o preço dele seja majorado outra vez. Nesse caso, o valor original da parcela, acrescido da diferença ocorrida anteriormente, não cobrirá mais o novo valor do bem. Essa diferença de prestação é chamada de Reajuste de Saldo de Caixa. Toda vez que houver aumento no preço do bem, o Saldo de Caixa deverá ser reajustado na mesma proporção do aumento.

Segue exemplo que esclarece os reajustes e as diferenças mencionadas. Cabe informar que, nos exemplos a seguir, os valores das prestações/parcelas englobam a Contribuição Mensal (CM), a Taxa de Administração (TA) e o Fundo de Reserva (FR).

Exemplo 1 (diferença de prestações):

Valor do bem	:	R\$ 17.000,00 (Este é o valor na data da emissão do aviso de cobrança)
Duração do grupo	:	50 meses
Percentual da CM	:	2%
Valor da PM	:	2% sobre R\$ 17.000,00 = R\$ 340,00 (50 x R\$ 340,00 = R\$ 17.000,00)

O valor da parcela emitido no aviso de cobrança do primeiro mês é de R\$ 340,00. Esse é o valor da parcela que será informado na assembleia. Pode ocorrer que, um dia depois da assembleia, quando o aviso de cobrança tiver sido emitido, ocorra um aumento no preço do bem na ordem de 10%. Então:

Valor do bem na data da emissão do aviso	:	R\$ 17.000,00
Aumento do preço do bem (10%)	:	R\$ 1.700,00
Novo valor do bem	:	R\$ 18.700,00

Com esse aumento, a prestação constante do aviso de cobrança deveria ser de R\$ 374,00 (2% de R\$ 18.700,00), porém foi de R\$ 340,00 (2% de R\$ 17.000,00). Na verdade, agora, com o aumento do bem para R\$ 18.700,00, a parcela de R\$ 340,00 corresponde apenas a 1,8182% ( $R\$ 340,00 \div R\$ 18.700,00 \times 100$ ). Assim, no segundo mês, deverá constar no aviso de cobrança a seguinte diferença:

Aviso de cobrança no segundo mês

Valor do bem na data da	
emissão do aviso de cobrança .....	R\$ 18.700,00
Percentual da CM .....	2%
Valor da CM (2% sobre R\$ 18.700,00) .....	R\$ 374,00 (50 x R\$ 374,00 = R\$ 18.700,00)
Diferença do mês anterior .....	R\$ 34,00
Total do aviso de cobrança do segundo	
mês .....	R\$ 408,00

O valor de R\$ 408,00, constante no aviso de cobrança do segundo mês correspondeu, na verdade, a 2,1818% do valor do bem ( $R\$ 408 \div R\$ 18.700,00 \times 100 = 2,1818\%$ ). Em resumo:

Valor pago da 1ª parcela	:	R\$ 340,00	(1,8182%)
Valor pago na 2ª parcela	:	R\$ 408,00	(2,1818%)
Total pago nos dois meses	:	R\$ 748,00	(4,0000%)

Exemplo 2 (reajuste de Saldo de Caixa):

Valor do bem na data da emissão do aviso : R\$ 17.000,00

Valor do bem dias depois da assembleia : R\$ 18.700,00

Valor do bem na data da entrega : R\$ 20.400,00

O valor cobrado na primeira parcela foi de R\$ 340,00 (2% na data do aviso). Esse valor, depois da assembleia, corresponde apenas a 1,8182%, pois o preço do bem subiu R\$ 1.700,00, resultando em R\$ 18.700,00. Essa diferença, em termos percentuais, significa 0,1818% ( $2,00\% - 1,8182\% = 0,1818\%$ ). Isso constitui uma diferença de R\$ 34,00 ( $R\$ 374,00 - R\$ 340,00 = R\$ 34,00$ ) que será paga para que se atinja o novo valor do bem.

Ocorre que, na data da entrega da carta de crédito, o valor do bem era de R\$ 20.400,00 (valor pago pela carta). Assim, o caixa do grupo precisa de mais R\$ 1.700,00, que correspondem a mais R\$ 34,00 ( $R\$ 408,00 - R\$ 374,00 = R\$ 34,00$ ) de cada cota. Por sua vez, esses R\$ 34,00, necessários para compor o caixa, correspondem a 0,1666% do valor do bem na data da entrega. Assim:

Valor da parcela na data da emissão do aviso : R\$ 340,00

Valor da parcela dias depois da assembleia : R\$ 374,00

Valor da parcela na data da entrega : R\$ 408,00

Com isso, a parcela original de R\$ 340,00 deverá ser acrescida de 0,1818% de diferença e mais 0,1666% de reajuste de saldo de caixa. Então:

R\$ 340,00 é 1,8182% ( $R\$ 340,00 \div R\$ 18.700,00 \times 100$ ) do valor do bem dias depois da data da assembleia

R\$ 34,00 é 0,1818% ( $R\$ 34,00 \div R\$ 18.700,00 \times 100$ ) de diferença do valor do bem dias depois da data da assembleia

R\$ 34,00 é 0,1666% ( $34 \div R\$ 20.400,00 \times 100$ ) de diferença do valor do bem na data da entrega da carta de crédito.

Em resumo:

$$\text{R\$ } 340,00 = 1,8182\%$$

$$\text{R\$ } 34,00 = 0,1818\%$$

$$\text{R\$ } 34,00 = 0,1666\%$$

$$\text{R\$ } 408,00 = 2,0000\% (\text{R\$ } 408,00 \times 50 = \text{R\$ } 20.400,00)$$

Depreende-se desse exemplo que, quando há aumento no valor do bem, deverá ocorrer acréscimo no Saldo de Caixa, na mesma proporção. Esse aumento do Saldo de Caixa deverá ser, em um primeiro momento, repostado pela transferência do valor existente no Fundo de Reserva. Ocorre que, às vezes, o Fundo de Reserva não cobre o aumento do Saldo de Caixa. Dessa forma, é realizado o rateio da diferença entre o valor do aumento do Saldo de Caixa e o valor do Fundo de Reserva. Esse rateio é dado pela divisão da diferença pelo número de consorciados ativos. Por exemplo:

$$\begin{array}{rcccl} \text{R\$ } 50.000,00 & - & \text{R\$ } 35.000,00 & = & \text{R\$ } 15.000,00 \\ \text{(VALOR QUE FALTOU PARA RECOMPOR O SALDO DE CAIXA)} & & \text{(FUNDO DE RESERVA)} & & \text{(VALOR QUE SERÁ RATEADO)} \\ \\ \text{R\$ } 15.000,00 & \div & 80 & = & \text{R\$ } 187,50 \\ \text{(VALOR NÃO COBERTO PELO FUNDO DE RESERVA)} & & \text{(Nº DE CONSORCIADOS)} & & \text{(VALOR QUE SERÁ COBRADO)} \end{array}$$

## 6.7 ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

O atraso no pagamento das prestações do consórcio acarretará ao seu integrante o pagamento de multa de 2% e de juros de 1% ao mês, tudo sobre o valor atualizado do bem.

Ressalta-se que o valor do bem é o preço de mercado e, portanto, não pode, salvo determinação em contrário do Juízo, ser atualizado por índices de preços. Cabe às partes fornecerem o valor atual da prestação, uma vez que, como dito, esta segue o preço do bem.

## LEGISLAÇÃO SOBRE O ASSUNTO

Lei 5.768, de 20/12/1971

Decreto 70.951, de 9/8/1972

Lei 8.177, de 1º/3/1991

Decreto-Lei 911, de 1º/10/1969

Portaria do MF 190, de 27/10/1989  
Portaria do MF 28, 8/2/1996  
CIRCULAR BACEN 2.194, de 30/6/1992  
CIRCULAR BACEN 2.196, de 30/6/1992  
Circular BACEN 2.230, de 23/9/1992  
Circular BACEN 2.255, de 9/12/92  
Circular BACEN 2.312, de 26/5/1993  
Circular BACEN 2.332, de 7/7/1993  
Circular BACEN 2.333, de 8/7/1993  
Circular BACEN 2.336, de 14/7/1993  
Circular BACEN 2.342, de 15/7/1993  
Circular BACEN 2.353, de 4/8/1993  
Circular BACEN 2.381, de 18/11/93  
Circular BACEN 2.386, de 2/12/1993  
Circular BACEN 2.394, de 22/12/1993  
Circular BACEN 2.403, de 14/1/1994  
Circular BACEN 2.430, de 27/6/1994  
Circular BACEN 2.454, de 27/7/1994  
Circular BACEN 2.461, de 10/8/1994  
Circular BACEN 2.53, de 4/1/1995  
Circular BACEN 2.571, de 17/5/95  
Circular BACEN 2.627, de 5/10/1995  
Circular BACEN 2.659, de 7/2/1996  
Circular BACEN 2.676, de 10/4/1996  
Circular BACEN 2.682, de 30/4/1996  
Circular BACEN 2.684, de 9/5/1996  
Circular BACEN 2.707, de 31/7/1996  
Circular BACEN 2.716, de 28/8/1996  
Circular BACEN 2.739, de 19/2/1997  
Circular CEF 89, de 18/2/1997  
Circular BACEN 2.746, de 20/3/1997  
Circular BACEN 2.750, de 9/4/1997  
Circular BACEN 2.754, de 7/5/1997  
Circular BACEN 2.766, de 3/7/1997  
Circular BACEN 2.769, de 30/7/1997  
Circular BACEN 2.774, de 27/8/1997  
Circular BACEN 2.796, de 23/12/1997  
Circular BACEN 2.797, de 23/12/1997  
Circular BACEN 2.801, de 4/2/1998  
Circular BACEN 2.803, de 4/2/1998  
Circular BACEN 2.804, de 11/2/1998  
Circular BACEN 2.806, de 18/2/1998  
Circular BACEN 2.817, de 24/4/1998  
Circular BACEN 2.821, de 28/5/1998  
Circular BACEN 2.824, de 18/6/1998  
Circular BACEN 2.852, de 3/12/1998  
Circular BACEN 2.853, de 10/12/1998  
Circular BACEN 2.861, de 10/2/1999  
Circular BACEN 2.889, de 20/5/1999  
Circular BACEN 2.892, de 26/5/1999  
Circular BACEN 2.909, de 14/7/1999  
Circular BACEN 2.920, de 19/8/1999  
Circular BACEN 2.931, de 30/9/1999  
Circular BACEN 2.942, de 20/10/1999  
Circular BACEN 2.946, de  
27/10/1999  
Circular BACEN 2.951, de  
11/11/1999  
Resolução BACEN 2.747 de 29/6/2000

## 7 ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*)

São comuns ações de busca e apreensão em que os cálculos são baseados em cláusulas de contratos de leasing. Por isso, serão abordados alguns tópicos essenciais desse tipo de operação.

### 7.1 DEFINIÇÃO E CONCEITOS BÁSICOS

O *leasing*, também denominado Arrendamento Mercantil, é uma operação em que o possuidor (arrendador, empresa de arrendamento mercantil) de um bem móvel ou imóvel cede a terceiro (arrendatário, cliente, “comprador”) o uso desse bem por prazo determinado, recebendo em troca uma contraprestação. O arrendador adquire o bem indicado pelo arrendatário. Essa operação se assemelha, no sentido financeiro, a um financiamento que utilize o bem como garantia e que possa ser amortizado num determinado número de aluguéis (prestações) periódicos, acrescidos do valor residual garantido e do valor devido pela opção de compra. Ao final do contrato de arrendamento, o arrendatário tem as seguintes opções: comprar o bem por valor previamente contratado; renovar o contrato por um novo prazo, tendo como principal o valor residual; devolver o bem ao arrendador.

Nas operações de *leasing*, o arrendatário escolhe o bem, ajusta preço, prazo de entrega e demais características e, ao assinar o contrato de arrendamento mercantil, incumbe ao arrendador a tarefa de executar a compra. A propriedade é do arrendador, e o uso é do arrendatário.

**ARRENDADORA:** é a empresa que adquire o bem que será arrendado.

**ARRENDATÁRIA:** é a pessoa, física ou jurídica, que recebe o bem da arrendadora em forma de arrendamento. O bem fica em sua posse e uso.

**CONTRAPRESTAÇÃO:** é o pagamento que a arrendatária faz à arrendadora durante o prazo contratado. As contraprestações preveem a amortização do valor do bem mais encargos e impostos, bem como a remuneração da arrendadora (Resolução 2.309/96).

**VALOR RESIDUAL GARANTIDO – VRG:** é o percentual sobre o valor imobilizado para que, no fim do prazo contratual, a arrendatária possa comprar o bem, devolvê-lo ou renovar o contrato. O VRG pode ser amortizado no fim do contrato ou parcelado durante o prazo de vigência da operação. Seu percentual pode variar entre 1% e 95% do valor total do bem.

**PRAZO:** é o período contratado para a vigência do *leasing*. O prazo mínimo do *leasing* financeiro é de 24 meses para bens com vida útil igual ou inferior a cinco anos e de 36 meses para os demais. No *leasing* operacional, esse prazo mínimo é de noventa dias.

**ENCARGOS:** são incumbências impostas ao arrendatário por ocasião da assinatura do contrato. Podem ser pré ou pós-fixados e atualizados por índices financeiros (atualmente TR) ou pela variação cambial quando a arrendadora tenha captado recursos no exterior. Os custos do *leasing* são compostos por: custos da captação, encargos, remuneração da arrendadora e impostos.

**FORMA DE PAGAMENTO:** é a periodicidade estabelecida no contrato para pagamento das contraprestações e do VRG. No *leasing* doméstico, o prazo é mensal; no *leasing* internacional, é trimestral ou semestral; e anual no caso de operações que beneficiem atividades agropecuárias e agroindustriais.

## 7.2 CARACTERÍSTICAS

As operações de *leasing* podem ser confundidas facilmente com financiamento ou mesmo com aluguel. Porém, as características elencadas a seguir as diferenciam.

a) de financiamento:

- o cliente não recebe recursos para a aquisição do bem, mas o próprio bem pretendido;
- o bem continua sendo propriedade da empresa arrendadora enquanto viger o contrato;
- o prazo do contrato é calculado de acordo com a vida útil do bem arrendado;
- o prazo mínimo é de 24 meses, do contrário será considerado compra e venda à prestação;
- a arrendadora deve adquirir o bem de acordo com as especificações fornecidas pelo cliente;
- a arrendatária é responsável pela manutenção e assistência técnica do bem, assim como por multas e riscos que o bem sofrer.

b) de aluguel:

- no *leasing*, o valor do bem arrendado vai sendo gradativamente amortizado durante o pagamento das contraprestações;
- no fim do contrato, a arrendatária tem a opção de adquirir definitivamente o bem arrendado.

Conforme Resolução 2.309, de 28/8/96, é considerada operação de *leasing* a que possui as seguintes características:

- a) as contraprestações que serão pagas pela arrendatária cobrem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à colocação desse bem à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% do custo do bem arrendado;
- b) despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado são de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária;
- c) o preço para o exercício da opção de compra é o valor de mercado do bem arrendado;
- d) o prazo mínimo de arredamento é de 90 dias.

### 7.3 CORREÇÃO DO VALOR DAS CONTRAPRESTAÇÕES E DO VRG

Em alguns contratos, o valor das contraprestações e do VRG é fixado na data do contrato para todo o período de vigência, ou seja, as contraprestações e o VRG são fixos. Em outros tipos de contrato, tanto a contraprestação quanto o VRG são reajustados mensalmente. Em geral, nesse segundo tipo de contrato, as contraprestações e o VRG são reajustados pela TR ou pela taxa cambial (dólar).

1. se fixos, os valores das contraprestações e do VRG permanecem inalterados durante o prazo estabelecido contratualmente;
2. se reajustados pela variação da Taxa Referencial – TR, o valor das contraprestações e o do VRG serão corrigidos mensalmente, no período compreendido entre a data do início do arrendamento e as datas de suas

exigibilidades, pela variação da TR ou outro índice que legalmente venha a substituí-la, mediante a seguinte fórmula:

VA :  $Ea \times (FACa \div FACT)$ , onde:

VA : Valor Atualizado da contraprestação ou VRG

Ea : Valor da última contraprestação ou VRG atualizada por último ou valor nominal da contraprestação ou VRG na data de início do contrato

FACa : Fator Acumulado da TR na data da atualização

FACT : Fator Acumulado da TR na data da assinatura do contrato ou da última atualização

3. se reajustados pela variação cambial, o valor das contraprestações e o do VRG serão corrigidos mensalmente, no período compreendido entre a data do início do arrendamento e as datas de suas exigibilidades, pela taxa de câmbio média para a venda do dólar dos EUA relativa ao segundo dia útil anterior à data de vencimento da contraprestação e do VRG, mediante a seguinte fórmula:

VA :  $Vb \times (Dv \div Dc)$ , em que

VA : valor da contraprestação ou VRG

Vb : valor base da contraprestação ou VRG

Dv : taxa de câmbio média para a venda do dólar dos EUA relativa ao segundo dia útil anterior ao do vencimento da contraprestação ou do VRG

Dc : taxa média para compra do dólar dos EUA relativa ao segundo dia útil anterior à data de contratação da operação

#### 7.4 CÁLCULO DO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO E DO VRG

Por meio do exemplo a seguir, apresenta-se a forma de calcular as operações de *leasing*. Antes, porém, deve-se enfatizar que o sistema de amortização utilizado no *leasing* é

a Tabela Price, isto é, a parcela mensal é composta de duas partes, uma que amortiza e outra que remunera o capital investido pela arrendadora.

Nas operações de *leasing*, a parcela que será paga pode ser composta de dois valores: a contraprestação e o VRG diluído, se houver. Não haverá VRG diluído quando for antecipado o valor superior ao total de VRG misto definido como padrão – atualmente 43% para pessoa jurídica e 60% para pessoa física – ou quando for acertado o VRG que será pago no fim do contrato.

Supondo-se o seguinte *leasing* doméstico:

#### Exemplo 1

(VRG diluído)

Valor do bem	: R\$ 10.000,00
Prazo	: 24 meses
Taxa	: 2,20% ao mês prefixada
VRG	: 60%

Saliente-se que, se a taxa for pós-fixada, a parcela será corrigida mensalmente pelo respectivo indexador (TR, variação cambial etc).

Utiliza-se a seguinte fórmula:

$$PMT = PV \times \frac{\left(1 + \frac{i}{100}\right)^n \times \left(\frac{i}{100}\right)}{\left(1 + \frac{i}{100}\right)^n - 1}$$

Em que:

PMT = Pagamento, PV = Valor Financiado, n = Prazo e i = Taxa

Então:

$$PMT = 10.000,00 \times [ (1,0220^{24} \times 0,0220) \div (1,022^{24} - 1) ]$$

$$PMT = 10.000,00 \times (0,03709 \div 0,68586)$$

$$PMT = 540,77$$

$$\begin{aligned} \text{VRG} &= 60\% \text{ de } 10.000,00 = 6.000,00 \\ \text{VRG mensal} &= 6.000,00 \div 24 = 250,00 \\ \text{Contraprestação} &= \text{PMT} - \text{VRG} \\ \text{Contraprestação} &= 540,77 - 250,00 = 290,77 \\ \text{VALOR TOTAL} &: 12.978,48 \text{ (} 24 \times 540,77 \text{)} \end{aligned}$$

O valor das prestações de uma série de pagamentos antecipados pode ser obtido a partir do valor dos pagamentos (PMT). Basta dividir o valor deste último por  $(1 + i)$ .

No exemplo anterior, a primeira prestação tivesse sido paga no ato da assinatura do contrato, ou seja, se tivesse havido o pagamento antecipado da primeira prestação, ter-se-ia:

$$\begin{aligned} \text{PMT}_{\text{ant}} &= 540,77 \div 1,022 = 529,13 \\ \text{Exemplo 2 (VRG antecipado)} & \\ \text{Valor do bem: R\$ } &10.000,00 \\ \text{Prazo : } &24 \text{ meses} \\ \text{Taxa : } &2,20\% \text{ ao mês prefixada} \\ \text{VRG : } &60\% \\ \text{Valor Financiamento: } &4.000,00 \text{ (} 10.000 - 60\% \text{ de } 10.000,00 \text{)} \\ \text{PMT} &= 4.000,00 \times [ (1,0220^{24} \times 0,0220) \div (1,022^{24} - 1) ] \\ \text{PMT} &= 4.000,00 \times (0,03709 \div 0,68586) \\ \text{PMT} &= 216,31 \end{aligned}$$

Assim:

$$\begin{aligned} \text{Contraprestação} &= \text{PMT} - \text{VRG} \\ \text{Contraprestação} &= 216,31 \end{aligned}$$

Como o VRG foi totalmente pago (antecipado), o valor da contraprestação é igual ao pagamento total (PMT).

## 7.5 ENCARGOS POR ATRASO NO PAGAMENTO

Os encargos pelo inadimplemento nos contratos de *leasing* obedecem às cláusulas neles definidas. Geralmente, as cláusulas moratórias nos contratos de *leasing* estabelecem incidência de taxas de comissão de permanência, juros moratórios de 1% ao mês e multa.

Porém, a comissão de permanência, segundo entendimento deste TJDF, substitui os encargos da normalidade: “se a comissão de permanência é instituída no contrato para substituir os encargos básicos (TR, taxa de juros, multa), não deve haver cobrança cumulativa de ambos” (APC 1998.01.1.038501-9). Dessa forma, a comissão de permanência não substitui apenas a correção monetária, mas também os encargos da normalidade contratados, inclusive os juros pré-contratados (Súmula 294 do STJ, APC 45.339/97, APC 52807/99, APC 38501-9).

Certo é que, com o texto da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a multa ficou restrita a 2% do valor da prestação (art. 52, § 1º, com alteração da Lei 9.298, de 1º/8/96). Logo, se a jurisprudência desta Casa diz que a comissão de permanência corresponde à correção monetária mais juros (encargos básicos), conclui-se que estes juros não devem incidir sobre a comissão de permanência (inacumuláveis), pois esta, conforme mencionado, não corresponde apenas à correção monetária. Também, como a Lei diz que a multa recairá sobre o valor da prestação e como a comissão de permanência não é somente a substituição da correção monetária, a multa incidirá somente sobre a prestação. Vale ressaltar que isso ocorre, apenas, para prestações cujos vencimentos se dão após a lei referida.

Se a comissão de permanência fosse tão somente a substituição da correção monetária, o cálculo da multa sobre o valor da prestação mais a comissão de permanência estaria correto. No entanto, se o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu que a multa é de 2% do VALOR DA PRESTAÇÃO, esta não pode incidir sobre a comissão de permanência, somente sobre a prestação em atraso. Isso vale para prestações cujo vencimento ocorra após o advento da Lei 8.298 (1º/8/96).

Quanto aos juros, estes podem ser capitalizados “somente nas hipóteses previstas em lei, entre as quais não se inclui o contrato de *leasing*” (REsp. 198.293/RS). Esse entendimento leva à conclusão de que, a exemplo da multa, os juros do inadimplemento devem incidir apenas sobre o valor da prestação, uma vez que a comissão de permanência substitui também os juros pré-contratados. Ressalte-se, ainda, que, nas prestações, como é o caso dos contratos de *leasing*, já estão incluídos os juros contratados, visto que são prefixados.

Além disso, a jurisprudência do STJ pacificou que a multa contratual e a comissão de permanência não se agregam, não devem ser capitalizadas, o mesmo ocorre com os juros (REsp. 5.636/SP, REsp. 34.549/MG, REsp. 139.607/MG). São inacumuláveis a multa e a comissão de permanência (REsp 139.607/MG).

Além disso, o inciso II da Resolução 1.129/86 do Banco Central, que editou a decisão do Conselho Monetário Nacional, proferida nos termos do art. 4º, VI e IX, da Lei 4.595, de 31/12/1964, veda, à exceção dos juros de mora, quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento de débitos vencidos em que haja a incidência de comissão de permanência. O STJ, nos REsp. 34.549-6/MG (93/0011627-4), 200.252/SP (99/0001369-7), 228.034/RS (99/0076730-6), 5.636/SP (90/0010684-1), 174.181/MG, 22.8034/RS, 13.960/MG, entre outros, decidiu que multa e comissão de permanência não podem ser exigidos conjuntamente (v. REsp. 174.181). Aquela Corte, então, pacificou o tema ao afastar o percentual a título de multa quando houver a incidência da comissão de permanência.

Com base no exposto, os contratos em que a Lei não ampara a capitalização dos juros, mais especificamente nos contratos de *leasing* e de CDC (busca e apreensão), a Contadoria Judicial deve adotar o critério de fazer incidirem os juros de mora APENAS sobre o valor da prestação, e não sobre o valor da prestação mais a comissão de permanência.

Quanto à aplicação da multa, conforme explicitado, é pacífica, na jurisprudência do STJ, a inexigibilidade de comissão de permanência com a multa. Assim, se houver a determinação do Juízo para que haja a aplicação de multa cumulada com comissão de permanência, a comissão deve ser aplicada somente sobre o valor da prestação, tal como o fazem os bancos. Caso contrário, haverá, com a incidência da comissão de permanência, tão somente os juros moratórios.

#### LEGISLAÇÃO SOBRE O ASSUNTO

##### LEIS

Lei 6.099, de 12/9/74

Lei 7.132, de 26/10/83

Lei 9.249, de 26/12/95

Lei 9.250, de 26/11/95

Lei 9.430, de 27/12/96

Lei 9.532, de 11/97

Lei 9.959, de 27/1/2000

Decreto 1.814, de 8/2/96

Decreto 2.889, de 21/12/98

##### MINISTÉRIO DA FAZENDA

Portaria 564, de 3/11/78

Portaria 140, de 27/7/84

Portaria 113, de 26/2/88

Portaria 28, de 8/2/96

Portaria 85, de 24/4/97

##### MEDIDAS PROVISÓRIAS

Medida Provisória 1.818, de 25/3/99

Medida Provisória 1.991-13, de 13/1/2000

##### SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Instruções Normativas

Instrução Normativa 103, de 17/10/84

Instrução Normativa 162, de 31/12/98

Instrução Normativa 37, de 5/4/99

##### DECRETOS

Instrução Normativa 33, de 23/3/2000  
 Ato Declaratório  
 Ato Declaratório 34, de 23/4/87  
 Ato Declaratório Normativo 12, 27/8/98  
 Ato Declaratório 6, de 21/1/99

## NORMATIVOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

### CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular 2.574, de 1º/9/95  
 Carta-Circular 2.585, de 27/9/95  
 Carta-Circular 2.605, de 12/12/95  
 Carta-Circular 2.636, de 25/3/96  
 Carta-Circular 2.653, de 5/6/97  
 Carta-Circular 2.697, de 12/11/96  
 Carta-Circular 2.746, de 27/6/97  
 Carta-Circular 2.748, de 9/7/97  
 Carta-Circular 2.752, de 21/7/97  
 Carta-Circular 2.756, de 8/8/97  
 Carta-Circular 2.770, de 14/11/97  
 Carta-Circular 2.771, de 20/11/97  
 Carta-Circular 2.801, de 27/5/98  
 Carta-Circular 2.803, de 30/6/98  
 Carta-Circular 2.899, de 1º/3/2000  
 Carta-Circular 2.901, de 16/3/2000  
 Carta-Circular 2.903, de 23/3/2000  
 Carta-Circular 2.918, de 15/6/2000  
 Carta-Circular 2.933, de 30/8/2000

### CIRCULARES

Circular 1.429, de 20/1/89  
 Circular 1.788, de 31/7/90  
 Circular 2.190, de 26/6/92  
 Circular 2.249, de 13/11/92  
 Circular 2.397, de 29/12/93  
 Circular 2.502, de 26/10/94  
 Circular 2.568, de 4/5/95  
 Circular 2.686, de 23/5/96  
 Circular 2.696, de 20/6/96  
 Circular 2.706, de 18/7/96  
 Circular 2.713, de 28/8/96

Circular 2.728, de 28/11/96  
 Circular 2.731, de 13/12/96  
 Circular 2.732, de 18/12/96  
 Circular 2.746, de 20/3/97  
 Circular 2.752, de 28/4/97  
 Circular 2.764, de 25/6/97  
 Circular 2.768, de 16/7/97  
 Circular 2.772, de 6/8/97  
 Circular 2.781, de 12/11/97  
 Circular 2.829, de 12/8/98  
 Circular 2.905, de 30/6/99  
 Circular 2.914, de 28/7/99  
 Circular 2.920, de 19/8/99  
 Circular 2.936, de 14/10/99  
 Circular 2.938, de 14/10/99  
 Circular 2.946, de 27/10/99  
 Circular 2.956, de 29/12/99  
 Circular 2.974, de 24/3/2000  
 Circular 3.003, de 30/8/2000  
 Circular 3.005, de 31/8/2000

### RESOLUÇÕES

Resolução 63, de 21/8/67  
 Resolução 1.718, de 29/5/90  
 Resolução 1.733, de 31/7/90  
 Resolução 1.748, de 30/8/90  
 Resolução 1.969, de 30/9/92  
 Resolução 2.099, de 27/8/94  
 Resolução 2.215, de 29/11/95  
 Resolução 2.276, de 30/4/96  
 Resolução 2.284, de 5/6/96  
 Resolução 2.302, de 25/7/96  
 Resolução 2.309, de 28/8/96  
 Resolução 2.390, de 22/5/97  
 Resolução 2.465, de 19/2/98  
 Resolução 2.474, de 26/3/98  
 Resolução 2.523, de 30.07.98  
 Resolução 2.561, de 5/11/98  
 Resolução 2.595, de 25/2/99  
 Resolução 2.607, de 27/5/99  
 Resolução 2.653, 23/9/99  
 Resolução 2.659, de 28/10/99

Resolução 2.668, de 25/11/99  
Resolução 2.669, de 25/11/99  
Resolução 2.670, de 26/11/99  
Resolução 2.682, de 21/12/99  
Resolução 2.683, de 29/12/99  
Resolução 2.686, de 26/1/2000  
Resolução 2.697, de 24/2/2000  
Resolução 2.721, de 24/4/2000  
Resolução 2.723, de 31/5/2000  
Resolução 2.727, de 8/6/2000  
Resolução 2.743, 26/6/2000  
Resolução 2.770, de 30/8/2000

## 8 OPERAÇÕES DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR – CDC

Outro tipo de contrato, nos processos de busca e apreensão, que comumente é encaminhado à Contadoria Judicial para realização de cálculos, é o contrato de Crédito Direto ao Consumidor – CDC. Por isso, serão apresentados alguns breves comentários sobre esse tipo de operação.

As operações de CDC são financiamentos concedidos por bancos, por financeiras a pessoas físicas ou jurídicas para aquisição de bens ou serviços.

Nesse tipo de operação, as prestações são fixas, com incidência de juros e IOF, e os encargos podem ser pré ou pós-fixados.

Nos casos de encargos prefixados, as operações de CDC são, geralmente, de curto prazo. A fórmula do cálculo do valor das prestações é a mesma do cálculo das prestações de *leasing*, isto é:

$$P = F \times \frac{\left(1 + \frac{i}{100}\right)^n \times \left(\frac{i}{100}\right)}{\left(1 + \frac{i}{100}\right)^n - 1}$$

Em que P é o valor das prestações, F é o valor do financiamento ou o principal. Assim, um financiamento de R\$ 2.500,00 que será liquidado em seis prestações mensais e consecutivas, a uma taxa de juros de 3,54% ao mês mais IOF de 0,5% ao mês, terá uma prestação no seguinte valor:

$$P = 2.500,00 \times \frac{(1,0354)^6 \times 0,0354}{(1,0354)^6 - 1} = 469,79$$

$$\text{Valor IOF} = 0,005 \times 6 \times 2.500,00 = 75,00$$

$$\text{Valor líquido recebido} = 2.500,00 - 75,00 = 2.425,00$$

Nesse exemplo, a prestação corresponderá a seis parcelas de R\$ 469,79, e o valor líquido recebido do financiamento será de R\$ 2.425,00.

Para encontrar o valor do financiamento a partir do valor líquido recebido, faz-se o seguinte:

$$F = \frac{VL}{1-(n \times IOF)}$$

Em que F é o valor do financiamento, VL é o valor líquido recebido e IOF é o percentual do IOF.

$$F = \frac{2.425,00}{1-(6 \times 0,005)} = 2.500,00$$

As operações de CDC com encargos pós-fixados são realizadas com prazos mais longos do que aquelas com encargos prefixados. Nessas operações, os prazos, normalmente, são de 24 ou 36 meses. Nos encargos pós-fixados, as prestações não são fixas, sofrem reajustes mensalmente, em geral pela TR ou pela variação cambial – dólar. A fórmula de cálculo da prestação inicial é a mesma dada para a operação no caso de encargos prefixados (vide exemplo anterior).

## 9 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH

### 9.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Instituído pela Lei 4.380, de 21/8/64, o Sistema Financeiro da Habitação – BNH objetivava facilitar à população de baixa renda a aquisição de casa própria. Essa facilidade consistia em garantir ao adquirente do imóvel a condição de que os pagamentos do financiamento estariam atrelados à variação de seu salário, os quais não ultrapassariam um terço de sua renda familiar e nem excederiam a variação do salário mínimo.

A intenção do governo era que, com o pagamento das prestações pela população de baixa renda por ocasião do financiamento, devidamente corrigidas, o governo efetivaria ainda mais financiamentos. No entendimento do governo, isso seria um meio de se estabelecer justiça social e resolver o problema de habitação no País, uma vez que a pessoa, ao pagar as prestações de seu imóvel com correção monetária e juros, permitiria que outras também assim o fizessem.

O plano era que a correção monetária do financiamento deveria acompanhar a variação salarial do mutuário, e esta, por sua vez, seria a base para o reajuste das prestações. No entanto, como se constata hoje, as graves e sucessivas crises econômicas, acompanhadas de malfadados planos econômicos, desvirtuaram os objetivos inicialmente propostos de justiça social.

A verdade é que os salários de modo algum acompanharam a inflação, principalmente nos últimos seis anos, isto é, desde a implantação do Real, porquanto não foram sequer corrigidos. Com isso, os aumentos das prestações mensais e do saldo devedor do financiamento ficaram muito acima da correção dos salários. Atualmente, o que se vê é a enorme demanda de ações de revisão de prestações e saldo devedor na Justiça. Desse modo, o SFH não conseguiu atingir seus propósitos sociais.

O governo federal, para amenizar a situação da habitação, interveio no SFH, ao editar o Decreto-Lei 2.164, de 19/9/84, instituindo incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria pelo SFH, tendo a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações, o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP. Nesse plano, os reajustes das prestações ocorreriam no mesmo percentual de reajustes da categoria profissional da qual faz parte o mutuário. Aqueles que não se enquadrassem em categoria alguma teriam suas prestações reajustadas pela variação do salário mínimo.

Em 31/1/1985, foi editado o Decreto-Lei 2.249, que modificou o reajuste das prestações, passando-o para o mês subsequente ao do reajuste salarial do mutuário, e, em 21/11/1986, foi

extinto o Banco Nacional da Habitação por meio do Decreto-Lei 2.291. Também, todos os direitos e as obrigações desse Banco foram repassados à Caixa Econômica Federal, bem como o Banco Central e o Conselho Monetário Nacional ficaram encarregados de legislar, orientar e fiscalizar o sistema de habitação no Brasil.

Em 20/3/1987, o Banco Central editou a Resolução 1.276, que determinou a correção das prestações em atraso pelo índice empregado para a atualização dos depósitos em cadernetas de poupança, o Índice de Remuneração de Poupança – IRP. E a Lei 7.737, de 28/2/1989, que alterou a redação dada ao art. 16 da Lei 7.737, de 31/1/1989, determinou que as prestações, nos contratos firmados pelo PES ou pelo PES/CP, fossem corrigidas por equivalência salarial e que o saldo devedor fosse corrigido por índices dos depósitos em cadernetas de poupança. Com a edição da Lei 8.004, de 14/3/1990, o valor da prestação não ficou limitado ao mesmo percentual da relação prestação/renda, verificada por ocasião da assinatura do contrato. Novas medidas foram adotadas a partir de 5/12/1990, data da edição da Lei 8.100, que estabeleceu:

Art. 1º As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar:

I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN);

II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.

1º No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN.

2º Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

3º É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.

Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro.

Pelo teor do disposto nos artigos citados, os reajustes das prestações mensais nos contratos regidos pelo PES/CP teriam de ser efetuados pela aplicação do IPC, BTN e pelo ganho real de salário. O art. 2º estabeleceu o chamado *Redutor*, ou seja, se o aumento salarial do mutuário fosse inferior à variação dos percentuais dos índices aplicados, conforme estabelecido no art. 1º, ficaria assegurado o reajuste da prestação mensal em percentual

idêntico ao do aumento salarial. Em resumo, o que a Lei estabeleceu foi que se tomaria o que fosse menor: os índices estabelecidos ou os percentuais de aumento salarial.

Com a edição da Lei 8.177, de 1º/3/1991, determinou-se que:

Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

A lei estabelecia que os saldos devedores e as prestações, nos contratos entabulados até 24/11/1986, com cláusula de atualização monetária por UPC, OTN e SMR, passariam a ser reajustados, a partir de 2/1991, pela remuneração básica dos Depósitos de Poupança.

O art. 24 dessa Lei dispôs:

Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, *podendo ser solicitada essa revisão a qualquer tempo.*

Com isso, ficou assegurada aos mutuários que estabeleceram contrato pelos PES e PES/CP a equivalência salarial bem como a relação prestação/renda.

Com o advento da Lei 8.692, de 28/7/1993, foram definidos os planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais do SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional, celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda, estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinada ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago mensalmente pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato.

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento, será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo.

2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensadas nos encargos mensais subsequentes.

3º Não se aplica o disposto no § 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes.

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Art. 7º Não é permitido às instituições financiadoras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargos mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, vedada a alteração de Plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes.

Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial, o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.

Art. 11. O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a trinta por cento.

1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes.

2º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas.

Art. 12. Em todo o curso do financiamento contratado sob o Plano de Equivalência Salarial, será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o

percentual máximo de comprometimento de renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião de sua assinatura.

Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização:

I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e

II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos.

Art. 23. É garantido ao requerente de financiamento à habitação, no ato de assinatura do contrato, cujo valor de financiamento não ultrapasse a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), o direito de optar entre os planos de financiamento regulados por esta lei.

Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

A mencionada lei estabelece:

- a. O Plano de Comprometimento da Renda – PCR, com percentual de, no máximo, trinta por cento da renda bruta do mutuário, destinado ao pagamento dos encargos mensais. Esse percentual corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.
- b. durante todo o curso do contrato, que o agente financeiro pode reajustar os encargos mensais (A+J) pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade de reajuste do saldo devedor, desde que esse reajuste não ultrapasse o limite do comprometimento estabelecido no contrato. O máximo que o mutuário pode comprometer de sua renda é 30%;
- c. a manutenção do Plano de Equivalência Salarial – PES, regendo-o, no entanto, de acordo com a nova Lei, inclusive no que diz respeito aos reajustes dos encargos mensais (art. 8º) e ao comprometimento máximo da renda (art. 12);
- d. os saldos devedores com reajuste na mesma periodicidade e pelos mesmos índices dos depósitos em cadernetas de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato (art. 15);
- e. ao adquirente o direito de optar entre o PCR e o PES para os financiamentos de até 2.8000 UPF;
- f. o Coeficiente de Equiparação Salarial – CES, antes previsto tão somente por normativos editados pelo Banco Central e pelo extinto BNH;
- g. a taxa de juros de 12% ao ano.

No PES, instituído pela MP 328, de 25/6/1993 (reedições anteriores), os encargos mensais são reajustados nos mesmos índices e periodicidade do saldo devedor, respeitando-se o comprometimento máximo inicialmente contratado. Esse plano se aplica aos contratos entabulados no período de 24/4/1993 até 27/7/1993.

O art. 9º do Decreto-Lei 2.164, de 19/9/1984, que criou o PES/CP, estabeleceu que “os contratos para aquisição de moradia própria, por meio do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente”. Assim, a partir desse Decreto, os reajustes dos encargos mensais seriam efetuados de acordo com os reajustes salariais ocorridos na categoria profissional do adquirente.

No PES/CP, os reajustes mensais das prestações ocorreriam trinta dias após o reajuste salarial da categoria profissional. Depois, o Decreto-Lei 2.240, de 31/1/1985, elevou esse período para sessenta dias após o reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. Esse procedimento vigorou até 14/3/90, data em que foi editada a Lei 8.004, que retornou o reajuste da prestação para trinta dias após o aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Nos contratos em que são estipulados os reajustes das prestações pelos índices da caderneta de poupança, obedece-se ao comprometimento máximo da renda estabelecida contratualmente. Dessa forma, esse percentual não pode ser estipulado acima de 30%.

Nos contratos pela equivalência salarial plena, as prestações são reajustadas, geralmente, sessenta dias após o aumento salarial da categoria profissional do mutuário; nos contratos de equivalência salarial parcial, as prestações são reajustadas a cada doze meses, considerando-se o dia e o mês estabelecidos no contrato.

No Plano de Atualização Salarial – PAS, as prestações são reajustadas pelo indexador contratado. Faculta-se, porém, à vendedora optar pelo índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário do mutuário.

## 9.2 CONCEITOS BÁSICOS

COMPROMETIMENTO DE RENDA – C é a variável em função da renda familiar apurada, correspondente ao mês imediatamente anterior ao da contratação. O comprometimento é dado pela divisão da prestação total (EM+S+CES+S) pela renda familiar:

$$C = (1^{\text{a}} \text{ PRESTAÇÃO} \div \text{RENDA FAMILIAR}) \times 100, \text{ em que:}$$

- C é o Comprometimento de Renda;
- EM é o Encargo Mensal;

- S é o salário;
- CES é o Coeficiente de Equiparação Salarial.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS era um fundo que capacitava o mutuário a quitar o saldo remanescente ao término do prazo do contrato, quando se apurava a existência de saldo devedor depois de pagas todas as prestações. Assim, quitadas as prestações, apurava-se a existência de saldo devedor. O FCVS, então, cobria esse saldo devedor remanescente. Porém, a partir de 7/1993, com o advento da Lei 8.692, de 28/7/1993, o FCVS deixou de existir nas cláusulas de financiamento habitacional. O mutuário passou a responder por eventual resíduo ao final do contrato. O valor mensal do FCVS correspondia a um percentual do valor do Encargo Mensal (A + J) do financiamento.

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL – CES é uma taxa fixada sobre o valor do Encargo Mensal (A + J) e sobre os prêmios de seguros; destina-se a amenizar as diferenças entre os reajustes salariais do mutuário e a correção monetária das prestações mensais. Nos contratos entabulados no Plano da Equivalência Salarial – PES, até o advento da Lei 8.692/93, o CES era de 12% e, a partir daí, passou a ser de 5%.

PRÊMIOS DE SEGUROS – S. São dois os seguros obrigatórios nos contratos financeiros habitacionais: o Seguro de Morte e Invalidez Permanente – MIP e o Seguro de Danos Físicos do Imóvel – DFI. O primeiro, destinado à cobertura de riscos de natureza pessoal, é resultado da aplicação do coeficiente MIP sobre o valor do financiamento e não depende do valor do contrato assinado; o segundo, destinado à cobertura de riscos de natureza material, é o resultado da aplicação do coeficiente DFI sobre o valor de avaliação do imóvel para contratos assinados a partir de 31/12/1974. Antes disso, a taxa era multiplicada pelo valor do financiamento. As taxas dos seguros são definidas por classe e variam ao longo do tempo. O valor do seguro corresponderá ao resultado do cálculo acima descrito somado com o CES incidente sobre o resultado.

JURO CONTRATUAL. A taxa efetiva de juros é de, no máximo, 12% ao ano, conforme Resolução 1.980, de 30/4/83, e Lei 8.692/93. A taxa de juros contratual ou remuneratória incide sobre o valor financiado.

AMORTIZAÇÃO – A é a parcela que, efetivamente, abate o saldo devedor. A fórmula da amortização é a seguinte:

$$A = (EM \times CES) - J, \text{ em que:}$$

- A é a Amortização;
- EM é o Encargo Mensal;
- CES é o Coeficiente de Equiparação Salarial;

- J é o valor do juro mensal.

ENCARGO MENSAL – EM é o valor que compreende a parcela de Amortização mais os juros (A + J). A fórmula do encargo mensal é a seguinte:

$$EM = VF \times \left[ \frac{i \times (1+i)^n}{(1+i)^n - 1} \right]$$

Onde,

- EM é o Encargo Mensal;
- VF é o Valor do Financiamento;
- I é a taxa de juro mensal;
- N é o prazo do financiamento, disposto em meses.

PRESTAÇÃO MENSAL – PM é o valor que, efetivamente, será pago pelo mutuário e que compreende a parcela de amortização, os juros, o seguro e o CES:

PM = (EM x CES) + (DFI + MIP), em que:

- DFI é Danos Físicos;
- MIP é Morte e Invalidez.

### 9.3 CÁLCULOS

Para facilitar e fixar a compreensão dos conceitos expostos, considerem-se os seguintes dados como exemplo de financiamento para aquisição de casa própria:

Data de assinatura do contrato	.....	2/1/1996
Prazo do financiamento	.....	180 meses
Valor da avaliação	.....	R\$ 80.000,00
Valor do financiamento	.....	R\$ 48.500,00
Taxa do DFI – Classe 6	.....	0,02402%
Taxa do MPI – Classe 6	.....	0,14429%
Taxa anual de juros (nominal)	.....	11,3866%
Taxa anual de juros (efetiva)	.....	12,0000%
Coeficiente de Equiparação Salarial (CES)	.....	1,05
Fundo Comp. Variação Salarial (FCVS)	.....	3,00%

## a) CÁLCULO DO VALOR DO SEGURO (S)

1. Danos Físicos – DFI (taxa x valor da avaliação + CES)

$$80.000,00 \times 0,02402\% = 19,22$$

$$19,22 \times 1,05 = 20,18$$

$$\text{DFI} = 19,22$$

2. Morte e Invalidez – MPI (taxa x valor do financiamento + CES)

$$48.500,00 \times 0,14429\% = 69,98$$

$$69,98 \times 1,05 = 73,48$$

$$\text{MPI} = 73,48$$

TOTAL DO PRÊMIO DO SEGURO (S = DFI + MPI):

$$S = 19,22 + 73,48$$

$$S = 92,70$$

## b) CÁLCULO DO VALOR DO JURO (J)

$$\text{Taxa mensal} = (\text{Taxa anual efetiva} \div 100 + 1)^{1 \div 12}$$

$$\text{Taxa mensal} = 0,9489\% \text{ ao mês}$$

Valor do juro mensal (J) = Valor do financiamento x Taxa de juro

$$J = 48.500,00 \times 0,9489\%$$

$$J = 460,22$$

## c) CÁLCULO DO VALOR DO ENCARGO MENSAL (EM)

$$\text{EM} = 48.500,00 \times \left[ \frac{0,009489 \times (1 + 0,009489)^{180}}{(1 + 0,009489)^{180} - 1} \right]$$

$$\text{EM} = 563,09$$

## d) CÁLCULO DA PARCELA DE AMORTIZAÇÃO (A)

$$A = (\text{EM} \times \text{CES}) - J$$

$$A = (563,09 \times 1,05) - 460,22$$

$$A = 131,02$$

## e) CÁLCULO DA PRESTAÇÃO MENSAL (PM)

$$\text{PM} = (\text{EM} \times \text{CES}) + (\text{DFI} + \text{MPI})$$

$$PM = (563,09 \times 1,05) + (19,22 + 73,48)$$

$$PM = 591,24 + 92,70$$

$$PM = 683,94$$

f) FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS)

$$FCVS = EM \times \%FCVS$$

$$FCVS = 563,09 \times 0,03$$

$$FCVS = 16,89$$

#### 9.4 EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO

A Lei 8.692/93 estabelece que os saldos devedores dos contratos habitacionais devem ser reajustados de acordo com o dia da assinatura do contrato e com os mesmos índices utilizados na correção dos depósitos em Caderneta de Poupança ou pelo Índice de Remuneração da Poupança (IRP).

O saldo devedor está intrinsecamente relacionado com a Amortização (A). Isso significa que, no contrato em que as prestações são reajustadas pelos mesmos índices do saldo devedor, este, ao final do prazo contratado inicialmente, será quitado integralmente, ou seja, não haverá resíduo. Ao passo que, nos planos em que as prestações são reajustadas em percentuais diferentes daqueles de reajustamento do saldo devedor, haverá distorções entre o que efetivamente se amortiza e o que resta do saldo, o que resulta, ao final do contrato, em saldo remanescente para o mutuário liquidar.

Com o advento do Plano Real, a partir de 7/1994, a defasagem entre o que se amortiza e o saldo devedor tornou-se muito grande nos contratos pela Equivalência Salarial vinculada à categoria profissional em que o mutuário é funcionário público. Como os salários ficaram congelados desde essa época e, conseqüentemente, as prestações, os valores pagos não amortizavam o saldo devedor. Assim, ao final do prazo contratado, esse saldo ainda não teria sido quitado. Em resumo: quanto maior a prestação paga, menor o saldo devedor e, quanto menor o valor da prestação, maior será o saldo devedor.

Nos contratos habitacionais, normalmente, prevê-se que a evolução do saldo devedor seja realizada pela Tabela Price ou sistema de amortização Price. A seguir, apresentam-se algumas considerações sobre os sistemas de amortização mais frequentes.

## 9.4.1 Sistemas de amortização

### 9.4.1.1 Sistema Price

Nos contratos de financiamento habitacional, geralmente, o sistema de amortização utilizado é o Sistema Francês, mais conhecido como Tabela *Price* ou simplesmente *Price*. Nesse sistema, a dívida é amortizada em prestações periódicas iguais e sucessivas, em que o pagamento é composto de duas parcelas: uma de juros e outra de amortização.

A parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral etc.) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior. A parcela de amortização é composta pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros.

A fórmula no Sistema *Price* já foi apresentada anteriormente e pode ser conferida a seguir:

$$EM = VF \times \left[ \frac{i \times (1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1} \right]$$

Onde,

- EM é o valor da prestação
- VF é o valor principal ou financiado
- I é taxa de juros (mensal, trimestral, semestral etc.)
- n é a quantidade de prestações ou prazo

Ressalta-se que, nesse sistema, nada impede que as prestações e o saldo devedor apresentem correção monetária, como no caso dos contratos habitacionais.

Vale lembrar que sentenças do TJDFT e do STJ têm decidido que prestações apuradas pelo sistema *Price* comportam juros capitalizados. Nesse sentido, confirmam-se:

#### TJDFT (Apelação)

- Registro do Acórdão Número 373430, data de Julgamento 26/8/2009, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível
- Registro do Acórdão Número 371431, data de Julgamento: 12/8/2009, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível
- Registro do Acórdão Número 360507, data de Julgamento: 1º/6/2009, Órgão Julgador: 3ª Turma Cível

- Registro do Acórdão Número 364107, data de Julgamento: 24/6/2009, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível
- Registro do Acórdão Número: 349819, data de Julgamento: 25/3/2009, Órgão Julgador: 5ª

#### STJ (Recurso Especial)

- REsp 1047758, DJe 29/5/2009 , decisão: 12/5/2009, Ministra ELIANA CALMON
- REsp 1047758 / RS, 12/5/2009, Ministra ELIANA CALMON
- REsp 1090398, DJe 11/2/2009, decisão: 2/12/2008, Ministra DENISE ARRUDA
- REsp 1090398 / RS, 2/12/2008, DJe 11/2/2009, Ministra DENISE ARRUDA
- REsp 1013562, DJe 5/11/2008, decisão: 7/10/2008, DJe 5/11/2008
- REsp 1063910, DJe 23/9/2008, decisão: 4/9/2008, Ministro MASSAMI UYEDA
- REsp 1063910 / RS, 2008/0121323-9, 4/9/2008, Ministro MASSAMI UYEDA
- REsp 848855, DJe 15/9/2008, Decisão: 19/8/2008, Ministro LUIZ FUX

#### 9.4.1.2 Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Nesse sistema, o valor da parcela de amortização é maior do que no Sistema *Price*. A Caixa Econômica Federal – CEF vem empregando esse sistema em seus contratos habitacionais. A fórmula é a seguinte:

$$EM = VF \times \left( i + \frac{1}{n} \right)$$

Onde:

- EM é o valor da prestação
- VF é o valor principal ou financiado
- *i* é taxa de juros (mensal, trimestral, semestral etc.)
- *n* é a quantidade de prestações ou o prazo contratual

No sistema de amortização tipo SACRE, o Encargo Mensal (EM) ficaria assim:

$$EM = 48.500,00 \times \left( \frac{0,9489}{100} + \frac{1}{180} \right)$$

$$EM = 48.500,00 \times (0,009489 + 0,005555)$$

$$EM = 729,66.$$

a) no Sistema *Price*

$$EM = 563,09;$$

b) no Sistema SACRE

$$EM = 729,66.$$

O resultado é a diferença de 29,58% já na primeira prestação.

#### 9.4.1.3 Sistema de Amortização Misto – SAM

O Sistema de Amortização Misto – SAM foi criado pelo Banco Nacional de Habitação – BNH em mai/79. Esse sistema mescla o Sistema Francês (Tabela *Price*) com o SACRE. Esse sistema é a média entre os dois. Sua fórmula é dada por:

$$EM = \frac{VF}{2} \times \left[ \left( \frac{i \times (1+i)^n}{(1+i)^n - 1} \right) + \left( i + \frac{1}{n} \right) \right]$$

Para o mesmo exemplo dado, temos:

$$EM = (48.500,00 \div 2) \times (0,011611 + 0,015045)$$

$$EM = 24.250,00 \times 0,026656$$

$$EM = 646,41$$

#### 9.4.1.4 Sistema de Amortização Constante – SAC

$$P = \left( \frac{F}{n} \right) + (F \times i)$$

$$EM = (48.500,00 \div 180) \times (48.500,00 \times 0,009489)$$

$$EM = 729,66$$

Então, pelos quatro sistemas temos:

EM pelo sistema Price	:	R\$ 563,09
EM pelo sistema SACRE	:	R\$ 729,66
EM pelo sistema SAM	:	R\$ 646,41
EM pelo sistema SAC	:	R\$ 729,66

#### 9.4.1.5 Planilha de evolução do financiamento

Com os dados do exemplo anterior, vamos simular a evolução do saldo devedor do financiamento até o total de 30 prestações, estabelecendo o reajuste desse saldo pelo Índice de Remuneração da Poupança – IRP, que, na realidade, é a TR. As prestações mensais também serão reajustadas pelo mesmo indexador e o sistema de amortização é a Tabela *Price*. Observando que no Plano de Comprometimento da Renda – PCR, as prestações são reajustadas pelos mesmos índices do saldo devedor, obedecendo-se, é claro, ao comprometimento inicialmente contratado.

✓	Data de assinatura do contrato	:	12/1/1996
✓	Prazo do financiamento	:	180 meses
✓	Valor da avaliação	:	R\$ 80.000,00
✓	Valor do financiamento	:	R\$ 48.500,00
✓	Taxa do DFI – Classe 06	:	0,02402%
✓	Taxa do MPI – Classe 06	:	0,14429%
✓	Taxa anual de juros (nominal)	:	11,3866%
✓	Taxa anual de juros (efetiva)	:	12,0000%
✓	Taxa mensal de juros	:	0,9489%
✓	Coeficiente de Equiparação Salarial-CES	:	1,05
✓	Fundo Comp. Variação Salarial – FCVS	:	3,00%
✓	Prestação inicial	:	R\$ 683,94
✓	Valor do Seguro inicial	:	R\$ 92,70

A título de exemplo dá-se a planilha a seguir com os valores hipotéticos apurados acima, onde é mostrado os itens básicos da evolução de um financiamento do âmbito do Sistema Financeiro da habitação.

## EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR

Nº PREST.	VENC.	ÍNDICE DE REAJUSTE IRP	ENCARGO MENSAL (A + J)	SEGURO (DIF + MIP)	PRESTAÇÃO MENSAL	JUROS (12% a. a.)	AMORTIZAÇÃO (A)	SALDO DEVEDOR
	12/1/1996				683,94			48.500,00
01	12/2/1996	1,011680	598,15	93,78	691,93	465,58	132,57	48.933,89
02	12/3/1996	1,008038	602,96	94,54	697,49	468,06	134,90	49.192,31
03	12/4/1996	1,008395	608,02	95,33	703,35	470,69	137,33	49.467,96
04	12/5/1996	1,005671	611,47	95,87	707,34	472,05	139,41	49.609,06
05	12/6/1996	1,006123	615,21	96,46	711,67	473,61	141,60	49.771,23
06	12/7/1996	1,006660	619,31	97,10	716,41	475,41	143,89	49.958,80
07	12/8/1996	1,004464	622,07	97,53	719,61	476,16	145,91	50.035,89
08	12/9/1996	1,007574	626,78	98,27	725,06	478,38	148,41	50.266,46
09	12/10/1996	1,006260	630,71	98,89	729,60	479,95	150,75	50.430,36
10	12/11/1996	1,007367	635,35	99,62	734,97	482,05	153,31	50.648,58
11	12/12/1996	1,008488	640,75	100,46	741,21	484,67	156,07	50.922,39
12	12/1/1997	1,007465	645,53	101,21	746,74	486,80	158,73	51.143,78
13	12/2/1997	1,007097	650,11	101,93	752,04	488,74	161,37	51.345,35
14	12/3/1997	1,007320	654,87	102,68	757,55	490,77	164,10	51.557,12
15	12/4/1997	1,006932	659,41	103,39	762,80	492,61	166,80	51.747,72
16	12/5/1997	1,004813	662,58	103,89	766,47	493,39	169,20	51.827,58
17	12/6/1997	1,007616	667,63	104,68	772,31	495,53	172,10	52.050,19
18	12/7/91997	1,006368	671,88	105,34	777,22	497,04	174,84	52.206,82
19	12/8/1997	1,005907	675,85	105,97	781,82	498,31	177,54	52.337,68
20	12/9/1997	1,007471	680,90	106,76	787,66	500,33	180,57	52.548,11
21	12/10/1997	1,005436	684,60	107,34	791,94	501,33	183,27	52.650,48
22	12/11/1997	1,006333	688,94	108,02	796,95	502,75	186,18	52.797,75
23	12/12/1997	1,018421	701,63	110,01	811,63	510,22	191,41	53.578,92
24	12/1/1998	1,009141	708,04	111,01	819,05	513,05	195,00	53.873,70
25	12/2/1998	1,015205	718,81	112,70	831,51	518,97	199,84	54.493,01
26	12/3/1998	1,003093	721,03	113,05	834,08	518,67	202,36	54.459,17
27	12/4/1998	1,005186	724,77	113,64	838,40	519,43	205,34	54.536,27
28	12/5/1998	1,004133	727,77	114,10	841,87	519,62	208,14	54.553,54
29	12/6/1998	1,006096	732,20	114,80	847,00	520,80	211,40	54.674,67
30	12/7/1998	1,004695	735,64	115,34	850,98	521,23	214,41	54.716,94

## 9.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos contratos em que se estabeleceu que o reajuste das prestações será feito de acordo com o aumento salarial da categoria profissional do mutuário, não de ser observadas as datas-base de reajustamento salarial da categoria. Assim, por exemplo: bancários têm data-base em setembro; funcionários públicos, em janeiro; comerciários, em novembro; vigilantes, em maio e assim por diante.

Nos cálculos de revisão de prestação, o contador deverá ainda observar que, no período em que vigorou a Unidade Real de Valor – URV (período de 1º/3/1994 a 30/6/1994), o salário dos mutuários, no dia 1º/3/1994, de acordo com a norma estabelecida na Lei 8.880/94, foi transformado em número de URVs, conseqüentemente, o salário teve reajuste em relação ao Cruzeiro Real nesse período. Ocorre que as prestações do Sistema Financeiro da Habitação continuaram sendo estabelecidas em Cruzeiros Reais no citado período. Em razão disso, deverão ser computadas as variações mensais da URV no período, como reajustes salariais. Os percentuais abaixo são a variação da URV de 2/1994 a 6/1994, e o percentual de março/94 foi fixado com base no cálculo estabelecido pela Lei 8.880/94 (Lei da URV).

fevereiro/94	: 30,2500 %
março/94	: 40,8541 %
abril/94	: 42,1964 %
maio/94	: 41,6868 %
junho/94	: 46,6065 %

O contador deverá atentar para a periodicidade dos reajustes das prestações: se de 30 ou de 60 dias após o reajuste salarial do mutuário.

Nas revisões de prestação em que o plano é o Comprometimento de Renda – PCR, o contador pedirá a juntada aos autos do contracheque do mês imediatamente anterior à última prestação paga ou questionada, a fim de que se verifique se essa prestação ultrapassou ou não o comprometimento máximo da renda estabelecida no início do contrato. Se realmente a prestação ultrapassou o comprometimento, deve-se constatar a diferença entre o que foi pago e o que, efetivamente, deveria ter sido pago, procedendo-se então à composição das prestações imediatamente anteriores até a última prestação paga ou questionada, igualando-as ao limite do comprometimento estabelecido.

Outro ponto que deve ser observado é que, em alguns contratos, há o chamado “Redutor”. Alguns contratos determinam que, no reajustamento, na primeira data-base da categoria profissional do mutuário após a assinatura do contrato, deve-se estabelecer o

acumulado da correção monetária do indexador estabelecido e o acumulado dos reajustes salariais porventura obtidos no período entre a data da assinatura do contrato e a data-base (inclusive) da categoria profissional do mutuário. Em seguida, deve-se verificar qual entre os dois é menor: se o acumulado do índice de correção monetária ou se o acumulado dos reajustes salariais. Se o menor for o índice de correção monetária, a diferença deverá ser abatida do percentual no primeiro reajuste da prestação, previsto após a data-base, ou nos percentuais de reajuste da prestação ao longo desse período. Caso o menor acumulado seja dos percentuais de reajustes salariais do mutuário, que já vêm sendo aplicados desde a data da assinatura do contrato, permanecem estes últimos.

Ressalta-se, ainda, que, nas ações de revisão de prestações, deve ser considerado, na averiguação do comprometimento da renda, o salário do adquirente e o do co-adquirente. O contador deverá solicitar a juntada aos autos dos contracheques do mutuário e do cônjuge, caso ambos os salários tenham sido considerados para a composição da renda familiar.

Por último, os encargos do inadimplemento são aqueles contratualmente previstos. O contador deverá observar o indexador de atualização, os juros incidentes, a multa e outros encargos que, porventura, possam incidir sobre prestações não pagas.

## 10 CÁLCULO DA MULTA CRIMINAL

O cálculo da multa nos processos criminais é feito de acordo com o que ficou decidido na sentença condenatória.

A multa é calculada em dias-multa e é baseada em fração do salário mínimo vigente ou o da época dos fatos. Este último é o comumente empregado nas sentenças condenatórias. Caso a sentença condenatória não estipule a ocasião de vigência do salário mínimo, considerar-se-á, então, aquele vigente na data do fato, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica quanto a esse entendimento. Se, também, a sentença for omissa quanto ao número de dias-multa, deverá ser considerado o valor mínimo, ou seja, 10 (dez) dias-multas à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Por exemplo. Uma multa de 20 dias-multa à base de 1/30 do salário mínimo vigente (R\$ 130,00) será :

$$20 \times ( R\$ 130,00 \div 30 ) = R\$ 86,67$$

Quando a multa for estabelecida com base na Lei. 6.368, o número de dias será multiplicado pelo valor mínimo atualizado (ou máximo, conforme a sentença).

A correção monetária do salário mínimo incide desde a data do fato, quando a condenação estabelecer que o salário mínimo seja o dessa data. Não haverá, nessa atualização, o cômputo de juros ou de qualquer outro acessório.

## 11 PRESTAÇÃO DE CONTAS

Segundo Humberto Theodoro Júnior, tanto as contas prestadas pelo autor (art. 916 do CPC) como as prestadas pelo réu (art. 915 do CPC) devem ser elaboradas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo (art. 917 do CPC). Essa forma mercantil ou contábil exige a organização das diversas parcelas que compõem as contas em colunas distintas para débito e para crédito, fazendo-se o lançamento por meio de histórico que indique e esclareça a origem dos recebimentos, bem como o destino dos pagamentos. Além disso, é importante a sequência cronológica dos dados lançados para melhor verificação. Cumpre observar que o demonstrativo contábil pode ser elaborado tanto em documento à parte como incluído no próprio corpo da petição do interessado.

As contas devem ser minuciosamente discriminadas em colunas de recebimento e pagamento. Porém, não haverá nulidade se não forem apresentadas em forma contábil, e o juiz deverá determinar que sejam produzidas provas para fixação do *quantum*<sup>3</sup> devido.

Devem as contas retratar fielmente a sequência das operações de recebimento e de despesas, pela ordem cronológica da sua ocorrência, demonstrando-se, coluna por coluna, as receitas e pagamentos e a indicação do saldo.” (RT 717/156, JTJ 171/209)

### Código de Processo Civil

Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 1o Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

§ 2o Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 3o Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1o deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

Art. 916. Aquele que estiver obrigado a prestar contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitá-las ou contestar a ação.

§ 1o Se o réu não contestar a ação ou se declarar que aceita as contas oferecidas, serão estas julgadas dentro de 10 (dez) dias.

§ 2o Se o réu contestar a ação ou impugnar as contas e houver necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

---

<sup>3</sup> Quantia: em pecúnia, pedida em condenação.

Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos

A prestação de contas pode ser apresentada em ação autônoma ou pode estar inserida nas ações de inventário e arrolamento, nas quais, a critério do juiz, será apresentada caso haja alvará de levantamento ou necessidade de prestação de contas no período de inventariança. Além disso, a prestação de contas pode estar presente na interdição, tutela, guarda e responsabilidade.

Caso haja liberação de valores com determinação de depósito em favor de incapazes, é necessário que seja bloqueada a conta a fim de que futuros saques sejam feitos somente por ordem judicial.

#### Código Civil

##### Da Prestação de Contas

Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

§ 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.

[...]

Art. 1.755. Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

Art. 1.756. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.

Art. 1.757. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente.

Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados, recolhendo o tutor imediatamente a estabelecimento bancário oficial os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações ou letras, na forma do § 1º do art. 1.753.

Art. 1.758. Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.

Art. 1.759. Nos casos de morte, ausência, ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.

Art. 1.760. Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.

Art. 1.761. As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.

Art. 1.762. O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, são dívidas de valor e vencem juros desde o julgamento definitivo das contas.

A tutela é a instituição estabelecida por lei para a proteção de menores que não possam, por si sós, administrar seus bens e, por essa razão, lhes é atribuído um assistente ou representante legal, chamado de tutor. Além disso, a tutela é imposta por lei aos menores de 18 anos quando falecem seus pais, são declarados ausentes, ou decaem do poder familiar (art. 1.728, I e II, do Código Civil).

Código Civil

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I – com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II – em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

## 11.1 FORMA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Na prestação de contas, devem ser especificados, em colunas distintas, os valores recebidos e os pagos, em ordem cronológica, diariamente, apurando-se o saldo mensal e transportando-o para o mês seguinte.

No campo referente à discriminação, deve ser informado o tipo de documento que deu origem ao lançamento, a que verba/dívida o documento se refere e de quem foi recebido ou a quem foi pago o valor;

Os documentos comprobatórios devem ser juntados aos autos em ordem cronológica, observando-se que não sejam juntados mais de dois documentos em uma folha. No caso de documentos que ocupem muito espaço, deverá constar somente um por folha, de modo que se mantenha visibilidade e facilite a leitura.

No caso de prestação de contas periódicas, para que sejam examinadas as contas referentes a determinado período, as contas do período anterior devem ter sido declaradas adequadas pelo juízo.

## 11.2 DOCUMENTAÇÃO

### 11.2.1 Documentos em geral

Não são aceitos documentos referentes a despesas cuja realização não foi autorizada nos autos pelo juízo

Não são documentos hábeis na comprovação de despesas efetuadas:

- a. orçamentos;
- b. ordens de pedido;
- c. documentos emitidos em nome de pessoas estranhas aos autos;
- d. documentos sem autenticação bancária;
- e. *ticket* de caixa dos cartórios extrajudiciais e outros estabelecimentos (deve ser apresentado o cupom fiscal).

Na apresentação de documentos, devem-se observar as seguintes orientações:

- I. os documentos juntados devem ter os quadros preenchidos sem rasuras e devem ser emitidos em nome de quem efetuou o levantamento do valor nos autos e de quem se encarregou de pagar as despesas;
- II. se o documento for referente à aquisição de bem, deverá ser emitido em nome de quem o juízo determinou;
- III. comprovantes de pagamentos emitidos por computador devem conter autenticação eletrônica;
- IV. documentos que comprovem pagamentos devem vir com autenticação bancária;
- V. os documentos devem ser emitidos em nome dos interessados;
- VI. os documentos não podem ser emitidos em nome de pessoas estranhas aos autos;
- VII. nas despesas incidentes sobre bens que serão partilhados, deve-se levar em conta os percentuais sobre o bem a que cada parte faz jus, pois sua responsabilidade sobre a despesa deve obedecer à mesma proporção;
- VIII. as despesas devem ser apresentadas em seu valor total, apurando-se saldo credor, é necessário verificar se a pessoa que recebeu os valores e prestou contas faz jus à parte do saldo credor, pois somente pagará aos demais interessados o que for a eles devido.

### **11.2.2 Recibos de serviços com contratação verbal**

Os recibos devem vir com os nomes dos contratantes grafados de maneira legível, com o número de sua documentação, com assinaturas das partes (quem paga e quem recebe) e com firma reconhecida.

### **11.2.3 Comprovantes referentes a salários de benefício previdenciários**

Os comprovantes devem vir acompanhados de ofício expedido pelo órgão pagador, no qual serão declarados os valores pagos, mês a mês; pois, assim, poderão ser aceitos como comprovantes da informação prestada no ofício.

### **11.2.4 Extratos bancários**

Os extratos bancários deverão vir acompanhados de ofício expedido pela instituição bancária, no qual serão prestadas as informações solicitadas pelo juízo. Os extratos enviados por instituições bancárias serão aceitos somente como comprovantes da informação prestada no ofício que os acompanha e deverão vir devidamente assinados e, conforme o caso, com notas explicativas da movimentação.

Os extratos devem ser juntados em ordem cronológica. Tratando-se de mais de um correntista ou de mais de uma conta, devem ser agrupados por correntista ou conta, observada a ordem cronológica dos lançamentos.

### **11.2.5 Pagamentos provenientes de processos administrativos ou outras origens**

Quando a documentação for referente à verba levantada para pagamento de dívidas apuradas em processos, deve ser juntada, além do recibo com a quitação da dívida, documentação que comprove sua existência.

### **11.2.6 Seguros**

Apólices de seguro e outros documentos afins deverão vir acompanhados de ofício da seguradora (órgão pagador). Além disso, o ofício informará aos beneficiários o valor total do seguro, a data de pagamento, os percentuais pagos em real a cada beneficiário, bem como especificará se foram pagos diretamente ao beneficiário ou se o pagamento ocorreu por meio de alvará.

### **11.2.7 Cupons fiscais**

Somente serão lançados na prestação de contas como despesas os valores de gastos com o menor/tutelado, ao passo que despesas que não possuam essa característica devem ser excluídas do valor total do cupom na elaboração da prestação.

### **11.2.8 Honorários Advocatícios**

Deve constar dos autos, além do recibo com a quitação total da dívida, cópia do contrato firmado, no qual esteja estipulado o valor ou o percentual pago pelos contratantes.

Porém, se os honorários incidirem sobre o valor dos bens, como ocorre nas ações de inventário, deverá constar planilha que discrimine o valor atribuído aos bens para cálculo dos respectivos honorários.

### 11.2.9 Compra/venda de bens móveis ou imóveis

Se foram vendidos ou comprados bens imóveis, deverá ser juntada cópia da escritura de compra e venda.

Se os bens comprados/vendidos forem veículos, será necessário juntar a cópia do DUT para comprovar a transferência do veículo e o valor de compra e venda.

### 11.2.10 Quadros demonstrativos

A seguir, apresenta-se quadros demonstrativos dos itens básicos que devem compor a apresentação da prestação de contas

QUADRO 1 – DEMONSTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA	LANÇAMENTO	Nº FOLHA	RECEITA / CRÉDITO	DESPESA / DÉBITO
6/1/2000	Alvará recebido na CEF, referente à restituição de IRPF/2000	20	R\$ 4.378,93	
7/1/2000	Recebimento de pensão, referente ao de mês 12/2000	26	R\$ 1.234,00	
8/1/2000	Boleto de pagamento, referente ao curso primário do menor. Parcela 3/12. Contrato fl. 85	32		R\$ 440,00
9/1/2000	Nota Fiscal – Lojas Roupas Nova, referente à compra de roupas para o menor	38		R\$ 539,00
10/1/2000	Recibo referente ao serviço odontológico do menor	45		R\$ 200,00
11/1/2000	Cupom Fiscal referente a compras de Supermercado Preço Baixo	48		R\$ 2.400,00
<b>S O M A</b>			R\$ 6.612,93	R\$ 3.579,00
<b>S A L D O</b>			R\$ 2.033,93	

**QUADRO 2 – DEMONSTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

VARA DE SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE _____			
PROCESSO n.º _____			
ALVARÁ n.º _____			
REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2001			Em R\$
DATA	DISCRIMINAÇÃO	RECEBIDOS	PAGOS
5/3/2001	Recibo referente ao aluguel do imóvel situado na QNL 80, casa 910, Taguatinga-DF. Locatário: Fulano de Tal – contrato de locação, fl. 70	300,00	
6/3/2001	Alvará: fl. 35 destes autos recebido na CEF. Referente à restituição de IRPF/2000	1.483,00	
6/3/2001	Depósito CEF– referente à restituição de IRPF/2000 em Caderneta de Poupança do menor		1.483,00
8/3/2001	Recibo referente ao aluguel do imóvel situado na QNG 109 casa 911, Taguatinga-DF. Locatário: Fulano de Tal – aluguel referente aos dois meses: janeiro (com atraso) e fevereiro de 2001. Pago c/ acréscimo de multa – contrato de locação, fl. 90.	1.000,00	
10/3/2001	Recibo de salário da empregada doméstica: Fulana de Tal – contrato de trabalho de fl. 85		250,00
13/3/2001	Cupom fiscal do Supermercado Bom de Preço		80,00
22/3/2001	Demonstrativo de Pagamento – pensão por morte. Beneficiário: Sicrano de Tal	3.000,00	
20/3/2001	Recibo – referente a serviço odontológico realizado pela Dr.ª Sicrana de Tal. Valor total R\$ 900,00. Parcelado em 3 vezes – parcela 1/3		300,00
15/3/ 2001	Nota fiscal – referente à aquisição de computador em nome do menor Fulano de Tal Junior		1.500,00
25/3/2001	Recibo – referente a serviços de encanamento realizados pelo Sr. Fulano de Tal, no imóvel da QNO 512, lote 930, Ceilândia - DF., mediante contrato verbal		50,00
28/3/2001	Recibo – referente a honorários advocatícios do Dr. Sicrano de Tal. Valor total de R\$ 600,00 – parcelado em 2 vezes – parcela 1/2. Contrato de prestação de serviços fl. 85		300,00
29/3/2001	Boleto de pagamento – referente ao curso primário do menor. Parcela 3/12. Contrato de prestação de serviços, fl. 79.		200,00
SUBTOTAIS		5.783,00	4.163,00
SALDO A TRANSPORTAR		1.620,00	

## IV – CUSTAS INICIAIS/FINAIS

### 2 DAS CUSTAS INICIAIS E/OU FINAIS

#### 2.1 LEGISLAÇÃO

As custas finais e as iniciais são calculadas com base no disposto no Decreto-Lei 115, de 1967, que aprova o regimento de custas da Justiça do Distrito Federal.

#### 2.2 CONCEITOS BÁSICOS

O cálculo das custas finais é a apuração dos atos processuais ocorridos no curso do processo, de maneira que o valor será apurado quando for extinto o feito e deverá ser recolhido pelo(as) sucumbente(s), para que seja dado baixa e arquivados os autos.

Atos processuais são todos os documentos expedidos pelas secretarias do juízo que servem para dar andamento ao feito. São exemplos de atos processuais: mandados, aditamentos, ofícios, editais, alvarás, AR, cartas de citação, cartas precatórias, diligências realizadas pelos oficiais de justiça, entre outros.

Conta de liquidação se refere à elaborada pelo contador para apuração e/ou atualização de débito. É um item cobrado nas custas finais, e seu valor é apurado conforme tabela E (item II).

Cobra-se também as cartas de adjudicação; de arrematação; os formais de partilha e o auto (de penhora, de imissão de posse, arresto, de remoção, etc.), cujos valores nos dois primeiros itens são apurados aplicando-se o percentual de 1% sobre o valor da venda, locação ou arrematação. Nos formais de partilha, o percentual de 1% incide sobre o valor do(s) bem(ns) partilhado(s), conforme decisão de PA 15.804/2004. Já para o valor do auto, aplica-se o mesmo percentual sobre o valor da causa atualizado, devendo-se considerar o máximo e o mínimo determinados na tabela, observando-se que, em relação aos formais de partilha, às cartas de adjudicação e de arrematação, a determinação é apenas quanto ao valor máximo (Tabela G, Seção 1ª, XVII).

## 2.3 ELABORAÇÃO DA CONTA DE CUSTAS EM AÇÕES CÍVEIS

Para elaboração do cálculo das custas finais, é necessário observar a sentença que determina como deve ser apurado o montante das despesas e o(s) responsável(is) pelo recolhimento. Podem ocorrer as seguintes situações:

- ✓ Custas *pro rata* – o valor deverá ser dividido entre autor e réu, com emissão de contas em separado.
- ✓ Custas pelos réus – se houver mais de um réu, o cálculo deverá ser elaborado de maneira proporcional à quantidade de réus, emitindo-se uma conta para cada um.
- ✓ Custas pelas partes – se figurarem como partes apenas um autor e um réu, será emitida uma conta para cada um, cujo valor apurado será dividido igualmente, ou seja, 50% das custas para o autor e 50% para o réu; porém, se houver mais de um autor e/ou mais de um réu, o valor que caberá às partes deverá ser dividido proporcionalmente entre elas.

Caso não tenha havido o recolhimento das custas iniciais, quando ajuizada a ação, seja porque a parte autora é isenta de custas, seja porque é beneficiária da justiça gratuita, o cálculo elaborado pela contadoria deverá incluir os valores referentes às custas iniciais e às finais em uma mesma conta, se a sucumbente for a parte requerida. Do contrário, certifica-se nos autos a isenção de custas ou a gratuidade de justiça.

Nos casos de recolhimento das custas iniciais referentes a um tipo de ação na qual é cobrado o valor com redução, bem como nos casos em que haja conversão para uma outra ação, cujo valor é calculado sem redução, deve-se elaborar, juntamente com o cálculo das custas finais, a complementação das custas iniciais. Ressalte-se que o valor da complementação inclui apenas os itens *Custas* e *OAB*.

Deve ser observado que, se houver alteração no valor da causa, deve-se calcular também a complementação da taxa judiciária, caso o valor já recolhido não tenha alcançado o máximo determinado na tabela de custas.

Se a guia de custas iniciais contemplar a cobrança do valor referente ao item ARMP/Carta registrada e se a despesa desse item não tiver sido realizada, deverá ser efetuada a compensação do valor. Assim, do valor apurado pelo contador no cálculo das custas finais, faz-se a dedução e emite-se a conta apenas com o valor remanescente a

recolher. No entanto, se o valor total das custas finais a recolher for inferior ao já recolhido no referido item, certifica-se nos autos que não há custas para serem recolhidas.

A dedução poderá ser realizada descontando-se o referido valor dos atos praticados, tais como mandados, ofícios, diligências, auto, entre outros. Vale mencionar que somente não pode haver dedução em relação aos itens *custas*, *OAB*, *distribuidor* e *baixa*.

## 2.4 CUSTAS CRIMINAIS

As custas criminais são calculadas nos autos de ação penal provenientes das Varas Criminais, de Entorpecentes e Contravenções Penais, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e da Vara de Execução Criminal (VEC), à exceção da queixa-crime, que se calcula como ação cível, com valor de custas fixo.

Para o cálculo das custas criminais, é necessário observar os seguintes procedimentos:

- ✓ o item *custas* calcula-se pelo número de folhas multiplicado pelo valor da tabela, obedecendo-se ao valor mínimo e ao máximo; contudo, para os processos da VEC, verifica-se a cópia do cálculo já elaborado referente à ação penal originária e acrescenta-se ao número de folhas que ali consta a quantidade de folhas dos autos dos quais se está elaborando o cálculo;
- ✓ OAB: 10% sobre o valor do item *custas*;
- ✓ indicar a quantidade de réus, pois o valor das custas será dividido entre eles;
- ✓ os itens *distribuidor* e *baixa* também são calculados de acordo com o número de réus;
- ✓ se houver condenação em multa, o valor dela será demonstrado na conta de custas;
- ✓ multa: a pena é calculada em dias-multa à razão de uma fração determinada pelo juiz, sempre com base no salário mínimo vigente à data do fato. O valor é corrigido a partir da data do evento delituoso.

Os outros atos praticados, como diligências, mandados, ofícios, contador e ofício de baixa, serão cobrados da mesma forma que as ações cíveis, com exceção da taxa judiciária, pois nas ações criminais não há cobrança de taxa judiciária.

## 2.5 DEPÓSITO PÚBLICO

Para o cálculo de Depósito Público, são necessárias as seguintes informações:

- ✓ a data da remoção do bem;
- ✓ o laudo de avaliação;
- ✓ a presença da pessoa que irá efetuar o pagamento.

O percentual de base de cálculo é definido pelo tempo de permanência do bem no Depósito Público, observando-se os seguinte:

- ✓ Bens móveis:

de 0 a 6 meses: 3%

de 6 meses até 12 meses: 6%

acima de 12 meses: 9%

- ✓ Bens imóveis:

5% por período de 12 meses, garantido o máximo de R\$ 385,17.

há cobrança de taxa judiciária.

## 2.6 ITENS DE CUSTAS DO DECRETO-LEI Nº 115/67

Segue anexa lista com alguns tipos de ações que tramitam com mais frequência neste Tribunal.

### I. AÇÕES CALCULADAS CONFORME TABELA G, SEÇÃO 1ª, ITEM I

Acordo de Alimentos

Acordos

Adjudicação Compulsória

Adoção

Alvarás

Alteração de Acordo de Separação

Alteração de Cláusula

Alteração de Escritura

Alteração de Registro

Alteração de Prenome  
Alteração de Nome  
Anulação de Assentamento do Nascimento  
Anulação de Casamento  
Anulação de Compra e Venda de Escritura  
Anulação de Procuração  
Anulação de Registro  
Anulação de Título  
Anulatória  
Arbitramento de Aluguel  
Autorização Judicial  
Avaliação  
Busca e Apreensão  
Consignação em Pagamento  
Cobrança  
Declaratória  
Despejo  
Execução de Alimentos  
Execução  
Exoneração de Alimentos  
Guarda e Responsabilidade  
Indenização  
Investigação de Paternidade  
Levantamento de Importância  
Manutenção de Posse  
Modificação de Cláusula  
Negatória de Paternidade  
Interdição  
Obrigação de Fazer  
Oferta de Alimentos  
Oposição  
Outorga  
Pensão Alimentícia  
Perdas e Danos  
Posse Provisória de Filho  
Redução de Alimentos  
Regulamentação de Visita

Renovatória de Locação  
 Reparação de Danos  
 Restituição  
 Retificação  
 Revisão de Alimentos  
 Retrovenda  
 Rescisão de Contrato  
 Rescisão de Escritura Pública de Compra e Venda  
 Revisão de Aluguel  
 Revisional  
 Vistoria  
 Testamento

- ✓ Cálculo: 2% sobre o valor da causa, observando-se os valores máximo e mínimo previstos.
- ✓ Cobram-se todos os demais itens da guia de custas.

lista com alguns tipos de ações que tramitam com mais frequência neste Tribunal.

## II. AÇÕES CALCULADAS CONFORME TABELA G, SEÇÃO 1ª, ITEM IV (NOTA)

Alienação Judicial  
 Cautelar de Separação de Corpos  
 Cautelares  
 Curatela  
 Depósito  
 Desapropriação  
 Execução Hipotecária  
 Execução de Sentença  
 Interdito Proibitório  
 Manutenção de Posse  
 Monitória  
 Nomeação de Tutor/Curador  
 Nunciação de Obra Nova  
 Possessória  
 Prestação de Contas  
 Reintegração de Posse  
 Usucapião

- ✓ Cálculo: 2% sobre o valor da causa com redução de 2/3, observando-se os valores máximo e mínimo previstos.
- ✓ Cobram-se todos os demais itens da guia de custas.

### III. AÇÕES CALCULADAS CONFORME TABELA G, SEÇÃO 1ª, ITEM VII

Arguição de Incidência de Falsidade

Arguição de Suspensão

Arresto

Embargos a Execução

Embargos de Terceiros

Impugnação ao Valor da Causa

Reconvenção

Sustação de Protesto

- ✓ Cálculo: 2% sobre o valor da causa, com redução de 3/4, observando-se os valores máximo e mínimo previstos.
- ✓ Cobra-se todos os demais itens da guia de custas.

### IV. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE – TABELA G, SEÇÃO 1ª, ITEM IV

- ✓ Cálculo: 2% sobre o valor da causa com redução de 50%, observando-se os valores máximo e mínimo previstos.
- ✓ Cobram-se todos os demais itens da guia de custas.
- ✓ Cobra-se todos os demais itens da guia de custas.

### V. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E SEPARAÇÃO DE CORPOS – TABELA G, SEÇÃO 1ª, ITEM VIII

- ✓ 2% sobre o valor da causa com redução de 2/3, observando-se os valores máximo e mínimo previstos.

- ✓ Cobram-se todos os demais itens da guia de custas.

VI. FALÊNCIA E CONCORDATA – TABELA G, SEÇÃO 1ª, ITEM XII

- ✓ 5% sobre o valor da causa (crédito), observando-se os valores máximo e mínimo previstos.

- ✓ Cobram-se todos os demais itens da guia de custas.

VII. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – TABELA G, SEÇÃO 1ª, ITEM XII

- ✓ 2% sobre o valor da causa, observando-se os valores máximo e mínimo previstos.

- ✓ Cobram-se todos os demais itens da guia de custas.

VIII. EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES FALIMENTARES – TABELA G, SEÇÃO 1ª, ITEM XII – 3

- ✓ 1% sobre o valor dos créditos reconhecidos, observando-se os valores máximo e mínimo previstos.

- ✓ Cobram-se todos os demais itens da guia de custas.

IX. ACIDENTE DO TRABALHO, INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO – TABELA G, SEÇÃO 1ª, ITEM IX

- ✓ 1,5% sobre o valor da causa (do pedido), observando-se os valores máximo e mínimo previstos.

- ✓ Cobram-se todos os demais itens da guia de custas.

X. MANDADO DE SEGURANÇA – TABELA G, SEÇÃO 1ª, ITEM III

- ✓ 2% sobre o valor da causa com redução de 50% + o valor adicional por impetrante, observando-se os valores máximo e mínimo previstos.
- ✓ Cobram-se todos os demais itens da guia de custas.

XI. AÇÕES COM VALORES FIXOS DE CUSTAS

Cancelamento de Protesto – Tabela G, Seção 1ª, Item VI  
 Carta Precatória – Tabela G, Seção 1ª, Item XIV  
 Contra Notificação – Tabela G, Seção 1ª, Item VI  
 Contra Protesto – Tabela G, Seção 1ª, Item VI  
 Conversão em Divórcio Consensual – Tabela G, Seção 1ª, Item X – a  
 Conversão em Divórcio Litigioso – Tabela G, Seção 1ª, Item X – b  
 Divórcio Consensual – Tabela G, Seção 1ª, Item X – a  
 Divórcio Litigioso – Tabela G, Seção 1ª, Item X – b  
 Exceções – Tabela G, Seção 1ª, Item XV  
 Interpelação – Tabela G, Seção 1ª, Item VI  
 Justificação – Tabela G, Seção 1ª, Item V  
 Notificação – Tabela G, Seção 1ª, Item VI  
 Processo de Naturalização – Tabela G, Seção 1ª, Item XIII  
 Separação Consensual – Tabela G, Seção 1ª, Item X – a  
 Separação Litigiosa – Tabela G, Seção 1ª, Item X - b

Cobra-se os demais itens de custas

XII. TABELA PROGRESSIVA – TABELA G, SEÇÃO 1ª, ITEM XI

Inventário  
 Arrolamento  
 Abertura de inventário

- ✓ Cobram-se os demais itens da guia de custas.

XIII. DEMAIS ITENS DE CUSTAS

- ✓ Mandado: Tabela G, Seção 1ª, Item XX - a
- ✓ Distribuidor: Tabela D – Extrajudicial, Itens I e II
- ✓ Contador: Tabela E - Judicial do Oficial de Contas, Decreto
- ✓ Diligência: Tabela H - Judicial dos Oficiais de Justiça , Item I
- ✓ OAB/DF: Tabela B – Judicial da Ordem dos Advogados do Brasil, Item I
- ✓ Taxa Judiciária: Lei 6.811, de 8/7/1980
- ✓ Ofício: Tabela G, Seção 1ª, Item XX – a

#### XIV. PREPARO DE APELAÇÃO

- ✓ Tabela A + OAB/DF: Tabela B, Item I

#### XV. AGRAVO DE INSTRUMENTO

- ✓ Item Custas: Tabela G Seção 1ª, Item XVI + OAB/DF: Tabela B, Item I

#### XVI. AUTENTICAÇÕES

- ✓ Tabela G, Seção 1ª, Item XX

### 2.7 ELABORAÇÃO PASSO A PASSO DA CONTA DE CUSTAS

Para os cálculos das custas iniciais e/ou finais na planilha eletrônica<sup>4</sup>, utilize a rotina da Conta de Custas, conforme tela abaixo.

1. Insira os dados do processo (autor, réu, nº, vara) e escolha na lista o nome da ação. Caso não haja o cadastro da ação, insira manualmente o nome da ação.

---

<sup>4</sup> Com a implantação do sistema eletrônico do TJDFR para a feitura das custas, apenas as custas iniciais e/ou finais que não puderem ser feitas no sistema do Tribunal é que devem ser apuradas na planilha eletrônica.

2. Os campos relacionados no item *Cadastro das Custas* só serão preenchidos caso não tenha havido recolhimento das custas iniciais.
3. Na planilha referente às peças processuais, preencher cada célula com o nº da folha correspondente ao respectivo ato praticado.
4. Após o preenchimento dos campos necessários, clique no botão *Imprimir formulário*.
5. Clicar no botão *Novo cálculo*, todos os campos preenchidos serão apagados, o que permitirá, assim, dar início à elaboração de outra conta de custas.